

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**PRESIDENTE MARA LÚCIA RECEBE MEDALHA CEDIDA PELO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**



Na última segunda-feira (6), a presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), conselheira Mara Lúcia, recebeu a Medalha Mérito Eleitoral 2021, na categoria jurista, concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

A solenidade ocorreu no Museu do Estado do Pará, no bairro da Cidade Velha, em Belém, e reuniu autoridades locais, que também receberam a homenagem junto com a presidente Mara Lúcia.

A conselheira presidente também prestigiou outro evento realizado no mesmo dia pela Corte Eleitoral, também no Palácio Lauro Sodré, com a entrega do Colar Grão-Mestre a 11 ex-presidentes do TRE-PA.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
 PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP	
 PAUTA DE JULGAMENTO	73
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA CÂMARA ESPECIAL	
 PAUTA DE JULGAMENTO	80
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
 DECISÃO MONOCRÁTICA	97
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
 SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	101
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
 ADMISSIBILIDADE	102
 MEDIDA CAUTELAR	103
DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA	
 TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	104
 LICITAÇÃO	104
 APOSTILAMENTO	105
 CONTRATO	105
 ERRATA	124
 PORTARIA	124



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.674**

Processo nº 201702191-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Márcia Helena Ribeiro Brito

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente Membro

MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. CARGO DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. DOENÇA CONSTANTE NO ROL DAS QUE PERMITEM A CONCESSÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. PROVENTOS COM PARCELAS PERMANENTES EQUIVALENTES A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Artigo 6º-A, da EC 41/2003;

2. Publicidade comprovada;

3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.**DECISÃO:** Considerar legal e registrar a Portaria nº 0156 de 08/02/2017 – fls. 51/52, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria por invalidez permanente à servidora Márcia Helena Ribeiro Brito – CPF nº 365.444.502-00, no cargo de assistente de administração, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.611,89 (quatro mil, seiscentos e nove reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no Artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 6º – A da EC nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.675

Processo nº 201702188-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Sofia dos Santos Vieira

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CARGO DE MÉDICO. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 40, §1º, III, “b”, da CF/88;

2. Apostilamento para correção do fundamento do Ato;

3. Publicidade comprovada;

4. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.**DECISÃO:****I** – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0155 de 08/02/2017 – fls. 92/93, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria a Sra. Sofia dos Santos Vieira – CPF nº 062.256.832-91, no cargo de médico, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 3.962,54 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no Artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal/88.**II** – Determinar que O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB proceda a correção do fundamento constitucional declarado no Ato de aposentadoria, substituindo o Artigo 40, §1º, II, da CF/88 (aposentadoria compulsória) pelo Artigo 40, §1º, III, “b”, da CF/88 (aposentadoria voluntária por idade), por meio de apostilamento, em obediência ao princípio da economia processual.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

www.tcm.pa.gov.br

@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

ACÓRDÃO Nº 38.676

Processo nº 201701871-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Neuza Guimarães Pantoja

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente Membro

MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º, da EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0070 de 23/01/2017 – fls. 128/129, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Neuza Guimarães Pantoja – CPF nº 158.185.512-53, no cargo de agente de serviços gerais, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.206,40 (dois mil, duzentos e seis reais e quarenta centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.677

Processo nº 201701451-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Ruth Lage Lopes

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente Membro

MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. CARGO DE PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 3º, da EC 47/2005;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0049 de 17/01/2017 – fls. 104/105, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Ruth Lage Lopes – CPF nº 023.675.722-91, no cargo de grupo de nível médio, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 5.800,05 (cinco mil, oitocentos reais e cinco centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.678

Processo nº 201611601-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua

Interessada: Raimunda Dulcinéa da Silva Palheta

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º, da EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0186 de 03/10/2016 – fls. 02/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Raimunda Dulcinéa da Silva Palheta – CPF nº 080.667.523-34, no cargo de professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.484,09 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.679

Processo nº 201611595-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua

Interessada: Ângela Maria Barros da Silva

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º, da EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0185 de 03/10/2016 – fls. 02/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e

contribuição a Sra. Ângela Maria Barros da Silva – CPF nº 127.560.242-87, no cargo de professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 6.381,21 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.681

Processo nº 201606754-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR

Interessada: Antônia Cléa da Silva

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SERVIDORA EFETIVA. CARGO DE PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º, da EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 064 de 17/11/2020 – fls. 89, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Antônia Cléa da Silva – CPF nº 703.506.042-15, no cargo de professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.404,93 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.682

Processo Nº 201607047-00 de 13/06/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessado: João Batista da Silva

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud

Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal/88 e preenchidos os requisitos de tempo de serviço e de contribuição para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 111 a 113 dos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 066 de 18/11/2020, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por idade ao Sr. João Batista da Silva – CPF nº 261.357.601-49, no cargo de Motorista, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 2.044,99 (dois mil quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com fundamento no Artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal/88.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.683

Processo Nº 201608107-00 de 14/07/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessada: Aparecida de Lourdes Aurélio Santos

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício;

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 112 a 114 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 019 de 11/02/2021 (revoga a Portaria nº 40 de 21/06/2016), do Instituto de Previdência do Município de Redenção – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Aparecida de Lourdes Aurélio Santos – CPF nº 426.476.302-91, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.094,22 (três mil noventa e quatro reais e vinte dois centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.684

Processo Nº 201608092-00 de 14/07/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessada: Sonia Maria de Lucena

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de



tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 111 a 113 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 018 de 11/02/2021 do Instituto de Previdência do Município de Redenção – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sonia Maria de Lucena – CPF nº 396.733.162-87, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.404,93 (quatro mil quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.685

Processo Nº 201608094-00 de 14/07/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessada: Jovercina Francisca Reges

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente
Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,

do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 101 a 103 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 017 de 11/02/2021 (revoga a Portaria nº 34 de 20/06/2016), do Instituto de Previdência do Município de Redenção – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Jovercina Francisca Reges – CPF nº 282.174.202-97, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.677,38 (quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.686

Processo Nº 201608097-00 de 14/07/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessada: Maria Deuseni Alves Saraiva

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente
Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 099 a 101 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 012 de 11/02/2021 (revoga a Portaria nº 39 de 21/06/2016), do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR, que concede aposentadoria voluntária por



tempo de contribuição a Maria Deuseni Alves Saraiva – CPF nº 584.064.092-15, no cargo de Auxiliar de Secretaria, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.869,06 (três mil oitocentos e sessenta e nove reais e seis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.690

Processo nº 201605516-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Sílvia Cristina Fernandes

Responsável: Maria Eliete Barbosa da Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE PROFESSOR. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO.

1. Consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

2. Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.

3. Estabilização das relações jurídicas.

4. Análise ordinária.

5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 454 de 12.04.2016 – fls. 122, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Sra. Sílvia Cristina Fernandes – CPF nº 047.748.718-18, no cargo de bibliotecário, com proventos integrais no valor de R\$ 3.748,07 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e sete centavos), em

observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS. O presente processo de aposentadoria foi protocolizado nesta Corte de Contas em 05/05/2016, sendo julgado após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.691

Processo Nº 201305128-00 de 04/04/2013

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município – IPMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Itaci Vieira do Nascimento

Responsável: Lorena de Nazaré M. Souza Sanova – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

2. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, motiva o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 173 a 177 dos autos.

DECISÃO: I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 001 de 02/01/2014 (revoga a Portaria nº 064 de



01/04/2013, fl. 02), do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria compulsória a Sra. Itaci Vieira do Nascimento – CPF nº 014.887.322-72, no cargo de Professor Nível II, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição na função de magistério, no valor mensal de R\$ 3.489,64 (três mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 40, §§2º e 5º, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 04/04/2013;

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Ananindeua-PA a ciência desta decisão à interessada, tendo sido identificado que ato de aposentadoria apresenta prejuízos financeiros à servidora para que, se desejar, apresente a demanda ao Poder Judiciário, uma vez que a forma de cálculo em anos em vez de dias causa prejuízo à servidora no valor final dos proventos.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.692

Processo Nº 201503619-00 de 25/06/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município – IPMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Maria do Carmo Souza dos Santos

Responsável: Lorena de Nazaré M. Souza Sanova – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS.

CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 155 a 159 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 022 de 30/01/2015, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Maria do Carmo Souza dos Santos, no cargo de Professor Nível II, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 2.179,53 (dois mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 22/06/2015;

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Ananindeua-PA a ciência desta decisão à interessada, uma vez que ato de aposentadoria apresenta prejuízos financeiros à servidora para que, se desejar, apresente a demanda ao Poder Judiciário, em razão do cálculo a menor do adicional de tempo de serviço – ATS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.693

Processo Nº 201601425-00 de 21/01/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência do Município – FUNPREM

Município: Muaná – PA

Interessada: Maria Ferreira Vale

Responsável: Claudia Edna Paes da Costa – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

4. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 63 a 65 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 008 de 30/10/2015, do Fundo de Previdência de Muaná – FUNPREM, que concede aposentadoria voluntária por idade a Maria Ferreira Vale – CPF nº 355.589.462-53, no cargo de Servente, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância

aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 21/01/2016;

II – O pagamento do benefício corresponderá ao valor do salário mínimo vigente, nos termos do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.694

Processo Nº 201606088-00 de 24/05/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência do Município – FUNPREM

Município: Muaná – PA

Interessada: Georgina Gomes da Silva

Responsável: Claudia Edna Paes da Costa – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 40 a 42 dos autos.



DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 005 de 25/02/2016, do Fundo de Previdência de Muaná – FUNPREM, que concede aposentadoria por tempo de contribuição a Georgina Gomes da Silva – CPF nº 180.000.612-87, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.115,40 (mil cento e quinze reais e quarenta centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 24/05/2016.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.695

Processo Nº 201606090-00 de 24/05/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência do Município – FUNPREM

Município: Muaná – PA

Interessada: Juranil do Socorro dos Santos Soares

Responsável: Claudia Edna Paes da Costa – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 40 a 42 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 004 de 25/02/2016, do Fundo de Previdência de Muaná – FUNPREM, que concede aposentadoria por tempo de contribuição a servidora Juranil do Socorro dos Santos Soares – CPF nº 425.630.032-53, no cargo de Servente, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 24/05/2016.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.696

Processo Nº 201300877-00 de 22/01/2013

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos – ALTAPREV

Município: Altamira – PA

Interessada: Silvana Souza Farias

Responsável: Fabiano Bernardo da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.



2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, motiva o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 175 a 178 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Resolução nº 001 de 03/03/2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, que concede aposentadoria por invalidez à Silvana Souza Farias, no cargo de Professor de Educação Geral, com proventos proporcionais, no valor mensal de R\$ 2.689,10 (dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e dez centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 22/01/2013.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.697

Processo Nº 201405582-00 de 27/03/2014

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos – IAPSM

Município: Cachoeira do Arari – PA

Interessada: Eliana Loureiro Portal

Responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral – Superintendente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). PREJUÍZO FINANCEIRO DA BENEFICIÁRIA. CONCESSÃO A MENOR DE ATS. CIÊNCIA À INTERESSADA. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 93 a 97 dos autos.

DECISÃO: I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 001 de 11/02/2014, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição na função de magistério a Eliana Loureiro Portal – CPF nº 177.033.952-34, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.764,80 (três mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 27/03/2014;

II – Determinar ao IAPSM de Cachoeira do Arari a ciência desta decisão à interessada, visto que o ato de aposentadoria apresenta prejuízos financeiros à servidora para que, se desejar, apresente a demanda ao



Poder Judiciário, em razão do cálculo a menor do adicional de tempo de serviço – ATS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.698

Processo Nº 201603105-00 de 07/03/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Fundo de Previdência do Município – FUNPREV

Município: Oeiras do Pará – PA

Interessada: Maurícia Barroso Sarges

Responsável: Clovis Miranda da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). CIÊNCIA À INTERESSADA. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 119 a 122 dos autos.

DECISÃO: I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 003 de 02/03/2016, do Fundo de Previdência de Oeiras do Pará – FUNPREV, que concede aposentadoria por invalidez à Maurícia Barroso Sarges, no cargo de Professor Normalista, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.164,33 (três mil cento e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), com fundamento no Art.

40, §1º, I, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 07/03/2016;

II – Determinar ao FUNPREV de Oeiras do Pará que dê ciência à interessada.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.699

Processo Nº 201605205-00 de 28/04/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPSEMDE

Município: Dom Eliseu – PA

Interessado: Cloves Vasconcelos Marques

Responsável: Emanuel Porto Pinheiro – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº



23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 57 a 59 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 046/IPSEMDE de 30/03/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE, que concede aposentadoria por invalidez permanente ao servidor Cloves Vasconcelos Marques – CPF nº 348.477.666-87, no cargo de Professor, com proventos integrais no valor de R\$ 2.921,32 (dois mil novecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 28/04/2016;

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.700

Processo Nº 201315481-00 de 30/09/2013

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPRESA

Município: Santana do Araguaia – PA

Interessada: Aldenora Nunes Cavalcante de Carvalho

Responsável: Giovanni Spindula Thomaz – Diretor Executivo

Representante MPC: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal

de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 154 a 158 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 095 de 27/11/2015 (revoga os efeitos da Portaria nº 042 de 02/09/2013), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia – IPRESA, que concede aposentadoria por tempo de contribuição à Aldenora Nunes Cavalcante de Carvalho – CPF nº 252.225.972-53, no cargo de Professora PII HISTÓRIA, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.214,65 (três mil duzentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 30/09/2013.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.701

Processo nº 201610486-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua

Interessada: Marina de Souza Mendes

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS



INTEGRAIS. FALHA QUANTO AO PERCENTUAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. NÃO SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. QUESTIONAMENTO APENAS QUANTO A PARCELA.

1. Preenchimento dos requisitos previstos no Artigo 6º, da EC nº 41/2003;
2. Falta de esclarecimento quanto a parcela que compõe os proventos;
3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
4. Não suspensão do pagamento. Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);
5. Publicidade comprovada; 6. Análise Ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 0177, de 01/09/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Marina de Souza Mendes – CPF nº 255.974.932-72, no cargo de professor nível II, com proventos integrais, no valor de R\$ 6.208,70 (seis mil, duzentos e oito reais e sessenta centavos) e fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar a falha/ilegalidade apontada no Parecer nº 950/2020/NAP/TCM – fls. 98 a 102, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 673, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020);

III – O IPMA deverá se abster de suspender o pagamento dos proventos, tendo em vista o estabelecido no Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), uma vez que, o Órgão de Instrução – NAP/TCM apontou questionamentos somente quanto a parcela que compõem os proventos e não quanto ao direito da servidora;

IV – Saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro, deverá o IPMA submeter ao Tribunal novo ato, livre da falha apontada ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

V – Determinar ao IPMA, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.702

Processo nº 201606816-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua

Interessada: Izabel dos Santos Araújo

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente Membro

MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. FALHA QUANTO AO PERCENTUAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. NÃO SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. QUESTIONAMENTO APENAS QUANTO A PARCELA.

1. Preenchimento dos requisitos previstos no Artigo 6º, da EC nº 41/2003;
2. Falta de esclarecimento quanto a parcela que compõe os proventos;
3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;
4. Não suspensão do pagamento. Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);
5. Publicidade comprovada; 6. Análise Ordinária.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 0126, de 01/06/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Izabel dos Santos Araújo – CPF nº 210.810.852-15, no cargo de professor nível I, com proventos integrais, no valor de R\$ 2.062,68 (dois mil, sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar a falha/ilegalidade apontada no Parecer nº 862/2020/NAP/TCM – fls. 68 a 72, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 673, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020);

III – O IPMA deverá se abster de suspender o pagamento dos proventos, tendo em vista o estabelecido no Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), uma vez que, o Órgão de Instrução – NAP/TCM apontou questionamentos somente quanto a parcela que compõem os proventos e não quanto ao direito da servidora;

IV – Saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro, deverá o IPMA submeter ao Tribunal novo ato, livre da falha apontada ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

V – Determinar ao IPMA, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.703

Processo nº 201610480-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua

Interessada: Benedita Coleta de Quadros Reis

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. FALHA QUANTO AO PERCENTUAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. NÃO SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. QUESTIONAMENTO APENAS QUANTO A PARCELA.

1. Preenchimento dos requisitos previstos no Artigo 6º, da EC nº 41/2003;

2. Falta de esclarecimento quanto a parcela que compõe os proventos;

3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

4. Não suspensão do pagamento. Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020);

5. Publicidade comprovada; 6. Análise Ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 0171, de 01/09/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Benedita Coleta de Quadros Reis – CPF nº 206.762.472-53, no cargo de professor nível II, com proventos integrais, no valor de R\$ 2.649,04 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quatro centavos) e fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar a falha/ilegalidade apontada no Parecer nº 910/2020/NAP/TCM – fls. 73 a 77, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 673, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020);



III – O IPMA deverá se abster de suspender o pagamento dos proventos, tendo em vista o estabelecido no Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), uma vez que, o Órgão de Instrução – NAP/TCM apontou questionamentos somente quanto a parcela que compõem os proventos e não quanto ao direito da servidora;

IV – Saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro, deverá o IPMA submeter ao Tribunal novo ato, livre da falha apontada ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

V – Determinar ao IPMA, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.704

Processo nº 201608613-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Portel – IMPP

Interessada: Maria Antônia Alves de Oliveira

Responsável: Eldinor Rodrigues de Souza – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE IDADE E CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR SEM FUNDAMENTO LEGAL. CARGA HORÁRIA DIVERGENTE DO ARTIGO 32, §3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 634/01. NEGATIVA DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS/ILEGALIDADES. NÃO SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. QUESTIONAMENTO APENAS QUANTO A PARCELAS.

1. Preenchimento dos requisitos previstos no Artigo 6º, da EC nº 41/2003;

2. Falta de esclarecimento quanto a parcelas que compõem os proventos;

3. Possibilidade de expiração do prazo para apreciação da legalidade do Ato por este TCM, conforme decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS,

apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19.2.2020;

4. Não suspensão do pagamento. Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020);

5. Publicidade comprovada;

6. Análise Ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 052 de 15/07/2016, do Instituto Municipal de Previdência de Portel – IMPP, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Antônia Alves de Oliveira – CPF nº 300.817.932-00, no cargo de professor de educação básica I, com proventos integrais, no valor de R\$ 4.911,97 (quatro mil, novecentos e onze reais e noventa e sete centavos), com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência adote as medidas necessárias para sanar a falha/ilegalidade apontada no Parecer nº 670/2020/NAP/TCM – fls. 13 a 16, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 673, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020);

III – O IMPP deverá se abster de suspender o pagamento dos proventos, tendo em vista o estabelecido no Artigo 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), uma vez que, o Órgão de Instrução – NAP/TCM apontou questionamentos somente quanto a parcelas que compõem os proventos e não quanto ao direito da servidora;

IV – Saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro, deverá o IMPP submeter ao Tribunal novo ato, livre da falha apontada ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

V – Determinar ao IPMA, que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.726

Processo nº 201801116-00

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

Município: Abel Figueiredo – PA

Responsável: Félix Oliveira Silva – ordenador

Membro/MPC: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRATADOS NÃO IDENTIFICADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO ÓRGÃO. NÃO APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 13/2018 E 06/2020. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Negar Registro Contratos Temporários celebrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Abel Figueiredo com Jaime de Souza Lima (Contrato nº 01/2017) e Valdek Ferraz Mangueira (Contrato nº. 02/2017) para a função de operador de bomba, ambos com vigência no decorrer do exercício de 2017;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Abel Figueiredo, alertando-o da necessidade de observância da regra do concurso público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2017 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

VI – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.727

Processo nº 201605505-00 e 202002954-00

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Fundo Municipal de Saúde

Município: Alenquer – PA

Responsável: Dionelson Siqueira Marinho – Secretário Municipal de Saúde

Membro/MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRATADOS NÃO IDENTIFICADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO ÓRGÃO. ALGUNS CONTRATOS COM VIGÊNCIA PARA 2019. NÃO APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 13/2018 E 06/2020. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Negar Registro aos 12 (doze) Contratos Temporários celebrados pelo Fundo Municipal de Saúde de Alenquer, de nº. 44 a 55/2016, com Ozeane Cota Bentes Trindade e outros, para as funções de arquivista, recepcionista, microscopista, cadastrador, braçal, contínuo e cuidador social, todos com vigência para o exercício de 2016.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Fundo de Saúde do Município de Alenquer, alertando-o da necessidade de observância do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2017 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

VI – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de junho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.915

Processo Nº 201607247-00 de 17/06/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMP

Município: Paragominas – PA

Interessada: Alzira dos Santos

Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP/TCM-PA E MPCM. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Comprovados o tempo de serviço, de contribuição, o tempo na carreira e no cargo e idade necessária à obtenção do benefício. Processo devidamente instruído.

3. Decisão Monocrática nº 01/2021 de 11/06/2021, publicada em 14/06/2021 e homologada na sessão plenária de 08/07/2021, com fundamento no Art. 492, XIV c/c Art. 663, do Regimento Interno deste TCM/PA (Ato nº 24/2021).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 133 a 135.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 050 de 21/11/2016, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a servidora Alzira dos Santos – CPF nº 170.835.912-53, no cargo de Professor, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 4.539,38 (quatro mil quinhentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.916

Processos Nºs 201610736, 201700577, 201700579, 201700692, 201700693, 201704618, 201704620, 201705633, 201706390, 201607230, 201611597, 201611714, 201613490, 201700112, 201700113, 201700115, 201700116, 201700685, 201701262, 201609163, 201701450, 201607012, 201609162, 201708602, 201711432, 201712593 e 201612319.

Natureza: Homologação de Decisões Monocráticas sobre Benefícios Previdenciários.

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 492, XIV c/c o Art. 663, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, **ACORDAM** os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no Artigo 492, XIV c/c 663, do Regimento Interno do TCM/ PA (Ato nº 23/2020).

DECISÃO: em HOMOLOGAR as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação DOE TCM/PA
2	201610736	Pensão	Antônia Walkiria Cardoso Viana	DM nº 54/2021	28/06/21
3	201700577	Aposentadoria	Nilza da Rocha Souza	DM nº 55/2021	25/06/21
4	201700579	Aposentadoria	Maria de Fatima Siqueira	DM nº 57/2021	25/06/21
5	201700692	Aposentadoria	Catarina Laboure Barreto Lima	DM nº 56/2021	25/06/21
6	201700693	Aposentadoria	Mário Gonçalves Felgueiras Filho	DM nº 67/2021	28/06/21
7	201704618	Aposentadoria	Bernadete de Jesus Araújo de Sena Martins	DM nº 70/2021	28/06/21



Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação DOE TCM/PA
8	201704620	Aposentadoria	Maria de Jesus Rodrigues Cardoso	DM nº 71/2021	28/06/21
9	201705633	Aposentadoria	Maria do Socorro Pereira Alves	DM nº 72/2021	28/06/21
10	201706390	Aposentadoria	Maria de Fátima Gonçalves Pereira	DM nº 73/2021	28/06/21
11	201607230	Pensão	Maria Antônia da Silva Neves, Franciele Neves das Neves e Vicente Justino das Neves Filho	DM nº 48/2021	07/06/21
12	201611597	Aposentadoria	Jorcilene do Socorro Cardoso de Oliveira	DM nº 51/2021	28/06/21
13	201611714	Pensão	Francisco Gomes	DM nº 50/2021	14/06/21
14	201613490	Aposentadoria	Maria Helena Cardoso	DM nº 61/2021	28/06/21
15	201700112	Aposentadoria	Marilene Dias Farias	DM nº 62/2021	28/06/21
16	201700113	Aposentadoria	Raimunda Raiol Barros	DM nº 63/2021	28/06/21
17	201700115	Aposentadoria	Maria das Mercedes Barbosa	DM nº 64/2021	28/06/21
18	201700116	Aposentadoria	Melquiades de Almeida Monteiro	DM nº 65/2021	28/06/21
19	201700685	Aposentadoria	Ruth Esther Corrêa Moreira	DM nº 66/2021	28/06/21
20	201701262	Aposentadoria	Adalberto Fonseca dos Santos Júnior	DM nº 68/2021	28/06/21
21	201701450	Aposentadoria	Maria das Graças Maciel Soares	DM nº 69/2021	28/06/21
22	201607012	Pensão	Francisco Eudes Lacerda	DM nº 47/2021	07/06/21
23	201609162	Pensão	Heloisa Romana Pacheco Borges, Heluanne Pacheco Borges, Heluseana Pacheco Borges e Heluana Pacheco Borges	DM nº 52/2021	28/06/21
24	201609163	Pensão	Maria José Silva de Moura	DM nº 53/2021	28/06/21
25	201708602	Pensão	Raimundo dos Santos	DM nº 60/2021	25/06/21
26	201711432	Pensão	Raimunda Ferreira dos Santos e João Luccas dos Santos da Silva	DM nº 59/2021	25/06/21
27	201712593	Pensão	Evellin Lorena Mota Ribeiro Silva e Davi Ribeiro Silva	DM nº 58/2021	25/06/21
28	201612319	Pensão	Ray Negreiros de Castro Pinto	DM nº 49/2021	14/06/21

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.917

PROCESSOS NºS 201611408, 201609098, 201613448, 201612665, 201612253, 201612251, 201611605, 201611598, 201611596, 201612250, 201609226, 201612327, 201611309, 201609878, 201610193, 201610194, 201612401, 201612941, 201610296, 201611518, 201612701, 201607814, 201608270, 201609449, 201608616, 201708638.

NATUREZA: Homologação de Decisões Monocráticas sobre Benefícios Previdenciários

RELATORA: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 492, XIV c/c o Art. 663, do ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, **ACORDAM** os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no Artigo 492, XIV c/c 663, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020).

DECISÃO: em HOMOLOGAR as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação (DOE TCM PA)
29	201611408	Aposentadoria	Sandra Helena Ferreira Marques	DM nº 01/2021	29/06/2021
30	201609098	Aposentadoria	Nelma Lúcia Lira de Carvalho	DM nº 02/2021	29/06/2021
31	201613448	Aposentadoria	Deusalinda Machado da Silva	DM nº 03/2021	29/06/2021
32	201612665	Aposentadoria	Erotilde Cardoso dos Reis	DM nº 04/2021	29/06/2021
33	201612253	Aposentadoria	Maria de Nazaré Gonçalves Pimentel	DM nº 05/2021	29/06/2021
34	201612251	Aposentadoria	Maria das Graças Martins Corrêa	DM nº 06/2021	29/06/2021
35	201611605	Aposentadoria	Regina Coely Silva Pinto	DM nº 07/2021	29/06/2021
36	201611598	Aposentadoria	Leonides Ribeiro de Miranda	DM nº 08/2021	29/06/2021
37	201611596	Aposentadoria	Irajara de Fátima da Cunha Nascimento	DM nº 09/2021	29/06/2021
38	201612250	Aposentadoria	Ivanete Lima e Silva	DM nº 10/2021	29/06/2021
39	201609226	Aposentadoria	Diva de Carvalho Cardoso	DM nº 11/2021	29/06/2021
40	201612327	Aposentadoria	Socorro Suely Portal Castro	DM nº 12/2021	29/06/2021
41	201611309	Aposentadoria	Raimunda Antonia Portal dos Santos	DM nº 13/2021	29/06/2021
42	201609878	Aposentadoria	Francisca de Assis Serra Martins Filha	DM nº 14/2021	29/06/2021
43	201610193	Aposentadoria	Júlia Oliveira dos Anjos Vieira	DM nº 15/2021	29/06/2021
44	201610194	Aposentadoria	Elenisce Sousa Santos	DM nº 16/2021	29/06/2021
45	201612401	Aposentadoria	Cibele Generoso Campos	DM nº 17/2021	29/06/2021
46	201612941	Aposentadoria	Zeile dos Reis Macedo	DM nº 18/2021	29/06/2021
47	201610296	Aposentadoria	Marcelina Soares da Costa	DM nº 19/2021	29/06/2021
48	201611518	Pensão	Clisclei Liliana Dias Santos e Clis Lane Dias dos Santos	DM nº 20/2021	29/06/2021
49	201612701	Pensão	Olinda da Silva Leal	DM nº 21/2021	29/06/2021
50	201607814	Pensão	Braian Ferreira dos Santos Goes, Brenda Camilly Ferreira dos Santos Goes e Bruna Caroliny Ferreira dos Santos Goes	DM nº 22/2021	29/06/2021
51	201608270	Pensão	Clarice Cardoso Rodrigues	DM nº 23/2021	29/06/2021
52	201609449	Pensão	Maria do Socorro Barbosa Ferreira	DM nº 24/2021	29/06/2021
53	201608616	Pensão	Ezequiel José Bacelar Almeida	DM nº 25/2021	29/06/2021
54	201708638	Pensão	Maria do Socorro Soares Pontes da Silva	DM nº 26/2021	29/06/2021

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.918

Processo Nº 201610857-00 de 27/09/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Carlos Henrique de Souza

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 3º. da Emenda Constitucional nº 47/2005, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício.

2. Publicidade não comprovada nos autos e tampouco no DOM.



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls.179 a 181.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 1.140 de 29/08/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária ao servidor Carlos Henrique de Souza – CPF nº 491.447.312-72, no cargo de Agente de Serviços Urbanos, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.512,96 (mil quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que promova a publicação do respectivo ato de aposentadoria, em observância ao princípio da publicidade, estabelecido no Artigo 37, caput da Constituição Federal, diante da ausência de comprovação nos próprios autos, assim como não está disponível no Diário Oficial do Município de Belém, conforme pesquisa efetuada na rede mundial de computadores.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.919

Processo Nº 201609159-00 de 08/08/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos – IAPSM

Município: Cachoeira do Arari – PA

Interessada: Tacila Gomes Rodrigues

Responsável: Aroldo Sanches Malato – Superintendente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 49 e 50.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 007 de 15/07/2016, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Tacila Gomes Rodrigues – CPF nº 367.151.582-15, no cargo de Servente, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.144,00 (mil cento e quarenta e quatro reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.920

Processo Nº 201609164-00 de 08/08/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos – IAPSM

Município: Cachoeira do Arari – PA

Interessada: Sandra de Nazaré Feio Gama

Responsável: Aroldo Sanches Malato – Superintendente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício.

2. Publicidade comprovada.



3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 43 e 44.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 008 de 02/08/2016, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Sandra de Nazaré Feio Gama – CPF nº 222.882.522-00, no cargo de Servente, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.144,00 (mil cento e quarenta e quatro reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.921

Processo Nº 201707109-00 de 03/07/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMA

Município: Abaetetuba-PA

Interessada: Oneide Cardoso e Cardoso

Responsável: Fábio Alan Oliveira Carvalho – Diretor Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, e preenchidos os requisitos de idade e tempo de contribuição para a obtenção do benefício.

2. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 39 e 40.

DECISÃO: I – Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 042 de 26/06/2017, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por idade a servidora Oneide Cardoso e Cardoso – CPF nº 097.584.452-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, com proventos proporcionais, no valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal.

II – O pagamento do benefício corresponderá ao valor do salário mínimo vigente, conforme estabelece o Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.923

Processo Nº 201612252-00 de 11/11/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPMA

Município: Ananindeua-PA

Interessada: Doracy Ribeiro do Nascimento

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,



do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 71 e 72.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0203 de 01/11/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Doracy Ribeiro do Nascimento – CPF nº 248.580.722-15, no cargo de Auxiliar Municipal, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.144,00 (mil cento e quarenta e quatro reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.924

Processo nº 201700275-00 de 12/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município

Município: Altamiras – PA

Interessada: Rosa Uchoa do Nascimento

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente
Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 7º, §1º, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCMPA. VALOR INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. REGISTRO. ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 201, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLICIDADE COMPROVADA

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 58 a 59.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Resolução nº. 041/2016, de 1 de maio de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altamira – ALTAPREV que concede aposentadoria por invalidez a servidora Rosa Uchoa do Nascimento, no cargo de agente

comunitário de saúde, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 880,00, com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, cujo benefício deverá ser atualizado ao valor do salário mínimo vigente, em atenção ao Artigo 201, §2º, da constituição Federal. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.925

Processo Nº 201609666-00 de 28/08/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Raimunda Lima da Silva

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVA. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e da beneficiária com o segurado.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 56 e 57.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0987 de 23/07/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Raimunda Lima da Silva – CPF nº 269.256.052-34, viúva do servidor inativo Jorge da Silva, no valor mensal de R\$ 1.003,73 (mil e três reais e setenta e três centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.927

Processo Nº 201610572-00 de 19/09/2016

Natureza: Pensão Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Clarita de Souza Carvalho

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVA. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e da beneficiária com o segurado.
2. Publicidade não comprovada.
3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 53 e 54.

DECISÃO: I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.121 de 24/08/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Clarita de Souza Carvalho – CPF nº 738.939.512,53, viúva do servidor Mario Souza Santos, no valor mensal de R\$ 1.134,72 (mil cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal;

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que promova a publicação do respectivo ato de pensão, em atenção ao princípio da publicidade, previsto no Artigo 37, caput, da Constituição Federal, pois não consta dos autos a comprovação da publicação, sequer disponível no sítio do Diário Oficial do Município de Belém, conforme pesquisa efetuada na rede mundial de computadores. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.928

Processo Nº 201611281-00 de 06/10/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Acelino Lopes da Silva

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVO. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo da ex-servidora com o Município e do beneficiário com a segurada.
2. Publicidade comprovada.
3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 62 e 63.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.240 de 14/09/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Acelino Lopes da Silva – CPF nº 060.882.102-06, viúvo da servidora inativa Cicera Alves da Silva, no valor mensal de R\$ 1.103,20 (mil cento e três reais e vinte centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, assegurando-lhe a atualização monetária do valor da pensão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.929

Processo Nº 201700860-00 de 25/01/2017

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA



Interessado: Jorge Messias Leão

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVO. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo da ex-servidora com o Município e do beneficiário com a segurada.

2. Publicidade comprovada.

3. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

4. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 51 e 52.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.751 de 27/12/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Jorge Messias Leão – CPF nº 033.104.002-63, viúvo da servidora Edna Maria Lopes da Silva Leão, no valor mensal de R\$ 945,60 (novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal;

II – O pagamento do benefício corresponderá ao valor do salário mínimo vigente, conforme estabelece o Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.930

Processo Nº 201611658-00 de 20/10/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMMA

Município: Monte Alegre – PA

Interessado: Alexandre Sales Coutinho

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e do beneficiário com o segurado.

2. Publicidade comprovada.

3. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

4. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 79 e 80.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 046 de 19/10/2016, do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que concede pensão por morte a Alexandre Sales Coutinho – CPF nº 511.078.212-15, filho do servidor inativo José Venício Gouveia Coutinho, no valor mensal de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal;

II – O pagamento do benefício corresponderá ao valor do salário mínimo vigente, conforme estabelece o Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 30.931

Processo Nº 201712734-00 de 06/12/2017

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPASEMAR

Município: Marabá – PA

Interessados: Carlos Eduardo de Souza Santos e Gisele Rodrigues de Souza

Responsável: Sylvania Ribeiro – Presidente



Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. COMPANHEIRO E FILHA. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e do beneficiário com o segurado.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 81 e 82.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 830 de 21/11/2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concede pensão por morte a Carlos Eduardo de Souza Santos – CPF nº 033.050.647-17 e Gisele Rodrigues de Souza – CPF nº 036.514.552-11, companheiro e filha da servidora falecida Izabel Moraes Rodrigues, no valor mensal de R\$ 1.388,78 (mil trezentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, rateado no percentual de 50% para cada dependente. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.932

Processo nº 201610487-00 de 15/09/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município

Município: Ananindeua – PA

Interessado: José Raimundo Pinto Teixeira

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. ART. 40, §7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 7º, §1º, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCMPA. VALOR INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. REGISTRO. ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 201, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLICIDADE COMPROVADA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 68 a 69.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0172/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua, que concedeu pensão por morte ao Sr. José Raimundo Pinto Teixeira, em razão do falecimento da servidora ativa Thania Jarina Duarte Teixeira, no valor de R\$ 1.048,73 (mil e quarenta e oito reais e setenta e três centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, devendo o benefício ser atualizado ao valor do salário mínimo vigente, em atenção ao Artigo 201, §2º, da constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.933

Processo nº 201706391-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA

Município: Abaetetuba

Interessado: Raimundo de Jesus Cardoso da Silva

Responsável: Fábio Alan Oliveira Carvalho – Diretor Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovada doença incapacitante por laudo médico.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, Alínea “b”, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 037/2017 de 08/06/2017 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Raimundo de Jesus Cardoso da Silva CPF(MF) nº 06223060220, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), majorados ao patamar do salário-mínimo nacional.

II – Determinar ao Instituto de Previdência de Abaetetuba, que retifique por apostilamento a base legal do ato em análise para o Art. 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em cumprimento à presente decisão, sem necessidade de envio de novo ato a esta Corte de Contas.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.934

Processo Nº 201611515-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Assistência e Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Maria Selma Trindade Bentes da Silva

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva do servidor.
2. Comprovado o vínculo da beneficiária com o segurado.
3. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1296/2016-GP/IPAMB de 26/09/2016 do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte à Sra. Maria Selma Trindade Bentes da Silva CPF(MF) nº 08295751204, viúva do Servidor falecido Sr. Álvaro Nunes da Silva CPF(MF) nº 29390850215, no valor de R\$ 1.262,98 (mil duzentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 7º, I, Art. 28, I, e Art. 29, I, da Lei Municipal nº 8.466/2005.

II – Determinar ao IPAMB que implemente a publicação da Portaria nº 1296/2016-GP/IPAMB, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.935

Processo Nº 201611517-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Assistência e Previdência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Vera Lúcia Meireles Soares

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva do servidor.
2. Comprovado o vínculo da beneficiária com o segurado.
3. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da



sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1293/2016-GP/IPAMB de 26/09/2016 do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte à Sra. Vera Lúcia Meireles Soares CPF(MF) nº 10888292287, viúva do Servidor falecido Sr. Carlos Alberto Rodrigues Soares CPF(MF) nº 17509211204, no valor de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), com fundamento no Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 7º, I, Art. 28, II, e Art. 29, I, da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar ao IPAMB que implemente a publicação da Portaria nº 1293/2016-GP/IPAMB, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.936

Processo Nº 201611611-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessados: Tayná Karoline Oliveira dos Santos, Enzo Matheus dos Santos e Clara Sophia Santos da Costa

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva e aos filhos menores do servidor.
2. Comprovado o vínculo dos beneficiários com o segurado.
3. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da

sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora;

DECISÃO: **I** – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1292/2016-GP/IPAMB de 26/09/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte à Sra. Tayná Karoline Oliveira dos Santos CPF(MF) nº 03305220279, Enzo Matheus dos Santos CPF(MF) nº 05123891285 e Clara Sophia Santos da Costa CPF(MF) nº 05124460245, esposa e filhos menores do servidor falecido, Sr. João Paulo Sousa da Costa CPF(MF) nº 88696111249, com fundamento no Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 7º, I, Art. 28, II, e Art. 29, I, da Lei Municipal nº 8.466/2005, no valor de R\$ 1.403,02 (mil quatrocentos e três reais e dois centavos), a ser rateado na ordem de 33,33% a cada beneficiário;

II – Determinar ao IPAMB que implemente a publicação da Portaria nº 1292/2016-GP/IPAMB, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.937

Processo Nº 201612398-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPRESA

Município: Santana do Araguaia

Interessado: José Gonçalves

Responsável: Giovanni Spindula Thomaz – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido ao viúvo da servidora.
2. Comprovado o vínculo do beneficiário com a segurada.
3. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da



sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 187/2016 de 1º/11/2016 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia – IPRESA, que concede pensão por morte ao Sr. José Gonçalves CPF(MF) nº 65122267200, viúvo da servidora falecida Sra. Solange Vieira Gonçalves CPF (MF) nº 54678382100, no valor de R\$ 1.455,24 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte quatro centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 8º, I e 32, da Lei Municipal nº 553/2006.

II – Determinar ao IPRESA que implemente a publicação da Portaria nº 187/2016, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.938

Processo Nº 201611742-00 de 26/10/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Maria Auxiliadora Vilaça Matos

Responsável: Paula Barreiro e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício.

2. Publicidade não comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 135 a 137.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.350 de 14/10/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade a servidora Maria Auxiliadora Vilaça Matos – CPF nº 103.799.592-91, no cargo de Consultoria Jurídica, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 15.012,19 (quinze mil doze reais e dezenove centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que promova a publicação do respectivo ato de aposentadoria, em observância ao princípio da publicidade, estabelecido no Artigo 37, caput, da Constituição Federal, diante da ausência de comprovação nos próprios autos, assim como não está disponível no Diário Oficial do Município de Belém, conforme pesquisa efetuada na rede mundial de computadores.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.939

Processo Nº 201611813-00 de 27/10/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Eliete Maria Lima Acatauassu Nunes

Responsável: Paula Barreiro e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade não comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,



do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 150 a 152.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.135 de 14/10/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade a servidora Eliete Maria Lima Acatauassu Nunes – CPF nº 159.739.562-53, no cargo de Consultoria Técnica, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 16.538,85 (dezesseis mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que promova a publicação do respectivo ato de aposentadoria, em observância ao princípio da publicidade, estabelecido no Artigo 37, caput, da Constituição Federal, diante da ausência de comprovação nos próprios autos, assim como não está disponível no Diário Oficial do Município de Belém, conforme pesquisa efetuada na rede mundial de computadores.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.940

Processo Nº 201612819-00 de 30/11/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Nilzalina Freitas da Silva

Responsável: Paula Barreiro e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 300 a 302.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.506/2016 de 10/11/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Nilzalina Freitas da Silva – CPF nº 109.638.802-25, no cargo de Professor Licenciado Pleno, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 7.129,62 (sete mil cento e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.941

Processo Nº 201609227-00 de 09/08/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Marcia Helena Santos da Costa

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, e por sua vez comprovada a invalidez decorrente de outros casos não estabelecidos para invalidez com proventos integrais. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 85 a 87.



DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0153 de 01/08/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria por invalidez a servidora Marcia Helena Santos da Costa – CPF nº 207.296.002-97, no cargo de Professor Nível II, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 6.457,06 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.942

Processo Nº 201700527-00 de 16/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Jorzielá do Socorro Cardoso de Oliveira

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 78 a 80.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0226 de 01/12/2016, do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Jorzielá do Socorro Cardoso de Oliveira – CPF nº 208.158.322-49, no cargo de Professor Nível II, com

proventos integrais no valor mensal de R\$ 6.457,06 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.943

Processo Nº 201610295-00 de 08/09/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPSEMDE

Município: Dom Eliseu – PA

Interessada: Raimunda da Silva Aquino

Responsável: Emanuel Porto Pinheiro – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 46 a 48.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 050 de 01/09/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Raimunda da Silva Aquino – CPF nº 176.458.832-00, no cargo de Professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.619,16 (quatro mil seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.944

Processo Nº 201611589-00 de 19/10/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município – IPSEMDE

Município: Dom Eliseu – PA

Interessada: Vera Lucia da Costa Ferro

Responsável: Emanuel Porto Pinheiro – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 43 a 45.**DECISÃO:** Considerar legal e registrar a Portaria nº 054 de 03/10/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Vera Lucia da Costa Ferro – CPF nº 305.901.832-49, no cargo de Professora, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 4.619,16 (quatro mil seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.945

Processo Nº 201611591-00 de 19/10/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município – IPSEMDE

Município: Dom Eliseu – PA Interessada: Marlene Vaz

Responsável: Emanuel Porto Pinheiro – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 42 a 44.**DECISÃO:** Considerar legal e Portaria nº 052 de 13/09/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Marlene Vaz – CPF nº 401.789.192-68, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.619,16 (quatro mil seiscentos e dezenove reais e dezesseis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §5º, do Art. 40, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.946

Processo Nº 201611376-00 de 13/10/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMT

Município: Tucumã – PA

Interessada: Dádiva Pinto de Oliveira

Responsável: Edileuza Vitório da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)



EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 69 a 71.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 12 de 01/06/2016, do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a servidora Dádiva Pinto de Oliveira – CPF nº 414.600.069-68, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.603,88 (três mil seiscentos e três reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.947

Processo Nº 201700272-00 de 12/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – ALTAPREV

Município: Altamira – PA

Interessada: Dilena Maria de Freitas Soares

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente
Representante MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 89 a 91.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar Resolução nº 50/2016 – DRH de 01/06/2016 do Instituto de Previdência de Altamira, que concedeu aposentadoria voluntária a Dilena Maria de Freitas Soares, no cargo de Professor II, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.122,48 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.948

Processo nº 201700676-00 de 18/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Maria das Graças da Luz Damasceno

Responsável: Gean Dias Ramalho – Presidente

Representante MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 82 a 84.



DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 012/2017 de 04/01/2017, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Maria das Graças da Luz Damasceno, no cargo de Professor Nível II, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.018,13 (três mil, dezoito reais e treze centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.949

Processo Nº 201608445-00 de 25/07/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMP

Município: Paragominas – PA

Interessada: Marlene Oliveira Santos

Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 90 a 95, que passam a integrar esta

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 053 de 21/11/2016 (revoga a Portaria nº 028 de 15/07/2016, fl. 55), do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a servidora Marlene Oliveira Santos – CPF nº 298.892.002-87, no cargo de Professor I, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 5.531,19 (cinco mil quinhentos e trinta e um

reais e dezenove centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.950

Processo nº 201700273-00 de 12/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – ALTAPREV

Município: Altamira – PA

Interessada: Maria Gina Rodrigues de Almeida Salomé

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente

Representante MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 119 a 121.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar Resolução nº 045/2016 – DRH de 01/05/2016 do Instituto de Previdência de Altamira, que concedeu aposentadoria voluntária a Maria Gina Rodrigues de Almeida Salomé, no cargo de Professor II, com proventos integrais no valor de R\$ 5.034,90 (cinco mil, trinta e quatro reais e noventa centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.951

Processo Nº 201612461-00 de 18/11/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB



Município: Belém – PA

Interessada: Sandra Suely dos Santos Francisco

Responsável: Paula Barreiro e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PELA CONCLUSÃO DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E MESTRADO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. PARCELA DE REGÊNCIA DE CLASSE. NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, e atendidos os requisitos.

2. Incorporação aos proventos de aposentadoria de vantagem concomitante de Gratificação de Incentivo pela obtenção dos cursos de Especialização e de Mestre.

3. É ilegal, com base na Lei Municipal nº 2º, II e III e §1º, da Lei Municipal nº 8.487/2005, a acumulação da vantagem de Gratificação de Incentivo aos possuidores dos cursos de Especialização e Mestrado, de sorte que o maior valor exclui o menor.

4. Suspensão do pagamento ilegal da Gratificação de Incentivo pela obtenção do curso de Especialização e manutenção da gratificação de maior valor pela conclusão do curso de mestrado, porquanto não acumuláveis.

5. Os proventos foram incorretamente calculados.

6. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 152 a 159.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 1.435/2016-GP/IPAMB de 25/10/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria por invalidez permanente a servidora Sandra Suely dos Santos Francisco – CPF nº 999.719.096-34, no cargo de Professor Licenciado Pleno, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 5.544,14 (cinco mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), com fundamento no

Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPAMB adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 24/2021);

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPAMB submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 24/2021), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – O IPAMB deverá suspender apenas o pagamento da parcela de Gratificação de Incentivo pela conclusão do Curso de Especialização no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), mantendo-se a Gratificação de Incentivo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base, pela realização do Curso de Mestrado, porquanto não acumuláveis, na forma prevista no Art. 2º, II e III e §1º, da Lei Municipal nº 8.487/2005. Desse modo, não há questionamento quanto ao direito da beneficiária, apenas quanto a parcela supracitada tida como ilegal, conforme estabelece o Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021;

V – Determinar ao IPAMB, a ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário, uma vez que a parcela de Regência de Classe não se estendeu à inatividade, contrariando os Artigos 37, Inciso I e 38, da Lei Municipal nº 7.528/91.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.952

Processo Nº 201612669-00 de 25/11/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Antonia Wilma Bastos de Moura

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva



Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO A MENOR DE ATS. PREJUÍZO DA BENEFICIÁRIA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, atendidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição, no cargo e idade.

2. Proventos incorretamente calculados com a fixação a menor do Adicional de Tempo de Serviço, em desacordo com a lei de regência, resultando em prejuízo financeiro da beneficiária.

3. Publicidade comprovada.

Nos Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 93 a 97.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 0199 de 01/11/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Antonia Wilma Bastos de Moura – CPF nº 207.899.122-87, no cargo de Professor Nível II, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 6.208,71 (seis mil duzentos e oito reais e setenta e um centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência do Município de Ananindeua – IPMA adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021;

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o Instituto de Previdência do Município de Ananindeua – IPMA submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021 –, na forma e prazo previstos na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – O IPMA deverá abster-se de suspender o pagamento dos proventos, de acordo com o estabelecido no Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021, uma vez que a beneficiária está recebendo o valor dos proventos a menor do que o devido, em razão do cálculo incorreto do Adicional de Tempo de Serviço – ATS, em desacordo com o estabelecido no Art. 84, §1º, da Lei Municipal nº 2.177/2005;

V – Determinar ao IPMA, que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote as medidas que entender cabíveis junto ao órgão previdenciário ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.953

Processo Nº 201612330-00 de 16/11/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos – IAPSM

Município: Cachoeira do Arari – PA

Interessada: Atma Garima Ferreira Dantas

Responsável: Aroldo Sanches Malato – Superintendente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BASE EM VEZ DA REMUNERAÇÃO. PREJUÍZO FINANCEIRO DA BENEFICIÁRIA. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, atendidos os requisitos de tempo de serviço, contribuição, na carreira, no cargo e idade.

2. É ilegal a concessão de Adicional de Tempo de Serviço com incidência somente sobre o vencimento base, cujo cálculo deveria incidir sobre a remuneração, que corresponde ao vencimento base acrescido da vantagem pecuniária a que fizer jus, nos termos do Art. 12 e 13, Inciso II e §2º, da Lei Municipal nº 057/2008.

3. Deverá o órgão previdenciário abster-se de suspender o pagamento quando esta Corte de Contas verificar que o beneficiário está recebendo valor a menor do que faria jus, de acordo com o Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA.



4. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 50 a 54.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 016 de 26/10/2016, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora Atma Garima Ferreira Dantas – CPF nº 222.915.712-49, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o IAPSM de Cachoeira do Arari adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021;

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IAPSM de Cachoeira do Arari submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021 –, na forma e prazo previstos na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – O IAPSM de Cachoeira do Arari deverá abster-se de suspender o pagamento dos proventos, de acordo com o estabelecido no Art. 672, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021, uma vez que a beneficiária está recebendo o valor dos proventos a menor do que faz jus, em razão do cálculo incorreto do Adicional de Tempo de Serviço – ATS ao incidir apenas sobre o vencimento base em detrimento da remuneração, contrariando os Arts. 12 e 13, Inciso II, da Lei Municipal nº 057/2008;

V – Determinar ao IAPSM de Cachoeira do Arari a ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote as medidas que entender cabíveis junto ao órgão previdenciário ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.954

Processo Nº 201609879-00 de 29/08/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos – IAPSM

Município: Cachoeira do Arari – PA

Interessada: Maria de Lourdes Calandrini Ramos

Responsável: Aroldo Sanches Malato – Superintendente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BASE EM VEZ DA REMUNERAÇÃO. PREJUÍZO FINANCEIRO DA BENEFICIÁRIA. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, atendidos os requisitos de tempo de serviço, contribuição, na carreira, no cargo e idade.

2. É ilegal a concessão de Adicional de Tempo de Serviço com incidência somente sobre o vencimento base, cujo cálculo deve incidir sobre a remuneração, que corresponde ao vencimento base acrescido da vantagem pecuniária a que fizer jus, nos termos do Art. 12 e 13, Inciso II e §2º, da Lei Municipal nº 057/2008.

3. Deverá o órgão previdenciário abster-se de suspender o pagamento quando esta Corte de Contas verificar que o beneficiário está recebendo valor a menor do que faria jus, de acordo com o Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA.

4. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 40 a 44.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 012 de 23/08/2016, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora Maria de Lourdes Calandrini



Ramos – CPF nº 452.416.192-91, no cargo de Professor, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.914,00 (mil novecentos e quatorze reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o IAPSM de Cachoeira do Arari adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021;

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IAPSM de Cachoeira do Arari submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021 –, na forma e prazo previstos na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – O IAPSM de Cachoeira do Arari deve abster-se de suspender o pagamento dos proventos, de acordo com o estabelecido no Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 24/2021), uma vez que a beneficiária está recebendo o valor a menor do que faz jus, em razão do cálculo incorreto do Adicional de Tempo de Serviço ao incidir apenas sobre o vencimento base da servidora em vez da remuneração, em afronta aos Arts. 12 e 13, Inciso II, da Lei Municipal nº 057/2008;

V – Determinar ao IAPSM de Cachoeira do Arari a ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote as medidas que entender cabíveis junto ao órgão previdenciário ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.955

Processo nº 201611556-00 de 18/10/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Paulo Roberto de Souza Pinheiro

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DA PARCELA “RISCO DE VIDA”. PREJUÍZO AO BENEFICIÁRIO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NO

ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 08/2021 TCM/PA. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO.

1. Ato fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e comprovado o preenchimento dos requisitos constitucionais.

2. Proventos incorretamente calculados com a exclusão da parcela risco de vida, nos termos do Art. 4º, da Lei Municipal nº. 7.952/99, resultando prejuízo financeiro à beneficiária.

3. Encerramento da instrução processual no estado em que se encontra. Incidência da Instrução Normativa nº. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCM-PA.

4. Publicidade não comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 135 a 138.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registrar a Portaria nº 1335/2016-GP/IPAMB do Instituto de Previdência do Município de Belém, que concede aposentadoria voluntária ao servidor Paulo Roberto de Souza Pinheiro, no cargo do Grupo Nível Médio REF. A-P, com proventos integrais no valor de R\$ 5.270,18, com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005;

II – Determinar a não suspensão do pagamento dos proventos mensais no valor de R\$ 5.270,18, com base no Art. 672, Parágrafo Único do RITCMPA, tendo em vista que se referem a parcelas incontroversas dos proventos de aposentadoria, cujo direito foi comprovado com o preenchimento dos requisitos constitucionais;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos Arts. 672 e 674, do RITCMPA, Instrução Normativa nº. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCM-PA e Resolução nº. 18/2018 TCM-PA.

IV – Determinar a publicação do ato, tendo em vista que não foi comprovada, contrariando o princípio constitucional da publicidade;

V – Determinar ao Instituto de Previdência de Belém que dê ciência ao interessado acerca desta decisão, para que,



querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.956

Processo Nº 201613217-00 de 12/12/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Maria Inez Maranhão Rocha

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA DA PARCELA “GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL”. PREJUÍZO À BENEFICIÁRIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 08/2021 TCM/PA. NEGATIVA DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO.

1. Ato fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e comprovado o preenchimento dos requisitos constitucionais.

2. Proventos incorretamente calculados com a exclusão da parcela Gratificação por tempo integral, sobre a qual houve contribuição por mais de 10 anos, nos termos do Art. 64, da Lei Municipal nº. 7.502/90, resultando prejuízo financeiro à beneficiária.

3. Encerramento da instrução processual no estado em que se encontra. Incidência da Instrução Normativa nº. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCM/PA.

4. Publicidade não comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 421 a 425.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registrar a Portaria nº. 1566/2016-GP/IPAMB de 21/11/2016, do Instituto de

Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária a servidora Maria Inez Maranhão Rocha, no cargo de Administrador NS 01 Ref. 23, com proventos integrais no valor de R\$ 8.014,47 (oito mil, catorze reais e quarenta e sete centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

II – Determinar a não suspensão do pagamento dos proventos mensais no valor de R\$ 8.014,47, com base no Art. 672, Parágrafo Único do RITCMPA, tendo em vista que se referem a parcelas incontroversas dos proventos de aposentadoria, cujo direito foi comprovado com o preenchimento dos requisitos constitucionais;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos Arts. 672 e 674, do RITCMPA, Instrução Normativa nº. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCM/PA e Resolução nº. 18/2018 TCM/PA;

IV – Determinar a publicidade do ato, tendo em vista que não foi devidamente comprovada, contrariando o princípio constitucional da publicidade;

V – Determinar ao Instituto de Previdência de Belém que dê ciência ao interessado acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.957

Processo Nº 201501892-00 de 03/02/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Antonio Hamilton Bentes

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE nº 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.



1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 297 a 300.

DECISÃO: I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 050 de 13/01/2015 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que concede aposentadoria ao servidor Antônio Hamilton Bentes, no cargo de Grupo Nível Superior – REF. 39-NE, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 6.833,13, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº. 41/2003, nos termos do tema 445 da repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, cuja contagem iniciou em 03/02/2015.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.958

Processo Nº 201216434-00 de 04/10/2012

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPSEMDE

Município: Dom Eliseu – PA

Interessada: Dejanira Moraes dos Santos

Responsável: Emanuel Porto Pinheiro – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ATS NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO DA BENEFICIÁRIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL

DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. CIÊNCIA À INTERESSADA.

1. Nos casos de transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resultará no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 130 a 134.

DECISÃO: I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 007 de 24/01/2013 (revoga a Portaria nº 160/2012 de 20/09/2012), do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora Dejanira Moraes dos Santos – CPF nº 297.527.102-63, no cargo de Professora, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 4.004,76 (quatro mil quatro reais e setenta e seis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e em consonância com o tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 04/10/2012;

II – Determinar ao atual Presidente do IPSEMDE a ciência desta decisão à interessada, para que, se desejar, apresente a demanda ao próprio Instituto de Previdência ou ao Poder Judiciário, diante da não comprovação da concessão de parcela de natureza permanente, referente ao Adicional de Tempo de Serviço – ATS, previsto no Art. 22, da Lei Municipal nº 326/2010, com a possibilidade de prejuízo financeiro à servidora no caso de a parcela de ATS não ter sido incorporada ao seu vencimento base.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.959

Processo Nº 201300872-00 de 22/01/2013

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município – ALTAPREV

Município: Altamira – PA

Interessado: José Dias de Araújo

Responsável: Garcindo Martins Pereira – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA MAIS BENÉFICA. CONCESSÃO A MENOR DE ATS. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR AO CONCURSO PÚBLICO. PREJUÍZO FINANCEIRO DO BENEFICIÁRIO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. CIÊNCIA AO INTERESSADO.

1. Nos casos de transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resultará no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 101 a 104.

DECISÃO: I – Considerar registrada tacitamente a Resolução nº 033 de 05/12/2012, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Altamira – ALTAPREV, que concede aposentadoria por invalidez ao servidor José Dias de Araújo, no cargo de Motorista, com proventos integrais no valor mensal de R\$1.056,77 (mil cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da

repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 22/01/2013;

II – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altamira – ALTAPREV a ciência desta decisão ao interessado, para que, se desejar, apresente a demanda ao Poder Judiciário, diante do potencial prejuízo ao servidor pela não aplicação da regra mais benéfica prevista no Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, pela concessão a menor de ATS, bem como a incidência sobre o adicional de insalubridade e a desconsideração do tempo de serviço prestado ao município antes da aprovação em concurso público. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.960

Processo Nº 201419597-00 de 19/11/2014

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMMA

Município: Monte Alegre – PA

Interessado: Paulo Orlando Alves de Jesus

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. EXCLUSÃO DOS PROVENTOS DA GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. PREJUÍZO FINANCEIRO DO BENEFICIÁRIO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. CIÊNCIA AO INTERESSADO.

1. Nos casos de transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resultará no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 44 a 47.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 011 de 09/03/2015 (revoga a Portaria nº 049 de 17/11/2014), do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade ao servidor Paulo Orlando Alves de Jesus – CPF nº 033.914.50215, no cargo de Agente Administrativo, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.457,80 (mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 19/11/2014;

II – Determinar ao IPMMA a ciência desta decisão à interessada, para que, se desejar, apresente a demanda ao Poder Judiciário, diante da fixação de proventos a menor pela exclusão da Gratificação de Tempo Integral – GTI, em desacordo com o que estabelece o Art. 60, I, “a” e Art. 61, da Lei Municipal 4.080/1993 (RJU de Monte Alegre).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.961

Processo Nº 201510207-00 de 15/07/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMMA

Município: Monte Alegre – PA

Interessada: Maria Luiza Oliveira Rebelo

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. ATS A MENOR. PREJUÍZO FINANCEIRO DA BENEFICIÁRIA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. CIÊNCIA À INTERESSADA.

1. Nos casos de transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resultará no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 65 a 68.

DECISÃO: I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 029 de 14/07/2015, do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Maria Luiza Oliveira Rebelo – CPF nº 414.295.832-15, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.013,67 (dois mil e treze reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e em consonância com o tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 15/07/2015;

II – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA a ciência desta decisão à interessada, para que, se desejar, apresente a demanda ao próprio Instituto de Previdência ou ao Poder Judiciário, diante da concessão a menor do Adicional de Tempo de Serviço – ATS, em afronta ao Art. 40, da Lei Municipal nº 4.754/2010.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.962

Processo Nº 201419754-00 de 24/11/2014

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMT

Município: Tucumã – PA

Interessada: Antonia Maria da Silva Ferreira

Responsável: Edileuza Vitória da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. CIÊNCIA À INTERESSADA.

1. Nos casos de transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resultará no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

2. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 46 a 49.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 006 de 20/08/2014, do Instituto de Previdência Municipal de Tucumã – IPMT, que concede aposentadoria voluntária por idade a Antonia Maria da Silva Ferreira – CPF nº 655.826.322-04, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos proporcionais, no valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e setenta e quatro reais), com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança

legítima, uma vez ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 24/11/2014;

II – O pagamento do benefício corresponderá ao valor do salário mínimo vigente, nos termos do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.963

Processo Nº 201902233-00 de 28/03/2019 e 200908820-00 de 10/06/2009

Natureza: Aposentadoria – Apostilamento

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPASEMAR

Município: Marabá – PA

Interessada: Marilete Arrais Almeida

Responsável: Karan El Hajjar e Priscilla Lobato Santos – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. Nos casos de transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resultará no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

2. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 125 a 130.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 029 de 29/05/2009 e o respectivo ato de apostilamento de



18/03/2019, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concede aposentadoria por invalidez permanente a servidora Marilete Arrais Almeida – CPF nº 092.292.992-00, no cargo de Enfermeira, com proventos mensais no valor de R\$ 1.312,74 (mil trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, e em consonância com o tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 10/06/2009;

II – Determinar ao IPASEMAR que dê ciência desta decisão à interessada.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.964

Processo Nº 201609498-00 de 12/08/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Benedita Maria Rodrigues Santana

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVA. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e da beneficiária com o segurado.

2. Proventos corretamente calculados.

3. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 52 a 54.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0986 de 25/07/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Benedita Maria Rodrigues Santana – CPF nº 997.536.932-49, viúva do servidor inativo Raimundo Figueiredo Coelho, no valor mensal de 2.521,60 (dois mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.965

Processo Nº 201609918-00 de 30/08/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Raimunda Stella Cardoso de Castro Leão

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVA. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e da beneficiária com o segurado.

2. Proventos corretamente calculados.

3. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 53 a 55.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.077 de 12/08/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Raimunda Stella Cardoso de Castro Leão – CPF nº 512.820.032-91, viúva do servidor inativo José Quintino de Castro Leão, no valor mensal de R\$ 13.135,44 (treze mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.966

Processo Nº 201610715-00 de 23/09/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Ana Maria da Silva Palheta

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVA. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e da beneficiária com o segurado.

2. Proventos corretamente calculados.

3. Publicidade não comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 67 a 69.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.187 de 02/09/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Ana Maria da Silva Palheta – CPF nº 166.166.852-68, viúva do servidor inativo Fernando da Silva Palheta, no valor mensal de R\$ 5.343,13 (cinco mil trezentos e quarenta e três reais e treze centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal;

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que promova a publicação do respectivo ato de pensão, em observância ao princípio da publicidade, estabelecido no Artigo 37, caput, da Constituição Federal, diante da falta da comprovação nos próprios autos, assim como não se constatou a publicação do ato no Diário Oficial do Município de Belém, conforme pesquisa efetuada na internet.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.968

Processo Nº 201611283-00 de 06/10/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Edite Azevedo Lopes

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVA. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e da beneficiária com o segurado.

2. Proventos corretamente calculados.

3. Publicidade não comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 53 a 55.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1.239 de 14/09/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Edite Azevedo Lopes – CPF nº 062.556.042-68, viúva do servidor inativo Raimundo Raiol Lopes, no valor mensal de R\$ 5.938,14 (cinco mil novecentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal;

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que promova a publicação do respectivo ato de pensão, em observância ao princípio da publicidade, estabelecido no Artigo 37, caput, da Constituição Federal, diante da falta da comprovação nos próprios autos, assim como não se constatou a publicação do ato no Diário Oficial do Município de Belém, conforme pesquisa efetuada na rede mundial de computadores.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.969

Processo Nº 201711430-00 de 07/11/2017

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPASEMAR

Município: Marabá – PA

Interessado: Dorivan dos Santos Costa

Responsável: Silvania Ribeiro – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. VIÚVO. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo da ex-servidora com o Município e do beneficiário com a segurada.
2. Proventos corretamente calculados.
3. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator às fls. 78 a 80.**DECISÃO:** Considerar legal e registrar a Portaria nº 679 de 06/10/2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, que concede pensão por morte a Dorivan dos Santos Costa – CPF nº 156.901.562-72, viúvo da servidora Maria de Lourdes da Silva Costa, no valor mensal de R\$ 6.465,31 (seis mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.970

Processo Nº 201705634-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA

Município: Abaetetuba

Interessada: Maria Telma Rodrigues Lobato

Responsável: Fábio Alan Oliveira Carvalho – Diretor Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.**DECISÃO:****I –** Considerar legal e registrar a Portaria nº 0018/2017 de 30/03/2017 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Maria Telma Rodrigues Lobato CPF(MF) nº 22709584204, no cargo de Professor Especializado, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 2.700,16 (dois mil e setecentos reais e dezesseis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;**II –** Determinar ao Instituto de Previdência de Abaetetuba, que retifique por apostilamento o valor total do Provento mensal para R\$ 2.700,16 (dois mil setecentos reais e dezesseis centavos), em cumprimento à presente decisão, sem necessidade de envio de novo ato a esta Corte de Contas.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021

ACÓRDÃO Nº 38.980

Processo Nº 201511642-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Mercê Silva Oliveira Maia

Responsável: Juan Lorenzo Bardaléz Hoyos – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros



Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regulamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 1274/2015-GP/IPAMB, de 29/07/2015 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Mercê Silva Oliveira Maia – CPF nº 15196909249 no cargo de Grupo Auxiliar – REF. A-P, com proventos integrais, no valor de R\$ 3.657,75 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 3º, I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Art. 80, §1º, IX c/c Art. 125, da Lei Municipal nº 7.502/90, Ato nº 447/86, 646/07, e 425/08-CMB e Art. 3º, da Resolução nº 06 de 12/10/1988 e Arts. 86 e 87, da Lei Municipal nº 7.502/90, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.981

Processo Nº 201611744-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Valcira Peixoto Farias

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1331/2016-GP/IPAMB de 05/10/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Valcira Peixoto Farias CPF(MF) nº 12257036204, no cargo de Técnico de Enfermagem-NM 12 REF. 17, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 3.317,48 (três mil trezentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no Art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e os Arts. 83, II, 80, §1º, IX, da Lei Municipal nº 7.502/1990 e Art. 4º, da Lei Municipal nº 7.952/99;

II – Determinar ao IPAMB que implemente a publicação da Portaria nº 1331/2016-GP/ IPAMB, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021

ACÓRDÃO Nº 38.982

Processo Nº 201605629-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP

Município: Paragominas

Interessada: Rosângela Oliveira Lima Cypriano

Responsável: Raulison Dias Pereira – Diretor



Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regulamentado no Art. 6º, I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 016/2016 de 02/05/2016 do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. Rosângela Oliveira Lima Cypriano CPF(MF) nº 69089701753, no cargo de Orientador Escolar, com percepção de proventos integrais no valor de R\$ 6.174,49 (seis mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no Art. 6º, I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Lei Municipal nº 884/2015, e em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.983

Processo Nº 201611610-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Interessados: Marly de Jesus Basilio Ivanil Lima Ribeiro

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva e à ex-esposa do servidor.
2. Comprovado o vínculo das beneficiárias com o segurado.
3. Ato regularmente fundamentado Artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 1238/2016-GP/IPAMB de 13/10/2016 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte à Sra. Marly de Jesus Basílio CPF nº 92927378215 e à Sra. Ivanil Lima Ribeiro CPF nº 11864303204, esposa e ex-esposa respectivamente do servidor falecido Sr. Francisco dos Santos Ribeiro CPF nº 03333760215, no valor de R\$2.899,84 (dois mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), a ser rateado na ordem de 50% a cada beneficiária, com fundamento no Artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o Art. 7º, I, Art. 28, I, e Art. 29, I e IV da Lei Municipal Nº 8.466/2005;

II – Determinar ao IPAMB que implemente a publicação da Portaria nº 1238/2016-GP/IPAMB, a fim de dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Publicidade. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.984

Processo nº 201801118-00 de 31/01/2018

Natureza: Contratos Temporários



Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Promoção Social (Fundo Municipal de Assistência Social)
Município: Abel Figueiredo – PA
Responsável: Luciana Teles dos Santos – Secretário Municipal

Membro/MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRATADOS NÃO IDENTIFICADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO ÓRGÃO. ALGUNS CONTRATOS COM VIGÊNCIA PARA 2019. NÃO APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 13/2018 E 06/2020. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator de Fls. 27 a 30.

DECISÃO:

I – Negar Registro aos 14 contratos temporários celebrados pela Secretaria de Desenvolvimento e Promoção Social de Abel Figueiredo com Fabíola Caires Lacerda e outros, conforme especificados no quadro acima, todos com vigência em 2017, tendo em vista que não foram observados os requisitos do Art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Secretaria de Desenvolvimento e Promoção Social de Abel Figueiredo, alertando-o da necessidade de observância do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.985

Processo nº 201600482-00, 201600484-00, 201600486-00, 201600489-00, 201600492-00, 201600494-00, 201600497-00, 201600500-00, 201600531-00 e 201600534-00

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Fundo Municipal de Saúde

Município: Alenquer – PA

Responsáveis: Luis Flávio Barbosa Marreiro – Prefeito e Jailson dos Santos Miranda – Secretário de Saúde

Membro/MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRATADOS NÃO IDENTIFICADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO ÓRGÃO. ALGUNS CONTRATOS COM VIGÊNCIA PARA 2019. NÃO APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES NºS 13/2018 E 06/2020. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator DE Fls.252 a 255.

DECISÃO:

I – Negar Registro aos 10 (dez) Contratos Temporários celebrados pela Secretaria de Saúde de Alenquer, conforme identificado no relatório e voto, para as funções de recepcionista, cadastrador, braçal, zelador e lavadeira, todos com vigência para o exercício de 2016.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Fundo de Saúde do Município de Alenquer, alertando-o da necessidade de observância do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.



Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.986

Processo nº 201801028-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Agência Reguladora de Água e Esgoto – AMAE

Exercício: 2018

Responsável: Antônio de Noronha Tavares – Diretor Presidente

Assunto: Termos Aditivos aos Contratos Temporários firmados com Paulo Victor de Araújo Squires e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: TERMOS ADITIVOS A CONTRATOS TEMPORÁRIOS. COMPROVADOS OS MOTIVOS FORA DO COMUM, GERADORES DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Acordam os membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Registrar os Temos Aditivos nº 005, 006, 007 e 003/2017 aos Contratos Temporários, celebrados entre a Agência Reguladora de Água e Esgoto de Belém – AMAE e Paulo Victor de Araújo Squires, para as funções de técnico em regulação de serviços públicos - N1, técnico em regulação de serviços públicos – N II e auxiliar em regulação de serviços públicos, pois foram demonstrados os fatos geradores da necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a exceção prevista no Art. 37, IX, da CF/88;

II – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, que deram ensejo a pagamento no exercício 2018, se por ventura, assim permanecerem nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;

III – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito de Belém, bem como ao Diretor-Presidente da AMAE,

alertando-os da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente;

IV – Advertir o Prefeito de Belém, bem como o Diretor-Presidente da AMAE de que devem se abster de realizar contratação temporária de pessoal sem as justificativas pertinentes e sem o procedimento de Processo Seletivo Simplificado; e,

V – Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.987

Processo nº 201804437-00

Origem: Secretaria Municipal de Educação – SEMEC

Município: Belém

Responsável: Maria do Perpétuo Socorro Figueiredo de Aquino Coutinho – Secretária

Assunto: Contratos Temporários firmados com Joane das Graças da Silva Carvalho e outros

Procuradora: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPROVADO O MOTIVO FORA DO COMUM, GERADOR DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Acordam os membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Registrar os 121 (cento e vinte e um) Contratos Temporários, listados às fls. 02/03 dos autos, oriundos de Processo Seletivo Simplificado realizado nos termos do Edital nº 005/2017, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação-SEMEC e Joane das Graças da Silva Carvalho e outros, pois foram demonstrados os fatos geradores da necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a exceção prevista no Art. 37, IX, da CF/88;



II – Dar ciência da presente decisão ao atual Secretário de Educação do Município de Belém, alertando-os da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente;

III – Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.988

Processo nº 201703449-00

Município: Castanhal

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2017

Responsável: Luciana Castanheiro Sales – Vereadora
Presidente Assunto: Contrato Temporário firmado com Carlos Eduardo Aquino Barbosa

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPROVADO O MOTIVO FORA DO COMUM, GERADOR DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Acordam os membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Registrar o Contrato Temporário, celebrado pela Câmara Municipal de Castanhal com Carlos Eduardo Aquino Barbosa, para o cargo de Motociclista, com vigência de 01/02/2017 a 01/02/2018, pois atende aos requisitos constitucionais e legais;

II – Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes; e,

III – Dar ciência da presente decisão ao atual Presidente da Câmara alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 36.543

Processo nº 128001.2020.2.000 (SPE TRAMITAÇÃO)

Município: Ulianópolis

Origem: Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde de Ulianópolis

Exercício: 2020

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Interessadas: Neusa de Jesus Pinheiro – Prefeita Municipal e Antônia Joseane Martins da Silva – Secretária Municipal de Saúde

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Sérgio Franco Dantas – Conselheiro Substituto

EMENTA: EXPEDIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUSTAÇÃO/ SUSPENSÃO DOS PREGÕES PRESENCIAIS E TODOS OS ATOS E CONTRATAÇÕES. MURAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MULTAS. NOTIFICAR AS INTERESSADAS E A CÂMARA MUNICIPAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da sessão e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: EXPEDIR Medidas Cautelares, às Sras. Neusa de Jesus Pinheiro (Prefeita Municipal) e Antônia Joseane Martins da Silva (Secretária do FMS), com as seguintes determinações:

NEUSA DE JESUS PINHEIRO – Prefeita Municipal

SUSTAÇÃO E SUSPENSÃO dos procedimentos licitatórios: Pregões Presenciais nºs 013/2020-PG-PMU, 012/2020-PG-PMU e 011/2020-PG-PMU, a partir desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de 300 (trezentos) UPF-PA, em conformidade com o Art. 283, do RI/TCM-PA, até a decisão definitiva do mérito;

PROVIDENCIAR que os Atos de Suspensão/ Revogação, referente aos processos supramencionados, sejam registrados no Mural de Licitação (IN/TCM-PA nº 002/2020), por ser a ferramenta destinada a prestação de contas dos jurisdicionados, (Instrução Normativa nº 002/2020);

NOTIFICAR a Sra. Neusa de Jesus Pinheiro (Prefeita Municipal), para apresentar justificativas dos fatos, bem como, a Medida Cautelar, determinada no prazo de 10 (dez) dias, conforme Art. 177, do RI/TCM-PA;

MULTA DE 100 UPF-PA nos termos do Art. 6º, da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01.07.2014, pelo descumprimento do prazo estabelecido no instrumento normativo supracitado;

REALIZAR Pregão Eletrônico para aquisição dos objetos licitados;



NOTIFICAR à Câmara Municipal de Ulianópolis acerca da Medida Cautelar expedida;

ENCAMINHAR os autos à Secretaria-Geral do TCM-PA, para imediata comunicação da Medida Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico TCM-PA.

ANTÔNIA JOSEANE MARTINS DA SILVA – Secretária do Fundo Municipal de Saúde:

SUSTAR o processo licitatório: Pregão Presencial nº 003/2020-PG-FMS, incluindo possíveis Contratos já firmados entre as partes, na fase que se encontram, além de abster-se de promover empenho de despesa, até a decisão do mérito;

SUSPENDER os Atos relativos aos processos supramencionados, devendo a municipalidade abster-se de praticar quaisquer Atos relativos ao procedimento de Contratação, a partir da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de 300 (trezentos) UPF-PA, nos termos do Art. 283, do RI/TCM-PA, até a decisão definitiva do mérito;

PROVIDENCIAR que todos os Atos de suspensão e revogação, sejam registrados no Mural de Licitações, conforme Instrução Normativa nº 002/2020;

NOTIFICAR à Sra. Antônia Joseane Martins da Silva (Secretária do FMS), quanto aos fatos e a Medida Cautelar determinada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 177, do RI/TCM-PA;

MULTA de 50 UPF-PA, fundamentado no Art. 6º, da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01 de julho de 2014;

REALIZAR Pregão Eletrônico para aquisição de objetos licitados;

ENCAMINHAR os autos à Secretaria-Geral/TCM-PA, para imediata comunicação da Medida Cautelar aplicada, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico/TCM-PA;

NOTIFICAR à Câmara Municipal de Ulianópolis, acerca da Medida Cautelar expedida.

Sala de Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 20 de maio de 2020.

ACÓRDÃO Nº 38.639

Processo Nº 201604334-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE

Município: Dom Eliseu – PA

Interessada: Maria Moia dos Santos

Responsável: Emanuel Porto Pinheiro – Presidente

Representante MPC: Procuradoria Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 045 de 22/03/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Moia dos Santos – CPF nº 228.190.022-34, no cargo de servente, com proventos integrais no valor de R\$ 1.093,68 (mil, noventa e três reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.640

Processo Nº 201611600-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA

Município: Ananindeua – PA

Interessada: Maria de Lourdes Favacho da Silva

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.



1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0187 de 03/10/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria de Lourdes Favacho da Silva – CPF nº 159.371.002-04, no cargo de Auxiliar Municipal, com proventos integrais no valor de R\$ 1.144,00 (mil, cento e quarenta e quatro reais), com fundamento no Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.641

Processo Nº 201306785-00 de 09/05/2013

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos – ALTAPREV

Município: Altamira – PA

Interessado: Raymundo Silva de Oliveira

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, enseja o registro tácito do ato, conforme entendimento fixado pelo STF, no tema 445 da repercussão geral (RE nº 636.553/RS).

4. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 107 a 110 dos autos.

DECISÃO: I – Considerar registrada tacitamente a Resolução nº 002 de 26/02/2013, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, que concede aposentadoria compulsória a Raymundo Silva de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Vigilância, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$726,48 (setecentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 09/05/2013;

II – O pagamento do benefício corresponderá ao valor do salário mínimo vigente, conforme estabelece o Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.642

Processo nº 201611678-00 de 21/10/2016

Natureza: Pensão

Origem: Fundo de Previdência do Município – FUNPREM

Município: Muaná – PA

Interessada: Angélica Sena Marinho e outros

Responsável: Claudia Edna Paes da Costa – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud

Salame da Silva



Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. VIÚVA E FILHAS. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e das beneficiárias com o segurado. Os proventos correspondem a última remuneração do servidor.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018;

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 40 e 41 dos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 007 de 30/05/2016, do Fundo de Previdência de Muaná – FUNPREM, que concede pensão a Angélica Sena Marinho, Cailane Marinho da Costa e Beatriz Marinho da Costa, companheira e filhas menores do servidor falecido Clenildo Pantoja da Costa, no valor mensal de R\$ 1.144,00 (mil cento e quarenta e quatro reais), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.643

Processo nº 201607014-00 de 13/06/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMB

Município: Breves – PA

Interessada: Maria Benedita Rocha de Souza

Responsável: José Ivo Cardoso – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. COMPANHEIRA E FILHAS. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal,

uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e da beneficiária com o segurado. Os proventos correspondem a última remuneração do servidor.

2. Ausência de publicidade do ato.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018;

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 74 e 75 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 117 de 28/09/2015, do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, que concede pensão a Maria Benedita Rocha de Souza, viúva do servidor Aluizio Rocha de Souza, no valor mensal de R\$1.533,61 (mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal;

II – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência de Breves – IPMB que efetive a publicação do ato, nos termos do Art. 37, caput, da Constituição Federal, diante da ausência de comprovação nos autos.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.644

Processo Nº 201609231-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA

Município: Ananindeua – Pa

Interessada: Selma Borges de Souza

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. COMPANHEIRA. REGISTRO.

1. Concessão regular do benefício de pensão, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, uma vez comprovado o óbito, o vínculo do ex-servidor com o Município e da beneficiária com o segurado. Os proventos correspondem a última remuneração do servidor.



2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0122, de 09/05/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede PENSÃO, no valor total de R\$ 1.056,00 (mil, cinquenta e seis reais) à Sra. Selma Borges de Souza – CPF nº 158.456.212-91, dependente previdenciário do servidor inativo Hamilton Lopes Monteiro, falecido em 20/11/2015, com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal/88.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.645

Processo Nº 201605555-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA

Município: Abaetetuba-PA

Interessadas: Rosely de Lima da Costa e outras

Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICABILIDADE DO TEMA 445 DO STF (RE nº 636.553/RS). APLICABILIDADE DO ART. 201, §2º, DA CF/88. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Aplicabilidade do tema 445 da repercussão geral (RE nº 636.553/RS) fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do

ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, ensejando o registro tácito do ato.

4. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 038 de 02/05/2016, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concedeu PENSÃO a Sra. Rosely de Lima da Costa – CPF nº 791.866.102-87, companheira do servidor Ruy Carlos Sarges Rebelo (falecido em 02/03/2016 – fls.18) e às filhas menores do casal Rafaela da Costa Rebelo (fls. 22) e Gabriela da Costa Rebelo (fls. 23), com proventos mensais no valor de R\$ 979,56 (novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis), rateado em percentuais iguais a cada uma das beneficiárias, com fundamento no Artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal/88, e em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS;

II – O pagamento do benefício corresponderá ao valor do salário-mínimo vigente, conforme estabelece o Artigo 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.646

Processo Nº 201606487-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA

Município: Abaetetuba-PA

Interessada: Marta Pantoja Oliveira

Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues – Presidente
Procuradora: MARIA INÊS KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (artigo 70, §7º c/c 110, III do Ato nº 23/2020 – TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO.



1. Consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

2. Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima. Estabilização das relações jurídicas. 3. Simplificado 4. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 046/2016, de 23/05/2016, do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba – IPMA, que concede pensão a Sra. Marta Pantoja Oliveira – CPF nº 354.451.062-68, por morte de seu cônjuge, o servidor ativo Raimundo Gomes Oliveira, falecido em 16/03/2016, com percepção de proventos integrais, no valor mensal de R\$ 1.064,80 (mil, sessenta e quatro reais e oitenta centavos), em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS. O presente processo de pensão foi protocolizado nesta Corte de Contas em 31/05/2016, sendo julgado após o transcurso do prazo de 05 anos. Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.648

Processo Nº 201604333-00 de 07/04/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos – IPSEMED

Município: Dom Eliseu – PA

Interessados: Ivan Pereira Luz e outros

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICABILIDADE

DO TEMA 445 DO STF (RE nº 636.553/RS). APLICABILIDADE DO ART. 201, §2º, DA CF. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Aplicabilidade do tema 445 da repercussão geral (RE nº 636.553/RS) fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, ensejando o registro tácito do ato.

4. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 55 a 57 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 043 de 18/03/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Dom Eliseu – IPSEMED, que concede pensão a Ivan Pereira Luz, Monica Ribeiro Gomes, Valdenir Gomes da Silva, Gabriel Gomes da Silva e Amanda Gomes Luz, companheiro e filhos da servidora falecida Isabel Cristina Ribeiro Gomes, no valor mensal de R\$ 858,92 (oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 07/04/2016;

II – O pagamento do benefício corresponderá ao salário mínimo vigente, nos termos do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.



ACÓRDÃO Nº 38.649

Processo nº 201605306-00 de 02/05/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos – IAPSM

Município: Cachoeira do Arari – PA

Interessados: André Mateus Bragança e outros

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES ESPOSO E FILHOS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICABILIDADE DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). APLICABILIDADE DO ART. 201, §2º, DA CF. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Aplicabilidade do tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS) fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, ensejando o registro tácito do ato.

4. Aplicabilidade do Art. 201, §2º, da Constituição Federal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 47 a 49 dos autos.

DECISÃO: I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 002 de 29/04/2016, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concede pensão a André Mateus Martins Bragança, Andreia Barbosa Bragança e Ádria Barbosa Bragança, filhos do servidor falecido Carlos André da Conceição Bragança, no valor mensal de R\$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal e em consonância

com tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 02/05/2016;

II – O pagamento do benefício corresponderá ao salário mínimo vigente, nos termos do art. 201, §2º da Constituição Federal.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.650

Processo nº 201602987-00 de 01/03/2016

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Santana do Araguaia – IPRESA

Município: Santana do Araguaia – PA

Interessados: Carlos Santos da Silva e outros

Responsável: Giovanni Spindula Thomaz – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES ESPOSO E FILHOS. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICABILIDADE DO TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). APLICABILIDADE DO ART. 201, §2º, DA CF. REGISTRO TÁCITO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal.

2. Publicidade comprovada.

3. Aplicabilidade do tema 445 da repercussão geral (RE n.º 636.553/RS) fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, ensejando o registro tácito do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,



do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 91 a 93 dos autos.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 012 de 02/02/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santana do Araguaia – IPRESA, que concede pensão a Carlos Santos da Silva (viúvo), Oséias Rodrigues da Silva e Sarah Rodrigues da Silva, filhos menores da servidora Sandra Maria de Oliveira Rodrigues, no valor mensal de R\$ 3.441,72 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, na proporção de 33,33% para cada beneficiário e nos termos do tema 445 da repercussão geral fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, uma vez consumado o prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de pensão, contados a partir da chegada do processo a este Tribunal de Contas, que ocorreu em 01/03/2016.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.680

Processo nº 201609231-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua

Interessada: Maria Rosemary Amim da Rocha

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE PROFESSOR. PROVENTOS COM PARCELAS EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

1. Comprovado os requisitos do Artigo 6º, da EC 41/2003;
2. Publicidade comprovada;
3. Análise ordinária.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do

Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0152 de 01/08/2016 – fls. 02/03, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que concede aposentadoria voluntária por tempo de idade e contribuição a Sra. Maria Rosemary Amim da Rocha – CPF nº 2018.441.862-53, no cargo de professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 2.690,45 (dois mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Determinar que, através de apostilamento, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA proceda a devida correção do valor total do provento constante no Artigo 1º, da Portaria nº 0152/2016 (R\$ 5.298,10), fazendo constar o mesmo valor descrito no quadro demonstrativo do referido Ato de aposentadoria (R\$ 2.690,45).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.687

Processo Nº 201613310-00 de 13/12/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPSEMDE

Município: Dom Eliseu – PA

Interessada: Valdelucia Nunes de Souza

Responsável: Emanuel Porto Pinheiro – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.
2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,



do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 43 a 45 dos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 059 de 01/12/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Dom Eliseu – IPSEMDE, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Valdelucia Nunes de Souza – CPF nº 259.986.252-34, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor de R\$ 3.908,52 (três mil novecentos e oito reais e cinquenta centavos), com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021

ACÓRDÃO Nº 38.688

Processo Nº 201609744-00 de 23/08/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – ALTAPREV

Município: Altamira – PA

Interessada: Emília Sousa de Castro

Responsável: Cilene Cristina de Brito Silva – Presidente
Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição e idade para a obtenção do benefício. Os proventos foram corretamente calculados.

2. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 117 a 119 dos autos.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Resolução nº 042 de 01/05/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira –

ALTAPREV, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Emília Sousa de Castro, no cargo de Professor Nível II, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.899,80 (três mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.689

Processo nº 201600333-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Interessada: Célia Sousa da Cruz

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. CARGO DE PROFESSOR. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIACÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO.

1. Consonância com o Tema 445 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

2. Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.

3. Estabilização das relações jurídicas.

4. Análise ordinária.

5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 2301 de 16/12/2015 – fls. 160, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Célia Sousa da Cruz – CPF nº 129.413.792-15, no cargo de professor pedagógico, com



percepção de proventos integrais, no valor mensal de R\$ 6.823,56 (seis mil, oitocentos e vinte três reais e cinquenta e seis centavos), em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

O presente processo de aposentadoria foi protocolizado nesta Corte de Contas em 08/01/2016, sendo julgado após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.519

Processo nº 029400.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURUÇÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: ARIANA ALMEIDA DA SILVA (Ordenadora)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 029400.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ariana Almeida Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ariana Almeida Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições

retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido á ordenadora Ariana Almeida da Silva, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.429.989,42, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 24 de Setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.554

Processo nº 1.109001.2021.2.0008

Município: Aurora do Pará

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2021

Assunto: Denúncia (Análise do Mérito)

Denunciante: SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA – Advogada: POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES – OAB-Pa, nº 16.107

Denunciado: Vanessa Gusmão Miranda – Prefeita

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: DENÚNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PELA IMPROCEDÊNCIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I – Pela improcedência da Denúncia, admitida formalmente pelo Acórdão nº 39.431/2021 – 20/10/2021, em razão da perda do objeto;

II – Determinar a publicação, e remessa da presente decisão à Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, exercício 2021, de responsabilidade da Sra. Vanessa Gusmão Miranda – Prefeita;

III – Comunicar à parte interessada.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.581

Processo nº 018330.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE BREVES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: BENEDITA AUXILIADORA CIRINO DA SILVA (Ordenadora 01/01/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTARAM AS SEGUINTE FALHAS:

1) INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS;

2) NÃO REPASSE AO INSS E RPPS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES;

3) DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DA DESPESA NA APROPRIAÇÃO INCORRETA DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS EM FAVOR DO INSS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 018330.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Benedita Auxiliadora Cirino Da Silva, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Benedita Auxiliadora Cirino Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de

29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.478,77, prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, (396, 273 e 92 dias cada quadrimestre), descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº 14/2015/TCM/PA,

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 689, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS e RPPS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 2.497.522,53 e R\$ 1.290.873,71, respectivamente, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS (R\$ 2.710.563,93), descumprindo o Art. 50, II da LRF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 17 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.582

Processo nº 026214.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLARES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: ANA CARLA SOARES LEAL (Ordenadora 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COLARES. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 026214.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos



Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Ana Carla Soares Leal, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" na importância de R\$ 1.572.527,22, correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após, a devida comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ana Carla Soares Leal, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 601 UPF-PA prevista no Art. 700, II, do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre, atrasando 42 dias, descumprindo o que determina a IN 01/2009/TCM-PA c/c Art. 103, V, do RITCM-PA.
2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 65.023,79, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Artigo 168-A, CP.
3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa em relação ao INSS no montante de R\$ 45.111,51, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela não comprovação da realização do Controle Social nas contas do FMAS, através do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 17 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.583

Processo nº 065216.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SALINÓPOLIS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: SUZANA SOARES HIGASHI (Ordenadora 01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 065216.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Suzana Soares Higashi, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 36.122.090,04, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Suzana Soares Higashi, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048 /1999.
2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o regime de competência da despesa, disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.
Belém – PA, 17 de Novembro de 2021.

Protocolo: 37251

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº. 15.723

Processo nº 201903042-00 de 30/04/2019

Natureza: Aposentadoria – Cancelamento

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém – IPMB

Município: Belém – PA

Interessada: Maria de Nasaré dos Santos Silva

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Presidente

Procuradora: Maria Inez k. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. PORTARIA Nº. 0283/2019. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA JÁ REGISTRADA NO TCM/PA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RECONHECIMENTO DA RENÚNCIA. APOSTILAMENTO DO ACÓRDÃO DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Possibilidade de cancelamento de aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível.

2. Apesar de se tratar de matéria não sujeita a Registro, nos termos do Art. 75, I, do Regimento Interno do TCM/PA, permanece o dever de envio do ato de cancelamento para conhecimento.

3. Apostilamento do Acórdão nº. 27.594/2015 que registrou a aposentadoria voluntária concedida à beneficiária por meio da 27.594/2015.

4. Publicidade não comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 16/2013, consolidado com o Ato nº 22/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Reconhecer o cancelamento de aposentadoria constante na Portaria nº. 0283/2019 do Instituto de Previdência de Belém que, fundamentada na solicitação apresentada pela beneficiária, revogou a Portaria nº.

0913/2014, cancelando a aposentadoria voluntária concedida à Maria de Nasaré dos Santos Silva, registrada neste Tribunal pelo Acórdão nº. 27.594/2015;

II – Determinar ao Instituto de Previdência de Belém a publicação da Portaria nº. 0283/2019, em atenção ao princípio da publicidade previsto no Art. 37, da Constituição Federal;

III – Apostilar o Acórdão nº. 27.594/2015 para fazer constar o cancelamento da aposentadoria e a cessação dos seus efeitos a partir de 11 de abril de 2019, data em que passa a vigorar a Portaria nº. 0283/2019, nos termos desta decisão.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.724

Processo Nº 201606762-00 de 06/06/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMR

Município: Redenção do Pará – PA

Interessada: Maria de Lourdes Freitas Rosa

Responsável: Wellington Gonçalves da Silva – Presidente
Representante do MPC: Procuradora Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. FATOR SUPERVENIENTE. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA DA APOSENTADORIA. ANÁLISE PREJUDICADA POR PERDA DE OBJETO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXAURIMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I (com redação dada pelo Ato nº 23/2021) c/c Art. 10, I, da Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA, conforme ata da sessão e nos termos do relatório às fls. 120 e 121 dos autos.

DECISÃO:

I – Considerar Prejudicada, por perda de objeto, sem a resolução de mérito, nos termos do Art. 10, I, da Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA a apreciação para fins de registro, da Portaria nº 025 de 27/04/2016, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará – IPMR, que concede aposentadoria



voluntária por tempo de contribuição a Maria de Lourdes Freitas Rosa – CPF nº 294.674.112-53, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 4.493,83 (quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, em decorrência do esgotamento dos efeitos financeiros pelo óbito da servidora, em 04/05/2017;

II – Juntar estes autos ao Processo nº 2017706229-00, para auxiliar na instrução do benefício de pensão por morte.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 01 de junho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.753

Processo Nº 201605326-00, 201605327-00, 201608812-00, 201610050-00

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Turismo

Município: Santarém – PA

Responsável: Valdir Matias Azevedo Marques Junior e Rosemary Rosilene de Barros Fonseca – Secretários

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. VIGÊNCIA EM 2016 e 2017. SIGNATÁRIOS DO CONTRATO NÃO CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADA PELO ÓRGÃO NA COMPETÊNCIA 01/2019. TÉRMINO DOS EFEITOS FINANCEIROS ANTES DE 31/12/2018. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO Nº 13/2018 E RESOLUÇÃO Nº. 6/2020. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (consolidado pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 47 a 49 dos autos.

DECISÃO:

I – Declarar a perda de objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito dos 03 (três) Contratos Temporários celebrados pela Secretaria de Desenvolvimento e Turismo de Santarém com Elcilene Coelho Ferreira e outros, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução nº 13/2018/TCM-PA e Resolução nº. 06/2020/TCM-PA;

II – Dar ciência desta decisão ao atual gestor da Secretaria de desenvolvimento e Cultura de Santarém, alertando-os da necessidade de realizar Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.754

Processo Nº 201605329-00, 201605330 -00, 201606972-00, 201608804-00

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Núcleo de Gerenciamento de Obras Especiais – NGO

Município: Santarém – PA

Responsável: Geraldo Chicre Pinheiro – Diretor

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. VIGÊNCIA EM 2016 e 2017. SIGNATÁRIOS DO CONTRATO NÃO CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADA PELO ÓRGÃO NA COMPETÊNCIA 01/2019. TÉRMINO DOS EFEITOS FINANCEIROS ANTES DE 31/12/2018. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO Nº 13/2018 E RESOLUÇÃO Nº. 6/2020. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (consolidado pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 50 a 52 dos autos.

DECISÃO:

I – Declarar a perda de objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito dos 07 (sete) Contratos Temporários celebrado pelo Núcleo de Gerenciamento de Obras Especiais de Santarém com Francisco Maria da Silva Lobato Neto e outros, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução nº 13/2018/TCM-PA e Resolução nº. 06/2020/TCM-PA;



II – Dar ciência desta decisão ao atual Diretor do Núcleo de Gerenciamento de Obras de Santarém, alertando-os da necessidade de realizar Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas.

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.755

Processo nº 201801406-00

Município: Curuçá

Unidade Gestora: Secretaria Mun. de Trabalho, Promoção e Assistência Social – SEMAS

Exercício: 2017

Responsável: Ariana Almeida da Silva – Secretária Municipal da SEMAS

Assunto: Contrato Temporário e termo aditivo firmado com Paula Daniela Pinto Serique

Membro/MPCM: Maria Inez Gueiros

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2017. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA c/c a Resolução Administrativa nº 006/2020;

II – Alertar a Gestora responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes do ato sob exame, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2018 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;

III – Dar ciência da presente decisão ao atual Gestor da Secretaria Mun. de Trabalho, Promoção e Assistência Social alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e,

IV – Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.756

Processo nº 201605331-00 (juntados processos nº 201605332-00, 201605333-00, 201605772-00, 201607650, 201607652-00, 201607789-00, 201608792)

Município: Santarém

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Exercício: 2016

Responsável: Ana Rita Lopes de Macedo – Secretária da SEMAD

Assunto: Contratos Temporários firmados com Antonio Iury Silva de Aguiar e outros

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2017. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.



DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Secretário Municipal de Administração de Santarém, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

III – Alertar o gestor responsável que eventuais ilegalidades apresentadas nas novas contratações, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2017 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas.

IV – Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021

RESOLUÇÃO Nº 15.757

Processo: 201605776-00 (juntado processo nº 201607665-00)

Município: Santarém

Exercício: 2016

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Cultura – SEMC
Responsável: Raimundo Nonato Aguiar Oliveira – Secretário da SEMC

Assunto: Contratos Temporários firmados com Catia Helena Favacho Alvarez Rodrigues e outros

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (art. 70, § 7º c/c o art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2017. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/ PA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Secretário Municipal de Cultura de Santarém, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

III – Alertar o gestor responsável que eventuais ilegalidades apresentadas nas novas contratações, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2017 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas; e,

IV – Anexar à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.758

Processo Nº 201612058-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Município: Baião

Interessada: Ida Dias Miranda

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DYE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário



636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 000012/2013, de 24/06/2013 de 13/06/2016 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou a Sra. Ida Dias Miranda – CPF Nº 04625129249, no cargo de Auxiliar de Secretaria, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme Art. 672, do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.759

Processo Nº 201612059-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Município: Baião

Interessada: Clara Ribeiro E Silva

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 000055/2013, de 2/10/2013 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou a Sra. Clara Ribeiro E Silva – CPF Nº 70117403253, no cargo de Servente, com fundamento no Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal de 1988.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.



IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme art. 672 do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.760

Processo Nº 201612060-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Município: Baião

Interessada: Domingas Oliveira da Paixão

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,

do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 00005/2013, de 24/6/2013 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou a Sra. Domingas Oliveira da Paixão – CPF Nº 48785393215, no cargo de Servente, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme Art. 672, do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.761

Processo Nº 201612061-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Município: Baião

Interessada: Helia Regina da Silva Dias

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha



Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 000010/2016, de 06/5/2016, do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou a Sra. Hélia Regina da Silva Dias – CPF nº 22885510200, no cargo de Professor, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme Art. 672, do RI desta Corte, sob

pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.762

Processo Nº 201612062-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião
Município: Baião

Interessado: Raimundo da Silva Medeiros da Cunha

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.



DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 000015/2016, de 4/10/2016 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou o Sr. Raimundo da Silva Medeiros da Cunha – CPF Nº 57781834291 no cargo de Vigia, com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme Art. 672, do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé do beneficiário.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência ao interessado acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.763

Processo Nº 201612063-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Município: Baião

Interessada: Maria Irene Martins Correa

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 000018/2013, de 25/6/2013 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou a Sra. Maria Irene Martins Correa – CPF Nº 35714247272, no cargo de Servente, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme Art. 672, do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste



Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.764

Processo Nº 201612065-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião
Município: Baião

Interessada: Dilma do Socorro de Paiva Rodrigues

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 000013/2014, de

03/2/2014 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou a Sra. Dilma do Socorro de Paiva Rodrigues – CPF Nº 56504900230 no cargo de Professor, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme Art. 672, do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.765

Processo Nº 201612072-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião
Município: Baião

Interessado: Rubens Lopes Bohadana

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO



INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 000011/2016, de 5/08/2016 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou o Sr. Rubens Lopes Bohadana – CPF Nº 05583322268, no cargo de Agente de Vias Públicas, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme Art. 672, do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé do beneficiário.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência ao interessado acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.766

Processo Nº 201612077-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião
Município: Baião

Interessada: Benedita Regina Arnoud

Responsável: Dislanilze do Socorro Sousa Costa Ramos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. INCONSISTÊNCIA QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO ATO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHAS. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO ATO.

1. A ausência da indicação do valor concedido a título de proventos, impossibilitando, portanto, a aferição da base de cálculo e legalidade das parcelas, requisitos essenciais para a análise do ato.

2. Impossibilidade de operacionalização de diligência, diante da iminência de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar prejudicado o ato de aposentadoria constituído através da Portaria nº 000030/2014, de 12/9/2014 do Instituto de Previdência do Município de Baião, que aposentou a Sra. Benedita Regina Arnoud – CPF Nº 72196998249, no cargo de Servente, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.



II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que Instituto de Previdência de Baião adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que prejudicaram a análise do ato, deverá o Instituto de Previdência de Baião, submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O Instituto de Previdência de Baião deverá fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, conforme Art. 672, do RI desta Corte, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções previstas neste Regimento, devendo comunicar ao Tribunal as providências adotadas.

V – Dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a publicação desta decisão, uma vez que restou configurada a boa-fé da beneficiária.

VI – Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Baião – IPMB, que dê ciência à interessada acerca desta decisão.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de julho de 2021.

Protocolo: 37228

RESOLUÇÃO Nº 14.456

Processo Nº 1090012003-00 (201211381-00)

Origem: Aurora do Pará

Assunto: Prestação de contas 2003

Interessado: José Antônio dos Santos Carvalho

Contador: José Ricardo do Espírito Santos Barros – CRC/PA nº 11.186

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PECUNIÁRIA. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 9.573, DE 24.09.2009.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da Sessão, Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: em conhecer do Recurso, dando-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o valor da multa pecuniária aplicada, com fundamento no Art. 5º, III, §1º e §2º, da Lei nº 10.028/2000, que era R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), passa a ser agora, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), mantendo os demais termos da RESOLUÇÃO nº 9.573, de 24.09.2009. Sala Virtual do Pleno, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de fevereiro de 2019.

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no dia **15/12/2021**, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 201880957-00

Responsável: Sr(a). Minervina Maria de Barros Silva

Origem: Prefeitura Municipal / São Félix do Xingu

Assunto: Pedido de Vista ou Sessão Anterior - Pedido de Vista sessão 16/12/2019

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

02) Processo nº 360012012-00

Responsável: Sr(a). Valmir Climaco de Aguiar

Origem: Prefeitura Municipal / Itaituba

Assunto: Pedido de Vista ou Sessão Anterior - Pedido de vista sessão 23/04/2019

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Elder Reggiani Almeida (OAB/PA nº 18.630)

03) Processo nº 067002.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Rosana Maria Sacramento Pamplona

Origem: Câmara Municipal / SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: Pedido de Vista ou Sessão Anterior - Contas Anuais de Gestão



Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

04) Processo nº 1.117001.2021.2.0002

Responsável: Sr(a). Alcineia do Socorro Carmo dos Santos
Origem: FMMA, FME E FUNDEB / NOVA ESPERANCA DO PIRIA

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Emissão de Medida Cautelar (art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016 art. 341, II, III § 1º RITCM-PA)

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

05) Processo nº 201705839-00

Responsável: Sr(a). Gean Iamarque Izídio de Lima

Interessado(a): Sr(a). Elton Félix Gobi Lira

Origem: Fundo de Previdência do Município - FUNPREM / Muaná

Assunto: Denúncias e Representações Externas

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

06) Processo nº 1.065001.2021.2.0013

Responsável: Sr(a). Denys Lucio Marques de Souza - Vereador

Interessado(a): Sr(a). Carlos Alberto de Sena Filho - Prefeito

Origem: Prefeitura Municipal / SALINOPOLIS

Assunto: Denúncias e Representações Externas - Admissibilidade de Representação

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

07) Processo nº 1.014018.2021.2.0023

Responsável: VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A.

Interessado(a): Sr(a). Carlos Alberto Castelo Branco Puty - Secretário

Origem: SEGEP/COGEP / BELEM

Assunto: Denúncias e Representações Externas - Admissibilidade de Denúncia

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

08) Processo nº 202104497-00

Responsável: Sr(a). Alessandro Marques de Almeida, Sr(a). Jairo Santos da Silva e Sr(a). Aristóteles José Valcácio

Interessado(a): Sr. João Lucidio Lobato Paes

Origem: Prefeitura Municipal / Paragominas

Assunto: Denúncias e Representações Externas

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

09) Processo nº 202005483-00 (1290012012-00)

Responsável: Sr(a). Erivando Oliveira Amaral

Origem: Prefeitura Municipal / Vitória do Xingu

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão do Acórdão nº 36.144/2020

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

10) Processo nº 202005484-00 (1290012012-00)

Responsável: Sr(a). Erivando Oliveira Amaral

Origem: Prefeitura Municipal / Vitória do Xingu

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão da Resolução nº 15.297/2020

Exercício: 2012

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

11) Processo nº 202104049-00 (140172012-00)

Responsável: Sr(a). Maria Silva da Costa

Origem: Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA) / Belém

Assunto: Recursos de Julgamento - DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA

Exercício: 2012

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (OAB/PA n.º 2.774) CECÍLIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (OAB/PA n.º 15.168-B)

12) Processo nº 201603117-00 (720012012-00)

Responsável: Sr(a). Sei Hoazi

Origem: Prefeitura Municipal / Santarém-Novo

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão 720012012-00 Acórdão nº 27.380, de 23.11.2015

Exercício: 2012

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

13) Processo nº 201902118-00 (420022012-00)

Responsável: Sr(a). Nilson da Costa Piedade (01/01 a 07/11/2012) e Sr(a). Edson Aires dos Santos (08/11 a 31/12/2012)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / Marabá



Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão 420022012-00 Acórdão nº 31.973/2018, de 25.05.2018

Exercício: 2012

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

14) Processo nº 1254392014-00 (201810900-00)

Responsável: Sr(a). Maria de Ribamar Lopes Aranha

Origem: Fundo Municipal de Saúde / Terra Alta

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido de Revisão 1254392014-00 Acórdão nº 32.635/2018, de 31.07.2018

Exercício: 2014

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Juliana Pinto do Carmo (OAB/PA 22.395)

15) Processo nº 1.024002.2021.2.0000

Interessado(a): Sr(a). Sérgio Leal Rodrigues

Origem: Câmara Municipal / CASTANHAL

Assunto: Consultas - Resposta à Consulta

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

16) Processo nº 1.106266.2021.2.0001

Interessado(a): Sr(a). Gilson de Oliveira Brandão - Prefeito

Origem: FUNDEB / URUARA

Assunto: Consultas - É possível custear a remuneração de servidores que possuam curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim, para o desempenho das funções técnicas administrativas na rede municipal de ensino com recursos do FUNDEB parcela 70% /

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

17) Processo nº 1.106266.2021.2.0002

Interessado(a): Sr(a). Gilson de Oliveira Brandão - Prefeito

Origem: FUNDEB / URUARA

Assunto: Consultas

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

18) Processo nº 202102239-00

Interessado(a): Sr(a). Valdir Lemes Machado

Origem: Prefeitura Municipal / Novo Repartimento

Assunto: Consultas

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

19) Processo nº 201802780-00

Interessado(a): Sr(a). Sebastião Miranda Filho

Origem: Prefeitura Municipal / Marabá

Assunto: Consultas - Consulta

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

20) Processo nº 048459.2017.2.000

Responsável: Sr(a). José Raimundo Farias de Moraes e Sr(a). Gláudia Valena Almeida dos Santos

Origem: Fundo Municipal de Saúde / MONTE ALEGRE

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

21) Processo nº 048474.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Clovis Luis da Silva Freitas, Sr(a). Jardel Vasconcelos Carmo e Sr(a). João Evangelista Souza da Fonseca

Origem: FUNDEB / MONTE ALEGRE

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

22) Processo nº 003001.2017.1.000

Responsável: Sr(a). Odimar Wanderley Salomão

Origem: Prefeitura Municipal / AFUA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

23) Processo nº 025001.2019.1.000

Responsável: Sr(a). Durbiratan de Almeida Barbosa

Origem: Prefeitura Municipal / CHAVES

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

24) Processo nº 057001.2018.1.000

Responsável: Sr(a). Pedro Paulo Boulhosa Tavares

Origem: Prefeitura Municipal / PONTA DE PEDRAS





Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

25) Processo nº 126001.2016.1.000

Responsável: Sr(a). Marcílio Costa Picanço

Origem: Prefeitura Municipal / TERRA SANTA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Nazare Pessoa Brelaz Batista

26) Processo nº 135004.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Santana Pinto de Castro

Origem: Fundo Municipal de Saúde / CURUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Edmar Junior de Oliveira Imbeloni

27) Processo nº 060218.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Davi Xavier de Moraes

Origem: Fundo Municipal de Educação / PRAINHA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

28) Processo nº 121022.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Miguel Magno Luz de Abreu

Origem: SAAE / PAU D'ARCO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Edson Amorim Santos

29) Processo nº 033002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Ney Gilberto Pena Pantoja

Origem: Câmara Municipal / IGARAPE-MIRI

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

30) Processo nº 052493.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Francinei Andrade Amaro

Origem: FUNDEB / OEIRAS DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos - Contador

31) Processo nº 021438.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Raphaella Maria Julianna B. da Silva Lima

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / CAMETA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Gláucia Hellen Albuquerque Vaz Pereira - Contador

32) Processo nº 003398.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Valéria Maria Dias Lacerda de Araújo

Origem: Fundo Municipal de Saúde / AFUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

33) Processo nº 021418.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Charles Cezar Tocantins de Souza

Origem: Fundo Municipal de Saúde / CAMETA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

34) Processo nº 052491.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Raimundo Socorro Ribeiro da Costa

Origem: Fundo Municipal de Saúde / OEIRAS DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos - Contador



35) Processo nº 067270.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Marcelo José Beltrão Pamplona
Origem: Instituto de Previdência do Município / SANTA CRUZ DO ARARI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

36) Processo nº 025210.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Maria José Lena Correa Tavares
Origem: Secretaria Municipal de Educação e Cultura / CHAVES
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

37) Processo nº 031325.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Sueli do Socorro Borges Palheta
Origem: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto / GURUPA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

38) Processo nº 093002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). José Gilvane Assunção Pereira
Origem: Câmara Municipal / GARRAFAO DO NORTE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Wolney Vasconcelos Dias Junior

39) Processo nº 073002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Fabio Junior Ferreira dos Reis
Origem: Câmara Municipal / SANTO ANTONIO DO TAUÁ
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Ibran dos Santos Noaves

40) Processo nº 006416.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Rute Nazare Oliveira Barros Nunes de Sousa
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / ALTAMIRA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Gabriela Souza Elgrably

41) Processo nº 016282.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Marcos Pedro Rodrigues Mota (01/01 a 31/12/2019)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / BONITO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Dhanielle Sampaio Teixeira Moreira

42) Processo nº 054233.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Elizabete Aguiar Coelho
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / OUREM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria de Lourdes Carvalho O'Brien

43) Processo nº 084005.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Alessandra Frances Cavalcante (01/01/2018 a 07/05/2018) e Sr(a). Nazidely Contente Pantoja (08/05/2018 a 31/12/2018)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / TUCURUI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Marcelo Jonathan da Silva Correa e Sr(a). Maria Solange Almeida Silva

44) Processo nº 110219.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Solimar Machado da Silva (01/01 a 05/04/2020) e Sr(a). Josiane Carvalho Garcia (06/04 a 31/12/2020)



Origem: Fundo Municipal de Desenvolvimento Proteção e Defesa do Meio Ambiente / BRASIL NOVO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Ivonaldo da Silva Carvalho

45) Processo nº 016283.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Wanja Cristina da Silva Sousa
Origem: Fundo Municipal de Educação / BONITO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Dhanielle Sampaio Teixeira Moreira

46) Processo nº 129419.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Darli Silva Costa (01/01 a 26/08 e 04/09 a 05/10/2020), Sr(a). Ricardo Santana Chaves (27/08 a 03/09/2020) e Sr(a). Cinthia Magali Moreira Hoffman (06/10 a 31/12/2020)
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo / VITORIA DO XINGU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Edvaldo Rodrigues de Lima

47) Processo nº 134201.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Daiane Celestrini Oliveira
Origem: Fundo Municipal de Saúde / CANAA DOS CARAJAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Dalva Gonçalves Martins

48) Processo nº 008451.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Lenice Silva Antunes
Origem: Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho / ANANINDEUA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Maria Raimunda Miranda Sousa

49) Processo nº 084441.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Cristiano de Lima Arrais (01/01 a 06/12/2019) e Sr(a). Petronio Gomes de Sousa (07/12 a 31/12/2019)
Origem: Companhia de Trânsito / TUCURUI
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Cezar Colares
Advogado/Contador: Sr(a). Kleber da Cunha Ota

50) Processo nº 043238.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Ivaney Ricardo da Costa Lisboa
Origem: FUNDEB / MARACANA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

51) Processo nº 125451.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Simone Modesto dos Santos Cintra
Origem: FUNDEB / TERRA ALTA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

52) Processo nº 043226.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Dyelle Guimaraes Soares
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / MARACANA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

53) Processo nº 141016.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Benigna Penich da Paixão Sousa (21/01 a 31/12/2019) (01/01a 20/02/19) e Sr(a). Lucidalva dos Santos Reis
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / QUATIPURU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão



Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

54) Processo nº 125440.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Rosiene Costa do Nascimento

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / TERRA ALTA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

55) Processo nº 043224.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Luiz Pinheiro de Araujo Junior

Origem: Fundo Municipal de Saúde / MARACANA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

56) Processo nº 141014.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Gesse de Sousa Gomes

Origem: Fundo Municipal de Saúde / QUATIPURU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

57) Processo nº 075398.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Suzely Oliveira Reis

Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAO DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

58) Processo nº 077361.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Patricia Silva Chaves

Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAO FRANCISCO DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

59) Processo nº 125439.2019.2.000

Responsável: Sr(a). João Batista do Nascimento

Origem: Fundo Municipal de Saúde / TERRA ALTA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

60) Processo nº 107002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Fabrício da Rocha Lacerda

Origem: Câmara Municipal / ABEL FIGUEIREDO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Marcelo Jonathan da Silva Correa (Contador)

61) Processo nº 087002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Adair Marinho da Silva

Origem: Câmara Municipal / XINGUARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Ubiaci Pires de Faria (Contador)

62) Processo nº 030019.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Edivan Batista Siqueira Pinto

Origem: FUNDEB / FARO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Carlos Vittor De Andrade Monteiro (Contador)

63) Processo nº 030022.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Jeisiany Melo De Farias - (01/01/2018 até 01/04/2018) e Sr(a). Marce Annaliese Ueno Oliveira - (02/04/2018 até 31/12/2018)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / FARO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Carlos Vittor De Andrade Monteiro (Contador)



64) Processo nº 123202.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Olinda da Luz Lucena (01/01/2019 até 18/02/2019), Sr(a). Jose Jocy Barros Araújo (19/02/2019 até 30/09/2019) e Sr(a). Francilene Nascimento Farias (01/10/2019 até 31/12/2019)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SANTA LUZIA DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Ibran dos Santos Novaes (Contador)

65) Processo nº 052494.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Maria Rosângela Pureza Tenório

Origem: Fundo Municipal de Educação / OEIRAS DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Maria do Socorro Pinto Alves Batista (Contadora)

66) Processo nº 025223.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Júlia da Silva Martins - (01/01/2016 até 31/08/2016) e Sr(a). Raimunda do Socorro Leite Ferreira - (01/09/2016 até 31/12/2016)

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA / CHAVES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Edson De Amorim Santos (Contador)

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07/12/2021.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 37248



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA CÂMARA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHEIRO CESZAR COLARES

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual da Câmara Especial** a ser realizada no **dia 14/12/2021, às 14 horas**, os seguintes processos:

01) Processo nº 201703516-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Meire Marques de Aguiar

Origem: Instituto de Previdência do Município / Redenção do Pará

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 13/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

02) Processo nº 201807692-00

Interessado(a): Sr(a). Alessandra Benaia Oliveira da Silva

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Peixe-Boi

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratações Temporárias firmadas pela Prefeitura Municipal de Peixe-Boi com Raimunda Pereira da Silva e outros

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

03) Processo nº 201703426-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Madalena Rodrigues da Poca

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0309 de 07/03/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

04) Processo nº 201700306-00

Interessado(a): Sr(a). João Martins da Silva Filho

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMR / Redenção do Pará



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 70 de 12/12/2016

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

05) Processo nº 201603108-00

Interessado(a): Sr(a). Clóvis Miranda da Silva - PRESIDENTE

Origem: Instituto de Previdência do Município / Oeiras do Pará

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria Funprev nº 008/20161, APOSENTADORIA DE DORALICE COUTINHO DA COSTA

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

06) Processo nº 201807065-00

Interessado(a): Sr(a). Hidelfonso de Abreu Araujo

Origem: Prefeitura Municipal / Jacareacanga

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários firmados pela Prefeitura Municipal de Jacareacanga com Brasilmar Martins de Moraes e outros

Exercício: 2018

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

07) Processo nº 201510779-00

Interessado(a): Sr(a). Andréa Cristina Lopes Carvalho

Origem: Instituto de Previdência do Município / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 1086/2015

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

08) Processo nº 201700780-00

Interessado(a): Sr(a). Juscilene Bezerra dos Santos

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPRESA / Santana do Araguaia

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 006, de 12/01/2017.

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

09) Processo nº 201700533-00

Interessado(a): Sr(a). Sandra Lucilene Pinheiro de Sousa

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município - IPMA / Ananindeua

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0228, de 01/12/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

10) Processo nº 201708672-00

Interessado(a): Sr(a). Iracy Barbosa Marinho da Silva

Origem: Instituto de Previdência do Município / Redenção do Pará

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 42/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

11) Processo nº 201702785-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 97/2021-DOTCM 24/11/2021-Portaria nº 0265/2017-GP/IPAMB de 21/02/2017 - Aposentadoria de Maria do Carmo de Moura Pegado

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

12) Processo nº 201705330-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva - Presidente

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 106/2021-DOTCM 24/11/2021-Portaria nº 0458/2017-GP/IPAMB de 18/04/2017 - Aposentadoria de Fernanda de Melo Amaral

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

13) Processo nº 201704874-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva - Presidente

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 107/2021-DOTCM 24/11/2021-Portaria nº 0414/2017-GP/IPAMB de 04/04/2017 - Aposentadoria de José Carlos Mendes Bezerra



Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

14) Processo nº 201703193-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 94/2021-DOTCM 24/11/2021-Portaria nº 0325/2017-GP/IPAMB de 08/03/2017 - Aposentadoria de Ana dos Santos Correa

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

15) Processo nº 201801909-00

Responsável: Sr(a). Vânia Maria Figueiredo Cabral – Superintendente

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM / Cachoeira do Arari

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 91/2021-DOTCM 24/11/2021-Portaria nº 012/2017/IAPSM de 19/10/2017 - Aposentadoria de Carlos Roberto Vieira dos Anjos

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

16) Processo nº 201413033-00

Interessado(a): Sr(a). Almerinda Gomes Monteiro

Origem: Instituto de Previdência do Município de Ananindeua / Ananindeua

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria Nº 077/2014 de 01 de julho de 2014 do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua

Exercício: 2014

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

17) Processo nº 201515156-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Correa Toscano

Origem: Instituto de Previdência do Município de Altamira / Altamira

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução Nº 039/2015-DRH do Instituto de Previdência do Município de Altamira

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

18) Processo nº 201703194-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 93/2021-DOTCM 24/11/2021-Portaria nº 0313/2017-GP/IPAMB de 07/03/2017 - Aposentadoria de Maria Cibele Soares da Gama

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

19) Processo nº 201702788-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva - Presidente

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 95/2021-DOTCM 24/11/2021-Portaria nº 0291/2017-GP/IPAMB de 23/02/2017 - Aposentadoria de Adna Eveline Rodrigues Leitão

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

20) Processo nº 201705549-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 102/2021-DOTCM 24/11/2021-Portaria nº 0563/2017-GP/IPAMB de 04/05/2017 - Aposentadoria de Raimunda Maria de Araújo Mota

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

21) Processo nº 201311870-00

Interessado(a): Sr(a). Vivaldo Mendes da Conceição

Origem: Prefeitura Municipal / Anajás

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratações temporárias celebradas em 2013 pela Prefeitura Municipal de Anajás com Abenianas Furtado Vilhena e outros

Exercício: 2013

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

22) Processo nº 201702786-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva



Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 96/2021-DOTCM 24/11/2021-Portaria nº 0290/2017-GP/IPAMB de 23/02/2017 - Aposentadoria de Maria das Graças Ferreira Jastes

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

23) Processo nº 201705553-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva - Presidente

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 101/2021-DOTCM 24/11/2021-Portaria nº 0558/2017-GP/IPAMB de 04/05/2017 - Aposentadoria de Maria do Perpétuo Socorro Castro de Souza

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

24) Processo nº 201712081-00

Responsável: Sr(a). Fátima Conceição Ramalho Takano

Origem: Instituto de Previdência do Município / Castanhal

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/2021-DOTCM DE 30/11/2021 - Portaria nº 143/2017 - APOSENTADORIA de Raimunda de Lima Sousa

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

25) Processo nº 201708255-00

Responsável: Sr(a). Fátima Conceição Ramalho Takano

Origem: Instituto de Previdência do Município / Castanhal

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 61/2021-DOTCM DE 30/11/2021 - Portaria nº 099/2017 - APOSENTADORIA de Raimunda Nonata da Silva

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

26) Processo nº 201708543-00

Responsável: Sr(a). José Augusto Dias da Silva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município / Ananindeua

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 62/2021-DOTCM DE 30/11/2021 - Portaria nº 188/2017 - APOSENTADORIA de Maria do Perpétuo Socorro de Souza Rocha

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

27) Processo nº 201707883-00

Responsável: Sr(a). Wellington Gonçalves da Silva

Origem: Instituto de Previdência do Município / Redenção do Pará

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/2021-DOTCM DE 30/11/2021 - Portaria nº 037/2017 - APOSENTADORIA de Alaércio Alves da Cunha

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

28) Processo nº 201610315-00

Interessado(a): Sr(a). Aluizio de Souza Barros

Origem: Prefeitura Municipal / Tracuateua

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratações Temporárias firmadas pela Prefeitura Municipal de Tracuateua com Adalto da Silva Soeiro e outros

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

29) Processo nº 201708819-00

Interessado(a): Sr(a). Raimunda da Silva Nunes

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / São Félix do Xingu

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contrato Temporário celebrado em 2017 pela Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu com Maria Bonfim Silva Araújo

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

30) Processo nº 201700309-00

Interessado(a): Sr(a). Marlene Francisca Silva Nascimento

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMR / Redenção do Pará

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 069 de 12/12/2016

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha



31) Processo nº 201706178-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva - Presidente
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAMB / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 112/2021-DOTCM 07/12/2021 - Portaria nº 0588/2017-GP/IPAMB de 10/05/2017 - Aposentadoria de Raimunda Martins da Silva

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

32) Processo nº 201706177-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva - Presidente
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAMB / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 111/2021-DOTCM 07/12/2021 - Portaria nº 0591/2017-GP/IPAMB de 10/05/2017 - Aposentadoria de Osmarina dos Santos Costa

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

33) Processo nº 201612394-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Regina Oliveira Lopes - PRESIDENTE

Origem: Instituto de Previdência do Município / São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 047/2016GP/FUNPREV, APOSENTADORIA DE Maricélia Nogueira de Santana

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

34) Processo nº 201705775-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva - Presidente
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAMB / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 110/2021-DOTCM 07/12/2021 - Portaria nº 0560/2017-GP/IPAMB de 04/05/2017 - Aposentadoria de Raimunda Leocádio

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

35) Processo nº 201705755-00

Interessado(a): Sr(a). Jacilea dos Santos Oliveira

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município / Castanhal

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 066/17 de 23/05/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

36) Processo nº 201610723-00

Interessado(a): Sr(a). Catarina Alice dos Santos Magalhães - Presidente em Exercício

Origem: Câmara Municipal / Monte Alegre

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - ATO DE FIXAÇÃO - Resolução nº 002/2016 - fixa subsídios dos vereadores - legislatura 2017/2020

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

37) Processo nº 201701195-00

Responsável: Sr(a). Sérgio de Amorim Figueiredo - Secretário

Origem: Secretaria Municipal de Saúde - SESMA / Belém

Assunto: Convênio - Convênio nº 001-A de 19/04/2016 e do respectivo 1º Termo Aditivo de 21/12/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

38) Processo nº 201613113-00

Interessado(a): Sr(a). Rosana Maria Sacramento Pamplona - PRESIDENTE

Origem: Câmara Municipal / Santa Cruz do Arari

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a legislatura 2017/2020.

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

39) Processo nº 201705641-00

Responsável: Sr(a). Gean Dias Ramalho

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores / Ananindeua

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51/2021-DOTCM DE 08/11/2021 - Portaria nº 133/2017 - APOSENTADORIA de Teolga Araújo Brasil

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa



40) Processo nº 201704609-00

Responsável: Sr(a). Gean Dias Ramalho
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores / Ananindeua

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 53/2021-DOTCM DE 08/11/2021 - Portaria nº 116/2017 - APOSENTADORIA de Idailza Silva da Silva
Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

41) Processo nº 201705644-00

Responsável: Sr(a). Gean Dias Ramalho
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores / Ananindeua

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/2021-DOTCM DE 08/11/2021 - Portaria nº 132/2017 - APOSENTADORIA de Sônia Lúcia de Lima Cordovil,
Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

42) Processo nº 201704647-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros E Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 57/2021-DOTCM DE 08/11/2021- Portaria nº 0395/2017 - PENSÃO em favor de Maria Deuzarina da Cruz Carvalho, Hiago Antônio Carvalho e Antônio Gomes de Castro
Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

43) Processo nº 201511650-00

Interessado(a): Sr(a). Zelia da Providência de Araújo Cruz
Origem: Instituto de Previdência do Município / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 1195/2015
Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

44) Processo nº 201510483-00

Interessado(a): Sr(a). Carlos Alberto Martins Franco
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1044, de 29/06/2015.

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

45) Processo nº 201510813-00

Interessado(a): Sr(a). Celia Silva Rodrigues Brito
Origem: Instituto de Previdência do Município de Altamira / Altamira

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 027/2015-DRH de 1º de julho de 2015 do Instituto de Previdência do Município de Altamira

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

46) Processo nº 201800757-00

Interessado(a): Sr(a). Antonio Rocha - Presidente
Origem: Câmara Municipal / Santarém

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Resolução nº 004/2017 de 12/09/2017 que fixa o valor das diárias destinadas ao custeio de despesas com viagens dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Santarém

Exercício: 2018

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

47) Processo nº 201801913-00

Interessado(a): Sr(a). Maracy Marques
Origem: Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari / Cachoeira do Arari

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 016/2017/IAPSM de 27/12/2017 do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari

Exercício: 2018

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

48) Processo nº 201505853-00

Interessado(a): Sr(a). Antonio Matias Sousa Lima
Origem: Previdência do Município de Paragominas / Paragominas

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - PENSÃO - Portaria Nº 023/20181, de 17 de abril de 2018, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira



49) Processo nº 201705167-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva - Presidente
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 108/2021-DOTCM 24/11/2021-Portaria nº 0432/2017-GP/IPAMB de 10/04/2017 - Aposentadoria de Dilson Moraes Nonato
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

50) Processo nº 201301051-00

Interessado(a): Sr(a). Heleno Pessoa de Oliveira
Origem: Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira - FUNBOSQUE / Belém
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Termos Aditivos à Contratações Temporárias, celebrados em 2013 pela Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira, com Afonso Silva de Souza e outros
Exercício: 2013
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

51) Processo nº 201702624-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva - Presidente
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 98/2021-DOTCM 24/11/2021-Portaria nº 0233/2017-GP/IPAMB de 14/02/2017 - Aposentadoria de Maria de Sousa Cardoso
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

52) Processo nº 201702622-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 99/2021-DOTCM 24/11/2021-Portaria nº 0230/2017-GP/IPAMB de 14/02/2017 - Aposentadoria de João Maria da Silva
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

53) Processo nº 201705435-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva - Presidente
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 105/2021-DOTCM 24/11/2021-Portaria nº 0371/2017-GP/IPAMB de 27/05/2017 - Aposentadoria de Heitor Alexandre da Silva Rodrigues
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

54) Processo nº 201306346-00

Interessado(a): Sr(a). Fabricio da Costa Modesto
Origem: Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira - FUNBOSQUE / Belém
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários nº 013 e 015/2013 celebrados pela FUNBOSQUE com Diana do Socorro da Silva e Jonas José Dias de Moraes
Exercício: 2013
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

55) Processo nº 201703192-00

Responsável: Paula Barreiros E Silva – Presidente
Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém / Belém
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 103/2021-DOTCM dia 24/11/2021 - Portaria nº 0310/2017-GP/IPAMB de 07/03/2017 Aposentadoria Sra. Maria Jose Nunes Miranda
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

56) Processo nº 201705436-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva - Presidente
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/2021-DOTCM 24/11/2021-Portaria nº 0370/2017-GP/IPAMB de 27/03/2017 - Aposentadoria de Jovenina Costa Gonçalves
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

57) Processo nº 201703195-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB / Belém



Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 92/2021-DOTCM 24/11/2021-Portaria nº 0321/2017-GP/IPAMB de 08/03/2017 - Aposentadoria de Carlos Augusto Medeiros Franco

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

58) Processo nº 201704748-00

Interessado(a): Sr(a). Maria do Lucia Soledade Silveira

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC / Castanhal

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 054/17 de 24/05/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

59) Processo nº 201310925-00

Interessado(a): Sr(a). Claudia do Socorro Silva de Melo

Origem: Secretaria Municipal de Educação / Ananindeua

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratações Temporárias celebradas em 2013 pela Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua, com Dulcinea Magno dos Santos e outros

Exercício: 2013

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

60) Processo nº 201702703-00

Interessado(a): Sr(a). Zilmar da Costa Aguiar Junior

Origem: Câmara Municipal / Canaã dos Carajás

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratações Temporárias celebradas em 2017 pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás com Eunublio Neres Rodrigues e outros

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

61) Processo nº 201705750-00

Interessado(a): Sr(a). Terezinha de Sousa Holanda

Origem: Instituto de Previdência do Município / Castanhal

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 61/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

62) Processo nº 201705632-00

Responsável: Sr(a). Fábio Alan Oliveira Carvalho - Diretor
Origem: Instituto de Previdência do Município / Abaetetuba

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50, Portaria nº 025/2017/IPM, APOSENTADORIA DE Maria Izabel de Souza Vinagre

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

63) Processo nº 201707695-00

Interessado(a): Sr(a). Simone Oliveira e Silva

Origem: Instituto de Previdência do Município / Castanhal

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 84/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

64) Processo nº 201611743-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva - PRESIDENTE

Origem: IPAMB / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - APOSENTADORIA Portaria nº 1.330/2020-GP/IPAMB

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

65) Processo nº 201302419-00

Interessado(a): Sr(a). Gilberto do Nascimento Pessoa Júnior

Origem: Prefeitura Municipal / Santa Izabel do Pará

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratações Temporárias celebradas pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, com Maria do Socorro Oliveira de Barros e outros

Exercício: 2013

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

66) Processo nº 201706773-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva - Presidente

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAMB / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 115/2021-DOTCM 07/12/2021 - Portaria nº 0713/2017-GP/IPAMB de 29/05/2017 - Aposentadoria de Doralice Madeira do Nascimento



Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

67) Processo nº 201706252-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva - Presidente
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/2021-DOTCM 07/12/2021 - Portaria nº 0593/2017-GP/IPAMB de 10/05/2017 - Aposentadoria de Raimundo Lopes Monteiro

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

68) Processo nº 201705774-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 109/2021-DOTCM 07/12/2021-Portaria nº 0526/2017-GP/IPAMB de 04/05/2017 - Aposentadoria de Miracélia da Silva Lira

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

69) Processo nº 201706182-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva - Presidente
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 113/2021-DOTCM 07/12/2021 - Portaria nº 0636/2017-GP/IPAMB de 18/05/2017 - Aposentadoria de Manoel Conceição do Carmo

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

70) Processo nº 201700310-00

Interessado(a): Sr(a). Olaides Lopes Ferreira
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMR / Redenção do Pará
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 071 de 12/12/2016
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

71) Processo nº 201503321-00

Interessado(a): Sr(a). Rosinéli Guerreiro Salame - Secretária e Sr(a). Luandra Freire da Silva - Secretária em Exercício
Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC / Belém
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratações Temporárias celebradas pela SEMEC com Ednaldo Rodrigues dos Santos e outros
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

72) Processo nº 201512397-00

Interessado(a): Sr(a). Angelina Dias Wanzeller
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 1372/2015-GP-IPAMB
Exercício: 2015
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

73) Processo nº 201700393-00

Interessado(a): Sr(a). Osciezia Rodrigues dos Santos - PRESIDENTE
Origem: Câmara Municipal / Abel Figueiredo
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Resolução nº 005/2016 de 30/11/2016, que fixou o valor do subsídio dos Vereadores para a legislatura 2017/2020
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

74) Processo nº 201612791-00

Interessado(a): Sr(a). Paula Barreiro e Silva
Origem: IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - PORTARIA Nº 1.482/2016-GP
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

75) Processo nº 201704103-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Cleide Carneiro Pinho Teixeira
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0373 de 27/03/2017



Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

76) Processo nº 201612043-00

Interessado(a): Sr(a). Paula Barreiro e Silva

Origem: IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - PORTARIA Nº 1.352/2016-GP/IPAMB

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

77) Processo nº 201706389-00

Responsável: Sr(a). Fabio Alan Oliveira Carvalho - Diretor
Origem: Instituto de Previdência do Município / Abaetetuba

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/2021 TCM-PA, PORTARIA Nº nº 035/2017, APOSENTADORIA DE Terezinha de Jesus Lobato Pires

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

78) Processo nº 201701847-00

Responsável: Sr(a). Giovanni Spindula Thomas - Diretor
Origem: Instituto de Previdência do Município / Santana do Araguaia

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 047 , Portaria nº 013/2017, APOSENTADORIA DE Maria Dias Santiago

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

79) Processo nº 201613012-00

Interessado(a): Sr(a). Domingos Juvenil

Origem: Prefeitura Municipal / Altamira

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratações Temporárias firmadas com Aldione dos Milagres da Silva Paiva e outros

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

80) Processo nº 201710067-00

Interessado(a): Sr(a). Zilmar da Costa Aguiar Junior

Origem: Câmara Municipal / Canaã dos Carajás

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contrato Temporário, celebrado pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás com Mirian Ferreira de Souza

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

81) Processo nº 201703071-00

Interessado(a): Sr(a). Paula Barreiros e Silva

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0288 de 23/02/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

82) Processo nº 201512146-00

Interessado(a): Sr(a). Roberto Alves Ferreira

Origem: Instituto de Previdência do Município / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 1304/2015

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

83) Processo nº 201703647-00

Interessado(a): Sr(a). Adelec Teodoro de Sousa

Origem: Instituto de Previdência do Município / Redenção do Pará

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 12/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

84) Processo nº 201702623-00

Interessado(a): Sr(a). José Luís Oliveira Lima

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0229 de 14/02/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

85) Processo nº 201706988-00

Responsável: Sr(a). Wellington Gonçalves da Silva

Origem: Instituto de Previdência do Município / Redenção do Pará

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47/2021-DOTCM DE 08/11/2021 - Portaria nº 30/2017 - APOSENTADORIA de Maria do Socorro Amorim Alves Lima



Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

86) Processo nº 201706490-00

Responsável: Sr(a). Gean Dias Ramalho

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores / Ananindeua

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 48/2021-DOTCM DE 08/11/2021 - Portaria nº 136/2017 - APOSENTADORIA de Jorgete Conceicao Lima

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

87) Processo nº 201702492-00

Interessado(a): Sr(a). Celina Furtado Farias

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0232 de 14/02/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

88) Processo nº 201704608-00

Responsável: Sr(a). Gean Dias Ramalho

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores / Ananindeua

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 54/2021-DOTCM DE 08/11/2021 - Portaria nº 117/2017 - APOSENTADORIA de Maria do Socorro Souza de Menezes

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

89) Processo nº 201512404-00

Interessado(a): Sr(a). Deusirene Batista de Souza

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município / Santana do Araguaia

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 136/2015

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

90) Processo nº 201705044-00

Interessado(a): Sr(a). Ana Luísa de Sousa e Silva

Origem: Instituto de Previdência do Município / Redenção do Pará

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 14/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

91) Processo nº 201706488-00

Responsável: Sr(a). Gean Dias Ramalho

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores / Ananindeua

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49/2021-DOTCM DE 08/11/2021 - Portaria nº 135/2017 - APOSENTADORIA de Albenízia Santa Pinheiro da Costa

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

92) Processo nº 201704610-00

Responsável: Sr(a). Gean Dias Ramalho

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores / Ananindeua

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 52/2021-DOTCM DE 08/11/2021 - Portaria nº 115/2017 - APOSENTADORIA de Ana Maria Gomes da Silva

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

93) Processo nº 201705547-00

Interessado(a): Sr(a). Regina Rosa Avelar

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0559/2017-GP/IPAMB de 04/05/2017.

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

94) Processo nº 201513372-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Lucinete Moura Magalhães

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre - IPMMA / Monte Alegre

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 048/2015, de 01/10/2015.

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira



95) Processo nº 201708028-00

Interessado(a): Sr(a). Francisca Vilani Alves Bezerra
Origem: Instituto de Previdência do Município / Redenção do Pará
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 33/2017
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

96) Processo nº 201400946-00

Responsável: Sr(a). Fabricio da Costa Modesto
Origem: ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA - FUNBOSQUE / Belém
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Contratações Temporárias celebradas em 2014 pela FUNBOSQUE, com Josiane Oliveira de Souza e outros
Exercício: 2014
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

97) Processo nº 201804012-00

Interessado(a): Sr(a). José Barbosa Faria – Prefeito
Origem: Prefeitura Municipal / Santa Maria das Barreiras
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - CONTRATOS TEMPORÁRIOS - com firmados com Adelmo Silva da Costa e outros
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

98) Processo nº 201701687-00

Interessado(a): Sr(a). Manoel José Brito dos Santos - Vereador-Presidente
Origem: Câmara Municipal / Gurupá
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - CONTRATOS TEMPORÁRIOS - com firmados com Betânia de Queiroz Vasques e outros
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

99) Processo nº 201704745-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Gusmão Pantoja dos Santos
Origem: Instituto de Previdência do Município / Castanhal
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 052/2017/IAPSM, de 24/04/2017 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

100) Processo nº 201606263-00

Interessado(a): Sr(a). Nilson Daniel – Prefeito Municipal;
Sr(a). Bartolomeu Lucena – Secretário Mun. de Educação;
Sr(a). Deywis Juliano Daniel – Secretário Mun. de Saúde;
Sr(a). Valtair Teixeira da Rosa - Secretário Mun. de Saúde
Origem: Prefeitura Municipal / Medicilândia
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - CONTRATOS TEMPORÁRIOS - com firmados com Francisco Wellinton Ribeiro e Outros
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

101) Processo nº 201807693-00

Interessado(a): Sr(a). Maria do Socorro da Silva Cavalcante
Origem: Fundo Municipal De Saúde / Peixe-Boi
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratações Temporárias firmadas pela Prefeitura Municipal de Peixe-Boi com Antonia Vanilza de Oliveira Gomes e outros
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

102) Processo nº 202102910-00

Interessado(a): Sr(a). Valdir Lemes Machado - Prefeito
Origem: Prefeitura Municipal / Novo Repartimento
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS - Lei nº 1.729/2020 – fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais – legislatura 2021/2024
Exercício: 2021
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

103) Processo nº 201711060-00

Interessado(a): Sr(a). Irlanda Silva Santos
Origem: Instituto de Previdência do Município / Ananindeua
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 220/2017
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

104) Processo nº 201601260-00

Interessado(a): Sr(a). Emanuel Porto Pinheiro - PRESIDENTE
Origem: Instituto de Previdência do Município / Dom Eliseu



Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 040/IPSEMDE-AP/20151, APOSENTADORIA DE PATRÍCIA GUIMARÃES BARROSO
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

105) Processo nº 201702193-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva - PRESIDENTE
Origem: IPAMB / Belém
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27, Portaria nº 154/2017-GP/IPAMB, APOSENTADORIA DE Joseli Maria Alves Tavares
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

106) Processo nº 201701908-00

Responsável: Sr(a). Gean Dias Ramalho - Presidente
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município / Ananindeua
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 038, Portaria nº 049/2017, APOSENTADORIA DE Maria Bernadete da Silva Souza
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

107) Processo nº 201710064-00

Interessado(a): Sr(a). Zilmar da Costa Aguiar Junior
Origem: Câmara Municipal / Canaã dos Carajás
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Termos Aditivos a contratações temporárias celebrados pela Câmara Municipal de Canaã dos Carajás com Heloisa Karollaine Silva Souza e outros
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

108) Processo nº 201511544-00

Interessado(a): Sr(a). Juan Lorenzo Bardalez Houos - PRESIDENTE
Origem: Instituto de Previdência do Município / Marapanim
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 1272/2015-GP/IPAMB, APOSENTADORIA DE PATRÍCIA GUIMARÃES BARROSO
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

109) Processo nº 201611743-00

Interessado(a): Sr(a). Cláudio Rosa
Origem: Instituto de Previdência do Município / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 1.330/2016-GP/IPAMB,
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

110) Processo nº 201416884-00

Interessado(a): Sr(a). Marco Antônio Luz e Silva - Secretário de Saúde
Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua / Ananindeua
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - CONTRATOS TEMPORÁRIOS - com firmados com Carlos Roberto de Sousa Junior e outros
Exercício: 2013
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

111) Processo nº 201603194-00

Interessado(a): Sr(a). Edileuza Vitório da Silva - PRESIDENTE
Origem: Instituto de Previdência do Município / Tucumã
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 002/2016, APOSENTADORIA DE ANTÔNIO MODESTO FILHO
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

112) Processo nº 201706405-00

Responsável: Sr(a). Fabiano Bernardo da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município / Altamira
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 028, Resolução 011/2017, APOSENTADORIA DE Adalza Lopes Cunha Simas
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

113) Processo nº 201700091-00

Responsável: Sr(a). Giovanni Spindula Thomas - Diretor
Origem: Instituto de Previdência do Município / Santana do Araguaia
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 043, Portaria nº 208/2016, APOSENTADORIA DE Rita Dias de Azevedo Boga
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas



114) Processo nº 201700092-00

Responsável: Sr(a). Giovanni Spindula Thomas - Diretor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores / Santana do Araguaia

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 046, Portaria nº 209/2016, APOSENTADORIA DE Diomar Gomes de Souza

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

115) Processo nº 201700117-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva – Presidente
Origem: Instituto de Previdência do Município / Belém

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 049 - Portaria nº 1729/2016, PENSÃO PARA Lindalva Neves de Azevedo

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

116) Processo nº 201705632-00

Responsável: Sr(a). Fábio Alan Oliveira Carvalho - Diretor
Origem: Instituto de Previdência do Município / Abaetetuba

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 029/2021 TCM-PA, Portaria nº 025/2017, Maria Izabel de Souza Vinagre, APOSENTADORIA DE

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

117) Processo nº 201706489-00

Responsável: Sr(a). Gean Dias Ramalho - Presidente
Origem: Instituto de Previdência do Município / Ananindeua

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 037 - Portaria nº 137/2017 - APOSENTADORIA DE Maria Lúcia Pinheiro da Costa

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

118) Processo nº 202102577-00

Interessado(a): Sr(a). Raimundo Nogueira Alves Neto

Origem: Câmara Municipal / Anajás

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Resolução nº 04/2020, que fixou o valor dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021-2024

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

119) Processo nº 201509746-00

Interessado(a): Sr(a). Francisca das Chagas do Nascimento

Origem: Instituto de Previdência do Município / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 0927/2015

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

120) Processo nº 201610456-00

Interessado(a): Sr(a). Benjamin Tasca

Origem: Prefeitura Municipal / Itupiranga

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratações Temporárias firmadas pela Prefeitura Municipal de Itupiranga com Alcina Gonçalves de Sousa Silva e outros

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

121) Processo nº 201611742-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Auxiliadora Vilaça Matos

Origem: Instituto de Previdência do Município / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 1350/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

122) Processo nº 201417921-00

Interessado(a): Sr(a). Jaci Formigosa de Lima

Origem: Instituto de Previdência do Município / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 1255/2014

Exercício: 2014

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

123) Processo nº 201702490-00

Interessado(a): Sr(a). Dirson Bezerra de Souza

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0231 de 14/02/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha



124) Processo nº 201702761-00

Responsável: Sr(a). Gean Dias Ramalho
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores / Ananindeua

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2021-DOTCM DE 08/11/2021 - Portaria nº 082/2017 - APOSENTADORIA de Wilma Luiza Corrêa
Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

125) Processo nº 201705642-00

Responsável: Sr(a). Gean Dias Ramalho
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores / Ananindeua

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 50/2021-DOTCM DE 08/11/2021 - Portaria nº 130/2017 - APOSENTADORIA de Rosenira Garcia Campos
Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

126) Processo nº 201705428-00

Responsável: Sr(a). Fabiano Bernardo da Silva
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores / Altamira

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 59/2021-DOTCM DE 08/11/2021- Resolução nº 10/2017 - APOSENTADORIA de Nilson Costa Lima
Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

127) Processo nº 201706723-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município / Belém
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 58/2021-DOTCM DE 08/11/2021- Portaria nº 0712/2017 - PENSÃO em favor de Martinho Manoel Chaves dos Santos
Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

128) Processo nº 201703190-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Fátima Pinto Pinheiro
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0312 de 07/03/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

129) Processo nº 201613308-00

Interessado(a): Sr(a). Auzeni Ferreira Diniz
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais - IPSEMDE / Dom Eliseu

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 058, de 30/11/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

130) Processo nº 201700093-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Fátima Aguiar de Sousa
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município - IPRESA / Santana do Araguaia

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 210, de 01/12/2016

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

131) Processo nº 201701891-00

Interessado(a): Sr(a). Osmar Soares da Costa
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município - IPRESA / Santana do Araguaia

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 014, de 01/02/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

132) Processo nº 201703425-00

Interessado(a): Sr(a). Jaime de Oliveira Bibas
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0326 de 08/03/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

133) Processo nº 201604897-00

Interessado(a): Sr(a). Maria das Graças Feitosa da Silva



Origem: Instituto de Previdência do Município - ALTAPREV / Altamira
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Resolução nº 003 de 10/11/2020
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

134) Processo nº 201702196-00

Interessado(a): Sr(a). Carmem Regia dos Santos Teixeira
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAMB / Belém
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0113, de 30/01/2017.
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

135) Processo nº 201704741-00

Interessado(a): Sr(a). Jaciara das Neves Silva Bezerra
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMC / Castanhal
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 050, de 05/04/2017
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

136) Processo nº 201702621-00

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva - Presidente
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB / Belém
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 100/2021-DOTCM 24/11/2021-Portaria nº 0240/2017-GP/IPAMB de 16/02/2017 - Aposentadoria de Marilene Gursen de Miranda
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

137) Processo nº 201707150-00

Interessado(a): Sr(a). Raimundo Pereira da Silva
Origem: Instituto de Previdência do Município / Redenção do Pará
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 35/2017
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

138) Processo nº 201705752-00

Interessado(a): Sr(a). Terezinha da Rosa Miguel
Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal - IPMC / Castanhal
Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 077/17 de 04/07/2017
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

139) Processo nº 201604060-00

Interessado(a): Sr(a). Jeová Gonçalves de Andrade - Prefeito; Sr(a). José Moreira Soares - Secretário Municipal Interino de Administração; Sra. Marcela Pereira Guedes - Secretária Municipal de Administração; Sr. Gilson Mendes dos Reis - Diretor Presidente do Fundo Municipal de Cultura Esporte e Lazer; Sr(a). Arleides Martins de Paula - Secretária Municipal de Administração
Origem: Prefeitura Municipal / Canaã dos Carajás
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - CONTRATOS TEMPORÁRIOS - com firmados com José Airtton Magalhães Rocha e outros
Exercício: 2016
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira
Advogado/Contador: Sr(a). Hugo Leonardo de Faria - Procurador Municipal

140) Processo nº 202103668-00

Interessado(a): Sr(a). Walter Soares Gomes - Vereador-Presidente
Origem: Câmara Municipal / Brasil Novo
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - ATO DE FIXAÇÃO - Resolução nº 004/2020 - fixa subsídios dos Vereadores - legislatura 2021/2024
Exercício: 2021
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

141) Processo nº 201701687-00

Interessado(a): Sr(a). José Brito dos Santos - Vereador - Presidente
Origem: Câmara Municipal / Gurupá
Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - CONTRATOS TEMPORÁRIOS - com firmados com Betânia de Queiroz Vasques e outros
Exercício: 2017
Relator: Conselheira Substituta Adriana Oliveira



142) Processo nº 201701720-00

Responsável: Sr(a). Wellington G da Silva - Presidente
Origem: Instituto de Previdência do Município / Redenção do Pará

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 044 , Portaria nº 005/2017, APOSENTADORIA DE Vilma Souza Sobrinho

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

143) Processo nº 201702516-00

Interessado(a): Sr(a). Ângela Alves Gonçalves Arruda
Origem: Instituto de Previdência do Município / Redenção do Pará

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 06/2017 , APOSENTADORIA DE ÂNGELA ALVES GONÇALVES ARRUDA

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

144) Processo nº 201612394-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Regina Oliveira Lopes
Origem: Instituto de Previdência do Município / São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Portaria nº 047/2016GP/FUNPREVSSBV1, APOSENTADORIA DE PATRÍCIA GUIMARÃES BARROSO

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

145) Processo nº 201802426-00

Interessado(a): Sr(a). Raimundo Batista Santiago
Origem: Prefeitura Municipal / Jacareacanga

Assunto: Atos e Medidas Previstos no Art. 14, XI, RI - Contratos Temporários firmados pela Prefeitura Municipal de Jacareacanga com Jardiel Martins Freire e outros

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

146) Processo nº 201703428-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Jose Costa Raiol
Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0324 de 08/03/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

147) Processo nº 201704095-00

Interessado(a): Sr(a). Rui Moreira dos Santos

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0369 de 27/03/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

148) Processo nº 201707684-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Fátima Tocantins de Oliveira

Origem: Instituto de Previdência do Município / Castanhal

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 83/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

149) Processo nº 201700313-00

Interessado(a): Sr(a). Avani Ramos Figueiredo

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMR / Redenção do Pará

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 066 de 05/12/2016

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

150) Processo nº 201700311-00

Interessado(a): Sr(a). Helena Machado de Azevedo

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMR / Redenção do Pará

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 068 de 08/12/2016

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

151) Processo nº 201604899-00

Interessado(a): Sr(a). Rita Batista de Oliveira Paiva

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - ALTAPREV / Altamira



Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Resolução nº. 037/2015 de 01/08/2015

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

152) Processo nº 201703198-00

Interessado(a): Sr(a). Isabel Firmina da Rosa

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAMB / Belém

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 0311 de 07/03/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

153) Processo nº 201704738-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Malvina Ferreira Gonçalves

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMC / Castanhal

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 049, de 04/04/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

154) Processo nº 201704737-00

Interessado(a): Sr(a). Maria das Dores Teran da Silva

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMC / Castanhal

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 048, de 04/04/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

155) Processo nº 201704743-00

Interessado(a): Sr(a). Maria Odineia Melo dos Santos

Origem: Instituto de Previdência do Município - IPMC / Castanhal

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 051, de 05/04/2017.

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

156) Processo nº 201705046-00

Interessado(a): Sr(a). Maria de Fátima Ribeiro

Origem: Instituto de Previdência do Município / Redenção do Pará

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - Aposentadoria - Portaria nº 15/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Substituta Márcia Costa

157) Processo nº 201801908-00

Interessado(a): Sr(a). Márcia do Socorro Figueiredo Miranda

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos - IAPSM / Cachoeira do Arari

Assunto: Aposentadorias e Pensões - Concessão e Revisão - APOSENTADORIA - Portaria nº 010, de 17/10/2017

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07/12/2021.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 37253

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ADRIANA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 109/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201705774-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém - IPAMB

Município: Belém

Interessada: Miracélia da Silva Lira

Responsável: Paula Barreiros e Silva - Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.



MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0526/2017-GP/IPAMB** de 04/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Miracélia da Silva Lira** CPF(MF) nº 17020093272, no cargo de **Agente de Serviços Gerais** – REF. 02, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.182,00 (mil cento e oitenta e dois reais), com fundamento no Art. 3º Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 c/c o Art. 97 da Lei Municipal n.º 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 06 de dezembro de 2021

Conselheira Substituta **Adriana Oliveira**

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 110/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201705775-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Raimunda Leocádio

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0560/2017-GP/IPAMB** de 04/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Raimunda Leocádio** CPF(MF) nº 12787604234, no cargo de **Agente de Serviços Gerais** – REF. 01, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$976,50 (novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” c/c os §§ 3º e 17 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e Art. 12, inciso III, alínea “b” c/c o Art. 13 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 06 de dezembro de 2021

Conselheira Substituta **Adriana Oliveira**

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 111/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201706177-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Osmarina dos Santos Costa

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS.



MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.
3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0591/2017-GP/IPAMB** de 10/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Osmarina dos Santos Costa** CPF(MF) nº 14231530220, no cargo de **Agente de Serviços Gerais** – Aux. 01 –REF. 06, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003 c/c Art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988.;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 06 de dezembro de 2021

Conselheira Substituta **Adriana Oliveira**
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 112/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201706178-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Raimunda Martins da Silva

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.

MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0588/2017-GP/IPAMB** de 10/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* à Sra. **Raimunda Martins da Silva** CPF(MF) nº 10960473220, no cargo de **Agente de Serviços Urbanos** – REF. 03, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.465,68 (mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 e Art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 06 de dezembro de 2021.

Conselheira Substituta **Adriana Oliveira**
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 113/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201706182-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Manoel Conceição do Carmo

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS.



MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0636/2017-GP/IPAMB** de 18/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* ao Sr. **Manoel Conceição do Carmo** CPF(MF) nº 02411776268, no cargo de **Auxiliar de Pavimentação** – Aux. 04 –REF. 02, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$1.134,72(mil cento e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 06 de dezembro de 2021

Conselheira Substituta **Adriana Oliveira**

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 114/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201706252-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Raimundo Lopes Monteiro

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM:Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0593/2017-GP/IPAMB** de 10/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por idade e tempo de contribuição* ao Sr. **Raimundo Lopes da Monteiro** CPF(MF) nº 05654360230, no cargo de **Agente de Serviços Urbanos** – REF. 03, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.260,80 (mil duzentos e sessenta reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 da Constituição Federal de 1988 e Art. 97 da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 06 de dezembro de 2021.

Conselheira Substituta **Adriana Oliveira**

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 115/2021-CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

Processo Nº: 201706773-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Doralice Madeira do Nascimento

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM:Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Comprovada doença incapacitante por laudo médico.



2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, I c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 da Constituição Federal de 1988 e Legislação Municipal. Processo devidamente instruído.

3. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados estes autos, no uso das atribuições a mim conferidas, pelo art. 492, XIV e art. 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Considerar **legal e registrar a Portaria nº 0713/2017-GP/IPAMB** de 29/05/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concedeu *aposentadoria por invalidez* à Sra. **Doralice Madeira do Nascimento** CPF(MF) nº 06198066215, no cargo de **Auxiliar de Administração** Aux. 19. Ref. 12, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.276,56 (mil duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012, artigo 12, I da Lei Municipal nº 8.466/05, art. 80 §1º, VII, 83, I, 125 da Lei Municipal nº 7.502/90;

II – Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III – Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 06 de dezembro de 2021.

Conselheira Substituta **Adriana Oliveira**

Relatora

Protocolo: 37237

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 49/2021

PROCESSO Nº: 1.114440.2017.2.0002

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: ANA CLÁUDIA AQUINO DE ARAÚJO RAMOS.

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº **114.440.2017.2.000 ACÓRDÃO Nº 36.539, DE 20/05/2020.**

Considerando o relatado na Informação Nº **082/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, **autorizo, em 11 (onze) parcelas** o pagamento referente a multa do **ACÓRDÃO Nº 36.539, de 20/05/2020.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 03 de dezembro de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 50/2021

PROCESSO Nº: 1.11440.2019.2.0001

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIANÉSIA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: ANA CLÁUDIA AQUINO DE ARAÚJO RAMOS.

EXERCÍCIO: 2019

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº **114.440.2019.2.000 ACÓRDÃO Nº 38.828, DE 23/06/2021.**

Considerando o relatado na Informação Nº **083/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, **autorizo, em 03 (três) parcelas** o pagamento referente a multa do **ACÓRDÃO Nº 38.828, de 23/06/2021.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 03 de dezembro de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 37240

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 52/2021

PROCESSO Nº: 1.142003.2010.2.0001

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA.

INTERESSADO: MARLENE RAIMUNDA FERREIRA DAS NEVES.

EXERCÍCIO: 2010



ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE AO PEDIDO DE REVISÃO Nº 201907836-00 (PC. 1420032010-00) **ACÓRDÃO Nº 38.848, DE 30/06/2021.**

Considerando o relatado na Informação Nº 085/2021 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, **autorizo, em 20 (vinte) parcelas** o pagamento referente a multa do **ACÓRDÃO Nº 38.848, DE 30/06/2021.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 06 de dezembro de 2021.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 37244

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

Nº. 004/2021/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA

Processo nº: 202104362-00 (383992013-00)

Município: Jacundá

Órgão: Fundo Municipal de Saúde - FMS

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão
Exercício: 2013

Responsável: Marcos Antônio Eleutério Filho

Advogado: (não há advogado habilitado nos autos)

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

1. MOTIVOS DE REPROVAÇÃO

Tratam os autos de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Marcos Antônio Eleutério Filho, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jacundá, exercício financeiro de 2013, contra decisão contida no Acórdão nº. 37.702/2020, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Dantas, que conheceu e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto, mantendo, contudo, a decisão contida no Acórdão n.º 33.812/2019, que negou aprovação a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Jacundá, em razão da permanência, após o recurso, de falha capaz de macular as contas, sendo ela a

ausência de comprovação da realização de processo licitatório para respaldar despesas na ordem de R\$1.719.284,69 (um milhão, setecentos e dezenove mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) junto aos credores Hospital Samaritano de Jacundá Ltda e Clínica Ultraimagem Ltda, na importância de R\$1.101.114,05 (um milhão, cento e um mil cento e quatorze reais e cinco centavos) e R\$618.170,65 (seiscentos e dezoito mil cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente.

2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Conforme documentado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA e de acordo com os ditames do art. 224, §2º do CPC/2015, o Acórdão nº. 37.702/2020, que julgou o recurso ordinário à Prestação de Contas, foi disponibilizado DOE de **05/01/2021 (terça-feira)**, tendo sido considerado publicado em **06/01/2021 (quarta-feira)**.

Assim, o início da contagem do prazo revisional de 02 (dois) anos, fixado no art. 84 da Lei Orgânica do TCM/PA, se deu em **07/01/2021 (quinta-feira)**.

Tendo o presente Pedido de Revisão sido ajuizado em **06/08/2021 (sexta-feira)**, verifica-se que a peça rescisória se encontra tempestiva.

Ademais, resta constatado que o Rescindente da presente ação possui legitimidade para sua interposição, visto que foi ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jacundá.

3. DA APRECIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RESCISÓRIA

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Autor e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido dentro dos requisitos previstos do art. 84 da LOTCM/PA.

Neste viés como fundamentação fática e jurídica o Autor informa em sua peça inicial que em anexo junta um CD contendo os processos licitatórios para as despesas realizadas com os credores mencionados.

Importante destacar que o Autor não buscou rescindir o acórdão guerreado nos seguintes pontos:

1. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres;
2. Alimentação incorreta do e-contas;
3. Falhas formais nos seguintes processos licitatórios: a) Pregão 0702/03; e b) Pregão 210213/01.



Colocados os pontos expostos acima, o Autor requer seja relevada a falha, acreditando ter apresentado justificativas plausíveis para saná-las e corrigi-las.

É o relatório do necessário.

DECISÃO

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 85 da LOTCM/PA elenca o rol de requisitos formais que devem ser obedecidos para admissibilidade de pedido de revisão. No caso *sub examine*, observo que o pedido de revisão foi I) interposto por escrito; II) apresentado dentro do prazo; III) possui qualificação adequada e IV) formulação do pedido com clareza, contendo, inclusive, indicação da(s) norma(s) violada(s) pela decisão e da falha formal ou material devolvida e comprovação dos fatos alegados. Já o art. 631 do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 25/2021, traz, ainda, outro requisito, qual seja, a assinatura da ação por quem tenha legitimidade para fazê-lo.

Por conseguinte, verifico que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 632 do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 25/2021, que determina que o pedido de revisão seja instruído com os documentos ali discriminados ou com declaração de sua inexistência feita pelo interessado ou por seu procurador.

CUMPRIDOS, portanto os ditames legais e regimentais.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, passo a análise do fundamento do presente pedido revisional, que foi fincado pelo Autor no inciso II do art. 84 da LOTCM/PA, que diz respeito a falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

Referida hipótese ocorrerá quando o julgador, por ocasião da emissão de seu juízo de valor, se baseou em documentos falsos **ou veio a decidir sem conhecer ou considerar toda a documentação necessária para o seu convencimento**, situação esta verificada no presente caso, pelo que colho a tese do Autor por entender pertinentes os argumentos esposados e legítimo o conhecimento da ação, ante a necessidade de perscrutar documentação que *a priori* poderá sanar as falhas que motivaram a reprovação das contas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 492, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 25/2021, **DECIDO MONOCRATICAMENTE**, pela **ADMISSIBILIDADE** do Pedido de Revisão, no efeito devolutivo, com base no art. 84, II da Lei Complementar

nº. 109/2016, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 5ª Controladoria.

Belém-PA, 06 de dezembro de 2021

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37241

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

(art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016/ art. 341, II, III, § 1º RITCM-PA)

PROCESSO Nº	1.117001.2021.2.0002 1.117321.2021.2.0000	-
MUNICÍPIO	NOVA ESPERANCA DO PIRIÁ	
ÓRGÃO	FMMA, FME E FUNDEB DA PM DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	
ORIGEM	DEMANDA DA OVIDORIA nº 29092021008	
RESPONSÁVEL	ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DO SANTOS - PREFEITA	
ASSUNTO	EMIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR	

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO o teor da demanda de nº **29092021008**, devidamente recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, através da qual o interessado, não identificado, alega a existência de supostas irregularidades relativas a acumulação ilegal de cargos públicos, e a contratação de empresa que tem servidora pública como sócia-administradora;

CONSIDERANDO as possíveis irregularidades constantes da Informação Nº **177/2021** - 4ª Controladoria, acerca da referida Demanda, relativamente a infringência da vedação capitulada no art. 9º, III da Lei 8.666/93 e art. 125, IX da Lei Municipal nº 026/1994 - RJU, bem como ao Processo licitatório de INEXIGIBILIDADE n.º 002/2021- PM de Nova Esperança do Piriá, (Objeto: a prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil para acompanhamento de leis, auditoria de atos contábeis e administrativos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, orientação contábil, assessoria e consultoria administrativa ao Gestor Municipal e Secretarias ordenadoras de despesas), bem como o/os Contratos dela decorrentes, assinados com a empresa Maria da L da P Cardoso e Rosilene da Silva Ltda. (CNPJ:





30.433.073/0001-38) - vigência de janeiro de 2021 até dezembro de 2021, praticamente finalizados, correndo o risco de terem seus prazos de vigência prorrogados, conforme cláusula 6ª do referido instrumento;

DETERMINO CAUTELARMENTE que o/os Contratos celebrados, em decorrência da INEXIGIBILIDADE n.º 002/2021- PM de Nova Esperança do Piriá, sejam suspensos, no estágio em que se encontram, e não sejam prorrogados, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 341, II, III, § 1º do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

DETERMINO que seja **NOTIFICADA** a Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, na pessoa da **Sra. ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DO SANTOS - PREFEITA**, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo a mesma encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do/dos referidos Contratos, no estágio em que se encontrem, decorrentes do processo licitatório de INEXIGIBILIDADE n.º 002/2021- PM de Nova Esperança do Piriá,

DETERMINO o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a Prefeitura interessada se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com os artigos. 704, 705, do RITCM/PA.

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37239

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021/TCM/PA

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento no inciso XXII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, e conforme o que consta no Processo Administrativo PA202113241.

E CONSIDERANDO ainda a manifestação de CONFORMIDADE Nº 086/2021- COORDENADORIA DE

CONTROLE INTERNO DO TCM/PA, datado de 03.12.2021, exarado às fls. 902/909 do Vol. VII do referido Processo Administrativo.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021-TCM/PA**, para **REGISTRO DE PREÇOS**, que teve por **OBJETO** o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na implantação de solução que contempla serviços de instalações, fornecimento de materiais, equipamentos e infraestrutura necessárias à solução integrada de tecnologia da informação para modernização do TCM-PA incluindo transferência de conhecimento por treinamento da equipe técnica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do referido Pregão.

VALOR GLOBAL: Valor global registrado na Ata de Registro de Preços: **R\$ 39.090.000,00 (trinta e nove milhões e noventa mil reais).**

EMPRESA VENCEDORA: **TELC TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA.**

ENDEREÇO: Rua Botafogo, nº 66, Jardim Guanabara, Cuiabá – MT, CEP 78010-670.

CNPJ/MF: 04.841.288/0001-88.

Belém/PA, 06 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

Protocolo: 37236

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 58/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria de Jurídica – DIJUR nº 438/2021 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202113252, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no **Art. 24, IV**, da Lei nº 8.666/93, em favor da empresa **DSE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.159.951/0001-03, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa especializada para realização de manutenção contínua na subestação e no sistema de geração de energia do prédio sede deste Tribunal com



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

fornecimento de material mediante posterior ressarcimento, pelo valor total de **R\$43.200,00** (quarenta e três mil e duzentos reais), pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Belém, 06 de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37238

APOSTILAMENTO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 003/2021

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.789.665/0001-87, Inscrição Estadual nº 15.191.280-7, com sede Travessa Magno de Araújo nº 474, Bairro Telégrafo Sem Fio, CEP: 66113-055, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, através de sua Presidente, a Conselheira **MARA**

LÚCIA BARBALHO DA CRUZ, REGISTRA, de acordo com o § 8º do art. 65, da Lei nº 8.666/93, o **APOSTILAMENTO** para corrigir os valores consignados no 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 008/2017/TCM/PA, celebrado com a empresa **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, portadora do CNPJ/MF Nº 33.683.111/0001-07 para fins de atualizar o valor inicial pactuado, no percentual de 11,624460%, apurada pelo IPCA/IBGE no período de 17.10.2020 a 16.10.2021. O valor global de R\$ 7.314,68 (sete mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) com a atualização passará para a ser de R\$ R\$ 8.164,97 (oito mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos). As despesas correrão na Classificação Orçamentária: 03101.01.122.1454-8559, Fonte: 0101, Elemento de Despesa: 339040.

Belém- PA, 06 de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37235

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 004/2021/TCMPA

PREGÃO ELETRÔNICO nº 009/2021/TCM para REGISTRO DE PREÇO.

Pelo presente instrumento, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.789.665/0001-87, Inscrição Estadual nº 15.191.280-7, com sede à Travessa Magno de Araújo nº 474, Bairro Telégrafo Sem Fio, CEP: 66113-055, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por sua Presidente, a Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, brasileira, divorciada, inscrito no RG. Nº 3373782 SSP/PA, CPF/MF nº 237.368.792-53 e de outro lado, a empresa **TELC TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 04.841.288/0001-88, com endereço na Rua Botafogo, nº 66, Jardim Guanabara, Cuiabá – MT, CEP 78010-670, telefones: 65 3615-7777, Fax: 65 3615-7770, site: www.telc.com.br, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelos seus representantes legais, **GABY SOARES DE OLIVEIRA CESTARI**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG 0986047-9/SSP/MT, CPF/MF nº 616.229.231-20, telefone: (65) 98434-7777, e-mail: gaby@telc.com.br, e **MARCELO MARTINS CESTARI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 110.1970-0 SSP/PR, CPF/MF nº 349.095.322-34, telefone: (65) 98419-7777, e-mail: marcelo@telc.com.br, **RESOLVEM**, nos termos do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 009/2021/TCM/PA** para **REGISTRO DE PREÇO**, e seus Anexos (**PA202113241**), **PROCEDER** ao Registro de Preços dos itens do **LOTE ÚNICO** objeto do certame, sob as seguintes Cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO.

Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na implantação de solução que contempla serviços de instalações, fornecimento de materiais, equipamentos e infraestrutura necessárias à solução integrada de tecnologia da informação para modernização do TCM-PA incluindo transferência de conhecimento por treinamento da equipe técnica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos, que fazem parte deste Edital, como se aqui estivessem transcritos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E PREÇOS REGISTRADOS

As especificações dos itens do Lote Único, o quantitativo, o valor unitário e total, e as demais condições são as que seguem:



2.1. DO LOTE ÚNICO ITEM	DESCRIÇÃO	FABRICANTE/MARCA	MODELO	PART NUMBER	UNID	QTD E	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	RACK INTELIGENTE	VERTIV \ SEVO SYSTEM	SMART GABINET 19"800mm 42U \ SEVO Cube 3,0m³ Master. Conector TCP/IP	SC-01230048CA E Environet Alert \ CBC2ADTR	UN	2	R\$ 274.000,00	R\$ 548.000,00
2	SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE RACK INTELIGENTE	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	2	R\$ 50.000,00	R\$ 100.000,00
3	SISTEMA UPS MODULAR DE 150 KVA/150KW	VERTIV	SISTEMA UPS MODULAR DE 150 KVA/150KW	TRAFO_160K_380-220 \ APM 150 PN : 02352267 \ PN : 02352132 \ PN : 02351752 \ PN : NXR0305005	UN	2	R\$ 778.000,00	R\$ 1.556.000,00
4	SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE SISTEMA UPS MODULAR DE 150 KVA/150KW	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	2	R\$ 55.000,00	R\$ 110.000,00
5	SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO DE REDE COM CARACTERÍSTICAS DE NEXT GENERATION FIREWALL (NGFW) PARA SEGURANÇA DE INFORMAÇÃO PERIMETRAL	PALO ALTO	PA - 3260	PAN-PA-3260 \ PAN-PA-3260-TP-3YR \ PAN-PA-3260-ADVURL-3YR \ PAN-PA-3260-GP-3YR \ PAN-XDR-PRVT \ PAN-SVC-PREM-PRA-25-3YR \ PAN-PWR-CORD-EU \ PAN-PRA-25 \ PAN-PA-3260-DNS-3YR	UN	2	R\$ 1.487.000,00	R\$ 2.974.000,00
6	SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO DE REDE COM CARACTERÍSTICAS DE NEXT GENERATION FIREWALL (NGFW) PARA SEGURANÇA DE INFORMAÇÃO PERIMETRAL	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	2	R\$ 378.000,00	R\$ 756.000,00
7	SERVIDOR DE PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DE DADOS DEFINIDO POR SOFTWARE	NUTANIX	HP PROLIANT DX380 \ NUTANIX ACROPOLIS \ FILES \ OBJECTS \ PRISM ULTIMATE	P17641-B21 \ P17641-B21#ABA \ P24454-L21 \ P24454-B21 \ P18453-B21 \ P18571-B21 \ P17961-B21 \ P18462-B21 \ P17803-B21 \ P18461-B21 \ P18223-B21 \ R6T15A \ P21958-B21 \ AOK02A \ SW-AOS-ULT-PRD \ SW-FILES-AOS-1TiB-PRD \ SW-OBJECTS-AOS-PRD \ SW-PRS-ULT-NODE	UN	4	R\$ 839.500,00	R\$ 3.358.000,00



2.1. DO LOTE ÚNICO ITEM	DESCRIÇÃO	FABRICANTE/MARCA	MODELO	PART NUMBER	UNID	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
8	SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE SERVIDOR DE PROCESSAMENTO E ARMAZENAMENTO DE DADOS DEFINIDO POR SOFTWARE	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	4	R\$ 110.000,00	R\$ 440.000,00
9	SWITCH CORE CHASSIS MODULAR	ARUBA	Aruba 8400 8-slot Chassis/3xFan Trays/18xFans/Cable Manager/X462 Bundle	JL375A \ JL368A \ HT6J8E \ JL367A \ JL372A \ JL372A AC4 \	UN	2	R\$ 1.350.000,00	R\$ 2.700.000,00
10	SWITCH CORE CHASSIS MODULAR - MÓDULO - TIPO 1	ARUBA	Aruba 8400X 6p 40G/100G QSFP28 Advanced Module	JL366A	UN	2	R\$ 165.000,00	R\$ 330.000,00
11	SWITCH CORE CHASSIS MODULAR - MÓDULO - TIPO 2	ARUBA	Aruba 8400X 8p 40G QSFP+ Advanced Module	JL365A	UN	2	R\$ 133.598,85	R\$ 267.197,70
12	SWITCH CORE CHASSIS MODULAR - MÓDULO - TIPO 3	ARUBA	Aruba 8400X-32Y 32p 1/10/25G Module	JL687A	UN	4	R\$ 208.414,21	R\$ 833.656,84
13	SWITCH CORE CHASSIS MODULAR - MÓDULO - TIPO 4	ARUBA	Aruba 8400X 32p 10G SFP/SFP+ MACsec Advanced Module	JL363A	UN	4	R\$ 93.519,20	R\$ 374.076,80
14	SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE SWITCH CORE	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	2	R\$ 696.846,20	R\$ 1.393.692,40
15	SWITCH DE AGREGAÇÃO	ARUBA	Aruba 6300M 24SFP+ 4SFP56 Switch	JL658A \ HR4C2E \ JL085A \ JL085A AC4	UN	2	R\$ 130.164,47	R\$ 260.328,94
16	SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE SWITCH DE AGREGAÇÃO	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	2	R\$ 50.780,49	R\$ 101.560,98
17	SWITCH DE ACESSO - TIPO 1	ARUBA	Aruba 6300M 48SR5 CL6 PoE 4SFP56 Switch	JL659A \ HR4Q6E \ JL670A \ JL086A AC4	UN	40	R\$ 126.081,18	R\$ 5.043.247,20
18	SWITCH DE ACESSO - TIPO 2	ARUBA	Aruba 6300M 24SR5 CL6 PoE 4SFP56 Switch	JL086A AC4 \ JL087A \ JL660A \ HL5Y3E	UN	20	R\$ 124.035,72	R\$ 2.480.714,40
19	SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE SWITCH DE ACESSO TIPO 1 ou TIPO 2	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	60	R\$ 39.500,00	R\$ 2.370.000,00
20	TRANSCEIVER - TIPO 1	ARUBA	Aruba 1G SFP LC SX 500m MMF Transceiver	J4858D	UN	40	R\$ 1.900,00	R\$ 76.000,00



2.1. DO LOTE ÚNICO ITEM	DESCRIÇÃO	FABRICANTE/MARCA	MODELO	PART NUMBER	UNID	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
21	TRANSCIVER - TIPO 2	ARUBA	Aruba 1G SFP LC LX 10km SMF Transceiver	J4859D	UN	20	R\$ 4.120,00	R\$ 82.400,00
22	TRANSCIVER - TIPO 3	ARUBA	Aruba 10G SFP+ LC SR 300m MMF Transceiver	J9150D	UN	40	R\$ 6.269,00	R\$ 250.760,00
23	TRANSCIVER - TIPO 4	ARUBA	Aruba 10G SFP+ LC LR 10km SMF Transceiver	J9151E	UN	10	R\$ 14.123,00	R\$ 141.230,00
24	TRANSCIVER - TIPO 5	ARUBA	Aruba 25G SFP28 LC SR 100m MMF Transceiver	JL484A	UN	10	R\$ 12.596,00	R\$ 125.960,00
25	TRANSCIVER - TIPO 6	ARUBA	Aruba 25G SFP28 LC LR 10km SMF Transceiver	JL486A	UN	10	R\$ 4.179,00	R\$ 41.790,00
26	TRANSCIVER - TIPO 7	ARUBA	Aruba 40G QSFP+ LC BiDi 150m MMF 2-strand Transceiver	JL308A	UN	8	R\$ 34.697,00	R\$ 277.576,00
27	TRANSCIVER - TIPO 8	ARUBA	HPE X142 40G QSFP+ LC LR4 SM Transceiver	JH232A	UN	8	R\$ 114.513,30	R\$ 916.106,40
28	TRANSCIVER - TIPO 9	ARUBA	Aruba 100G QSFP28 LC CWD4 2km SMF Transceiver	R0Z30A	UN	4	R\$ 7.615,13	R\$ 30.460,52
29	CABO PARA CONEXÃO DIRETA – TIPO 1	ARUBA	Aruba 10G SFP+ to SFP+ 3m DAC Cable	J9283D	UN	20	R\$ 1.643,90	R\$ 32.878,00
30	CABO PARA CONEXÃO DIRETA – TIPO 2	ARUBA	Aruba 25G SFP28 to SFP28 3m DAC Cable	JL488A	UN	20	R\$ 2.336,07	R\$ 46.721,40
31	CABO PARA CONEXÃO DIRETA – TIPO 3	ARUBA	Aruba 100G QSFP28 to QSFP28 7m AOC	R0Z27A	UN	4	R\$ 3.048,60	R\$ 12.194,40
32	PONTO DE ACESSO SEM FIO - TIPO 1	ARUBA	Aruba AP-535 (RW) Unified AP	JZ336A \ HG6E9E \ R3J18A	UN	80	R\$ 11.800,00	R\$ 944.000,00
33	SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE PONTO DE ACESSO SEM FIO TIPO 1	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	80	R\$ 4.374,00	R\$ 349.920,00
34	PONTO DE ACESSO SEM FIO - TIPO 2	ARUBA	Aruba AP-565 (RW) Outdoor 11ax AP	R4W43A \ HU4T1E \ HU4T1E	UN	4	R\$ 10.083,00	R\$ 40.332,00
35	SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE PONTO DE ACESSO SEM FIO TIPO 2	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	4	R\$ 4.033,00	R\$ 16.132,00



2.1. DO LOTE ÚNICO ITEM	DESCRIÇÃO	FABRICANTE/MARCA	MODELO	PART NUMBER	UNID	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
36	GERENCIAMENTO UNIFICADO DE INFRAESTRUTURA DE REDE LAN E WLAN, CONTROLE DE ACESSO DE USUÁRIOS WIRELESS, ORQUESTRAÇÃO E APROVISIONAMENTO AUTOMÁTICO.	ARUBA	Aruba Central \ Aruba ClearPass	Q9Y59AAE \ Q9Y79AAE \ R3K04AAE \ JZ399AAE \ H9WX3E \ JZ402AAE \ H9XH3E	UN	1	R\$ 1.430.000,00	R\$ 1.430.000,00
37	SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE GERENCIAMENTO UNIFICADO DE INFRAESTRUTURA DE REDE LAN E WLAN, CONTROLE DE ACESSO DE USUÁRIOS WIRELESS, ORQUESTRAÇÃO E APROVISIONAMENTO AUTOMÁTICO.	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	1	R\$ 260.000,00	R\$ 260.000,00
38	CÂMERA IP - TIPO 1	HIKIVISION	2 MP AcuSense Varifocal Dome Network Camera	(DS-2CD3726G2-IZS) + (SDSDQUNR-032G-GN3MA)	UN	20	R\$ 6.380,00	R\$ 127.600,00
39	CÂMERA IP - TIPO 2	HIKIVISION	2 MP AcuSense Fixed Mini Bullet Network Camera	(DS-2CD3026G2-IS + DS-1280ZJ-X) + (SDSDQUNR-032G-GN3MA)	UN	30	R\$ 9.460,00	R\$ 283.800,00
40	CÂMERA IP - TIPO 3	HIKIVISION	4 MP Powered-by-DarkFighter Fixed Bullet Network Camera	(DS-2CD2T45FWD-IS(B) + DS-1260ZJ + DS-1275ZJ-S-SUS) + (SDSDQUNR-032G-GN3MA)	UN	20	R\$ 6.160,00	R\$ 123.200,00
41	CÂMERA IP - TIPO 4	BOSH	TURRET CAMERA 2MP HDR 130° IK08 IR	NTV-3502-F02L-P - TURRET CAMERA 2MP HDR 130° IK08 IR	UN	26	R\$ 6.780,00	R\$ 176.280,00
42	SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE CÂMERA IP - TIPO 1, 2, 3 ou 4	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	96	R\$ 440,00	R\$ 42.240,00
43	CÂMERA IP - TIPO 5	BOSH	NBE-6502-AL	(NBE-6502-AL + LTC 9213/01) + (SDSDQUNR-032G-GN3MA)	UN	6	R\$ 11.188,00	R\$ 67.128,00
44	CÂMERA IP - TIPO 6	BOSH	NBE-6502-AL	(NBE-6502-AL + LTC 9213/01) + (SDSDQUNR-032G-GN3MA)	UN	8	R\$ 19.254,00	R\$ 154.032,00
45	CÂMERA IP - TIPO 7	BOSH	NDP-5512-Z30L-P	(NDP-5512-Z30L-P + NDA-U-PA0 + NDA-U-PMAS + NDA-U-WMT) + (SDSDQUNR-032G-GN3MA)	UN	2	R\$ 49.282,00	R\$98.564,00
46	SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE CÂMERA IP - TIPO 5, 6 ou 7	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	16	R\$ 946,00	R\$ 15.136,00



2.1. DO LOTE ÚNICO ITEM	DESCRIÇÃO	FABRICANTE/MARCA	MODELO	PART NUMBER	UNID	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
47	SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO DE VIDEO MONITORAMENTO COM SUPORTE VMS	MILESTONE	XProtect Corporate Base License (BL)	XPCOBT \ Y3XPCOBT	UN	1	R\$ 21.350,00	R\$ 21.350,00
48	LICENÇA GERENCIAMENTO DE VIDEOMONITORAMENTO POR CANAL IP	MILESTONE	XProtect Corporate Device License (DL)	XPCODL \ Y3XPCODL	UN	112	R\$ 2.210,00	R\$ 247.520,00
49	LICENÇA GERENCIAMENTO DE VIDEOMONITORAMENTO SUPORTE LPR	MILESTONE	XProtect LPR Base License (BL) \ XProtect LPR Device License (DL)	XPLPRBL \ XPLPRCL	UN	1	R\$ 60.562,00	R\$ 60.562,00
50	SERVIÇO DE PLANEJAMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO DE VIDEOMONITORAMENTO VMS	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	1	R\$ 52.800,00	R\$ 52.800,00
51	RACK DE PISO	TRIUNFO	RKS44 670mm	(RKS44 670mm / CT06) (14 x DPFP1 / 14 x WMPLFSE) (192 x Kit parafuso gaiola M5) (Parafuso e Bucha N8)	UN	6	R\$ 7.480,00	R\$ 44.880,00
52	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE RACK DE PISO	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	6	R\$ 5.060,00	R\$ 30.360,00
53	RACK DE TETO	PANDUIT	PZICE	PZICE	UN	14	R\$ 8.877,00	R\$ 124.278,00
54	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE RACK DE TETO	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	14	R\$ 3.300,00	R\$ 46.200,00
55	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE ELETROCALHA	Calhas Kennedy	Calhas e acessórios	(CKE 502 50 / 50 / 3000 PZ) / (CKE 502 100 / 50 / 3000 PZ) / (CKE 502 150 / 50 / 3000 PZ) / (CKE 509 50 / 3000 PZ) / (CKE 509 100 / 3000 PZ) / (CKE 509 150 / 3000 PZ) / CKE 512 / CKE 514 / CKE 515 / CKE 516 / CKE 518 / CKE 520 / CKE 521 / CKE 523 / CKE 524 / CKE 529 / CKE 530 / CKE 539 / CKE 525 / CKE 540 / CKE 543 / CKE 544 / CKE 545 / CKE 549 / CKE 546 / CKE 553 / CKE 554 / CKE 556 / CKE 558 / CKE 557 / CKE 559 / CKE 560 / CKP 186 / CKP 193 / CKP 216 / CKP 219 / CKP 222 / CKP 228 / CKP 229 / CKP 232 / CKP 233 / CKP 245 / CKP 258 / MISCELANEAS	M	1000	R\$ 251,00	R\$ 251.000,00



2.1. DO LOTE ÚNICO ITEM	DESCRIÇÃO	FABRICANTE/MARCA	MODELO	PART NUMBER	UNID	QTD E	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
56	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE SEAL TUBE TIPO I	ELECON \ Tramontina \ Alpha equipamentos eletricos	seal tube e acessórios	SSP6034 / 56126/002 / 56251/052 / 56127/002 / 56128/002 / 56129/002 / 56131/002	M	1500	R\$ 24,20	R\$ 36.300,00
57	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE SEAL TUBE TIPO II	ELECON \ Tramontina \ Alpha equipamentos eletricos	seal tube e acessórios	SSP601 / 56126/003 / 56251/053 / 56127/003 / 56128/003 / 56129/003 / 56131/003	M	1500	R\$ 30,80	R\$ 46.200,00
58	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE CANALETA TIPO I	PANDUIT	T45 e acessórios	T45BIW2 / T45CIW2 / T45DW2 / T45ECIW / T45CCIW-X / T45WR-X / T45OCIW / T45ICIW / T45TIW / T45RAIW / T45EEIW	M	750	R\$ 209,00	R\$ 156.750,00
59	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE CANALETA TIPO II	PANDUIT	T70 e acessórios	T70BIW2 / T70CIW2 / T70DW2 / T70ECIW / T70CCIW-X / T70WR-X / T70OCIW / T70ICIW / T70TIW / T70RAIW / T70EEIW	M	500	R\$ 264,00	R\$ 132.000,00
60	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE CAIXA EXTERNA COM ESPELHO TIPO I	PANDUIT	PANDUIT	T45WC2IW/ JBP1FSIW / T70FH2IW	UN	800	R\$ 143,00	R\$ 114.400,00
61	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE CAIXA EXTERNA COM ESPELHO TIPO II	PANDUIT	PANDUIT	T45WC2IW/ JBP1FSIW / T70FH2IW / CMSBUSCZBU	UN	800	R\$ 209,00	R\$ 167.200,00
62	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE ELETRODUTO METÁLICO	ELECON	Eletroduto metalico e acessórios	EC-EDE 23 / EC-EDE 73 / EC-EDE 93 / EC-MGL3 / EC-MFL3 / 56200/003 / 56251/053 / 56114/053	M	500	R\$ 24,20	R\$ 12.100,00
63	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE CAIXA DE PASSAGEM METÁLICA	Cemar	caixa de passagem metalica	901003	UN	40	R\$ 99,00	R\$ 3.960,00
64	RACK DE PAREDE 12U	TRIUNFO	Rack parede 12U	BKS12550\CT06\DPFP1WMPLF SE\KIT BUCHA E PARAFUSO E PORCA GAIOLA M5	UN	2	R\$ 1.815,00	R\$ 3.630,00
65	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE RACK DE PAREDE 12U	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	2	R\$ 990,00	R\$ 1.980,00
66	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE PONTO COM FORNECIMENTO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO CATEGORIA 6A	FURUKAWA	PONTO REDE	CONECTOR FEMEA BLINDADO GIGALAN AUGMENTED CAT.6A T568A/B - 35080011 /CABO TRANSMISSAO DE DADOS GIGALAN AUGMENTED CAT.6A 23AWGX4P F/UTP AZ LSZH (305m) - 23500018	PT	960	R\$ 2.580,00	R\$ 2.476.800,00
67	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE PATCH PANEL MODULAR CATEGORIA 6A	FURUKAWA	PATCH PANEL 24 PORTAS DESCARREGADO 1 U BLINDADO	PATCH PANEL DESCARREGADO 24P BLINDADO COM ICONES - 35050234	UN	60	R\$ 836,00	R\$ 50.160,00



2.1. DO LOTE ÚNICO ITEM	DESCRIÇÃO	FABRICANTE/MARCA	MODELO	PART NUMBER	UNID	QTD E	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
68	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE PATCH CORD RJ45 CATEGORIA 6A - TIPO I	FURUKAWA	GIGALAN	PATCH CORD F/UTP GIGALAN AUGMENTED CAT.6A - CM - T568A/B - 1.5m - AZUL (BLINDADO) - 35085028	UN	400	R\$ 209,00	R\$ 83.600,00
69	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE PATCH CORD RJ45 CATEGORIA 6A - TIPO II	FURUKAWA	GIGALAN	PATCH CORD F/UTP GIGALAN AUGMENTED CAT.6A - CM - T568A/B - 2.5m - AZUL (BLINDADO) - 35085017	UN	400	R\$ 319,00	R\$ 127.600,00
70	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE PATCH CORD RJ45 CATEGORIA 6A - TIPO III	FURUKAWA	GIGALAN	PATCH CORD F/UTP GIGALAN AUGMENTED CAT.6A - LSZH - T568A/B - 5.0m - AZUL (BLINDADO) - 35085199	UN	300	R\$ 396,00	R\$ 118.800,00
71	SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DE PONTO LÓGICO	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	960	R\$ 154,00	R\$ 147.840,00
72	SERVIÇO DE REORGANIZAÇÃO DE RACKS ATÉ 25 PONTOS.	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	10	R\$ 1.760,00	R\$ 17.600,00
73	SERVIÇO DE REORGANIZAÇÃO DE RACKS DE 25 ATÉ 50 PONTOS.	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	10	R\$ 3.300,00	R\$ 33.000,00
74	SERVIÇO DE REORGANIZAÇÃO DE RACKS DE 50 ATÉ 100 PONTOS.	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	10	R\$ 5.500,00	R\$ 55.000,00
75	SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO DE PONTO LÓGICO	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	960	R\$ 77,00	R\$ 73.920,00
76	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE "DIO" PARA 12 FIBRAS MM OU SM	PANDUIT	FCE1U	FCE1U + FOSMF + FAP6WAQDLC / FAP6WBUDLCZ / 12 x FX1BN1NNNSNM001 / 12 x F91BN1NNNSNM001	UN	4	R\$ 9.468,80	R\$ 37.875,20
77	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE "DIO" PARA 72 FIBRAS MM OU SM	PANDUIT	FMT1	FMT1+FCE1U + FOSMF + FAP6WAQDLC / FAP6WBUDLCZ / 12 x FX1BN1NNNSNM001 / 12 x F91BN1NNNSNM001	UN	3	R\$ 13.019,60	R\$ 39.058,80
78	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE CAIXA DE TERMINACAO OPTICA	PANDUIT	FCE1U	FCE1U + FOSMF + FAP6WAQDLC / FAP6WBUDLCZ / 12 x FX1BN1NNNSNM001 / 12 x F91BN1NNNSNM001	UN	14	R\$ 710,00	R\$ 9.940,00



2.1. DO LOTE ÚNICO ITEM	DESCRIÇÃO	FABRICANTE/MARCA	MODELO	PART NUMBER	UNID	QTD E	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
79	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE CABO DE FIBRA ÓPTICA INDOOR/OUTDOOR 06FO MM 50/125 OM3	PRYSMIAN	FIBRA	CFOT-MM50-EO-06 COG (OM3)	M	600	R\$ 24,20	R\$ 14.520,00
80	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE CABO DE FIBRA ÓPTICA INDOOR/OUTDOOR 12FO MM 50/125 OM3	PRYSMIAN	FIBRA	CFOT-MM50-EO-12 COG (OM3)	M	600	R\$ 30,80	R\$ 18.480,00
81	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE FIBRA ÓPTICA INDOOR/OUTDOOR 06FO SM	Prysmian / ARJ Company	FIBRA	CFOA-SM-AS-120G 06FO NR / (FDS17 / FDS60 / FDS61 / SRB14 / SRB18 / CTC19 / PFA316 / PFA14 / CTP15 / APB05 / APB10 / APB15 / CIT13 / ISP72 / CIH11 / DPF316 / DPF14 / BAP1 / BAP2 / BAP3 / GA8 / GA8F / GA11 / APF277 / APF316 / APF1/4 / PAR35 / ROSCA M12 / ROSCAM16 / CIA10 / FAI / FAD 3/4" / FAD20 1/2")	M	1600	R\$ 26,40	R\$ 42.240,00
82	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE FIBRA ÓPTICA INDOOR/OUTDOOR 12FO SM	Prysmian / ARJ Company	FIBRA	CFOA-SM-AS-120G 12FO NR / (FDS17 / FDS60 / FDS61 / SRB14 / SRB18 / CTC19 / PFA316 / PFA14 / CTP15 / APB05 / APB10 / APB15 / CIT13 / ISP72 / CIH11 / DPF316 / DPF14 / BAP1 / BAP2 / BAP3 / GA8 / GA8F / GA11 / APF277 / APF316 / APF1/4 / PAR35 / ROSCA M12 / ROSCAM16 / CIA10 / FAI / FAD 3/4" / FAD20 1/2")	M	1600	R\$ 46,00	R\$ 73.600,00
83	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE PATCH CORD ÓPTICO DUPLEX LC-LC MM 50/125 - OM3 DE 2,5 A 5 MTS	PANDUIT	PATCH CORD FIBRA	FX2ELLNLNSNM02.5 / FX2ELLNLNSNM005	UN	12	R\$ 396,00	R\$ 4.752,00
84	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE PATCH CORD ÓPTICO DUPLEX LC-LC SM DE 2,5 A 5 MTS	PANDUIT	PATCH CORD FIBRA	F92ELLNLNSNM02.5 / F92ELLNLNSNM005	UN	64	R\$ 352,00	R\$ 22.528,00
85	SERVIÇO DE FUSÃO DE FIBRA ÓPTICA	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	204	R\$ 110,00	R\$ 22.440,00
86	SERVIÇO CERTIFICAÇÃO DE FIBRA ÓPTICA	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	102	R\$ 110,00	R\$ 11.220,00



2.1. DO LOTE ÚNICO ITEM	DESCRIÇÃO	FABRICANTE/MARCA	MODELO	PART NUMBER	UNID	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
87	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE PONTOS DE ENERGIA	Nambei / Pial / Intelli / Panduit / Brother	PONTOS DE FIBRA	Nambeiflex 450/750V 2,5mm² / (615079 / 611047 / 615040) / TERMINAL PRÉ-ISOLADO TIPO PINO / TERMINAL PRÉ-ISOLADO TIPO FORQUILHA /S100X075VAC / M-231	PT	1920	R\$ 529,00	R\$ 1.015.680,00
88	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO ELÉTRICO PARA ATÉ 28 DISJUNTORES	Cemar Legrand / Schneider Electric / Ciser	QUADRO	(904331+904381) / (2 x EZ9F33340 / 16 x EZ9F33116 / 4 x EZ9L33120) / (Parafuso e Bucha N8)	UN	16	R\$ 3.960,00	R\$ 63.360,00
89	SERVIÇO DE INTERLIGAÇÃO DE QUADRO ELÉTRICO TRIFÁSICO AO QUADRO GERAL ATÉ 60MTS	Nambei / Intelli	QUADRO	Nambeinax Flex 70°C 0,6/1 KV 10mm² / Linha de Terminais	UN	16	R\$ 14.300,00	R\$ 228.800,00
90	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO COM FORNECIMENTO DE ATERRAMENTO BÁSICO.	Nambei/ Tramontina / Termotecnica	ATERRAMENTO	COBRE NU 25 RC / NAMBEIFLEX 0,6/1KV 25mm² / 55935/011 / 55938/011 / 55934/091 / 55934/060 / TEL-505	UN	4	R\$ 14.290,00	R\$ 57.160,00
91	SERVIÇO DE REMANEJAMENTO DE PONTO LÓGICO OU ELÉTRICO, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INFRA ESTRUTURA	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	200	R\$ 616,00	R\$ 123.200,00
92	SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE AS-BUILT	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	2	R\$ 6.220,01	R\$ 12.440,02
93	TREINAMENTO/REPA SSE DE CONHECIMENTO	PROPRIO	-----	PROPRIO	UN	2	R\$ 198.000,00	R\$ 396.000,00
	TOTAL							R\$39.090.000,00

2.2. DO REAJUSTE DOS PREÇOS REGISTRADOS

2.2.1. Os preços registrados são fixos e irreajustáveis no prazo de 12 (doze) meses contados da assinatura desta Ata.

2.2.2. Dentro do prazo de vigência desta Ata e mediante solicitação da CONTRATADA, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de 12 (doze) meses contados da data de assinatura da Ata, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência do prazo acima mencionado.

2.2.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

2.2.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE, pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

2.2.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.





2.2.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

2.2.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

2.2.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

2.2.9. O reajuste somente será concedido após análise pelo setor competente e mediante motivação e comprovação, por parte da CONTRATADA.

2.2.10. A utilização do o Índice de Preços para o Consumidor Amplo - IPCA se justifica por se tratar de contratação de serviço de tecnologia da informação e ainda visando à recomposição dos valores contratados em vista dos efeitos inflacionários, além de ser mais vantajoso para a Administração.

3. NORMAS TÉCNICAS A SEREM SEGUIDAS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.3.1. De forma a garantir a aderência aos padrões brasileiros e internacionais técnicos e de segurança, os materiais a serem fornecidos, bem como os serviços prestados, deverão estar em conformidade com as normas técnicas vigentes e com suas respectivas alterações e atualizações, especialmente as relacionadas a seguir:

1. ABNT NBR 5410: Estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, a fim de garantir a segurança de pessoas e animais, o funcionamento adequado da instalação e a conservação dos bens.

2. ABNT NBR 14.565: Especifica um sistema de cabeamento estruturado para uso nas dependências de um único ou um conjunto de edifícios comerciais em um campus, bem como para a infraestrutura de cabeamento estruturado de datacenters. Ela contempla os cabeamentos metálico e óptico.

3. ABNT NBR 14.566: Especifica os requisitos mínimos exigíveis na fabricação dos cabos ópticos dielétricos, para aplicação subterrânea em duto e aérea espinados.

4. ABNT NBR 15.465: Fixa os requisitos de desempenho para eletrodutos plásticos rígidos (até DN 110) ou flexíveis (até DN 40), de seção circular, podendo estes estar embutidos, enterrados ou aparentes, a serem empregados em instalações elétricas de edificações alimentadas sob uma tensão nominal igual ou inferior a 1.000 V em corrente alternada, com frequências inferiores a 400 Hz, ou a 1.500 V em corrente contínua. Os eletrodutos objetos desta norma também devem ser utilizados em linhas de sinal (telefonia, TV a cabo etc.).

5. ABNT NBR ISO/IEC-17.799: Estabelece as diretrizes e princípios gerais para iniciar, implementar, manter e melhorar a gestão de segurança da informação em uma organização.

6. ANSI/EIA/TIA-606-A: Administration Standard for Commercial Telecommunications Infrastructure (Padrões para Administração em Infraestrutura de Telecomunicações Comerciais).

7. ANSI/EIA/TIA-942: Telecommunications Infrastructure Standard for Data Center (Infraestrutura de Telecomunicações para Datacenters).

8. ANSI/TIA/EIA-569-B: Commercial Building Standard for Telecommunications Pathways and Spaces (Construção e projeto dentro e entre prédios comerciais, relativas à infraestrutura de telecomunicações).

9. ANSI/TIA-568-C.0: Generic Telecommunications Cabling for Customer Premises (Cabeamento de telecomunicações genérico para as dependências do cliente).

10. ANSI/TIA-568-C.1: Commercial Building Telecommunications Cabling Standard (Cabeamento de telecomunicações para edifícios comerciais).

11. ANSI/TIA-569-C.2: Balanced Twisted-Pair Telecommunication Cabling and Components Standard (Cabeamento de telecomunicações em par balanceado e componentes).

12. EIA 310D: Cabinets, Racks, Panels, and Associated Equipment (Gabinetes, Racks, Painéis e Equipamentos Associados). ISO/IEC 11.801: Information Technology: generic cabling (Tecnologia da Informação: cabeamento genérico).

13. J-STD-607A: Commercial Building Grounding (Earthing) and Bonding Requirements for Telecommunications (Aterramento para edifício comercial e requerimentos de conexões para telecomunicação).

14. MTE – NR Nº 1: Segurança do Trabalho – Disposições Gerais.



15. MTE – NR Nº 2: Segurança do Trabalho – Inspeção Prévia.
16. MTE – NR Nº 26: Sinalização de Segurança.
17. MTE – NR Nº 6: Equipamentos de Proteção Individual – EPI.
18. MTE – NR Nº 10: Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.
19. MTE–NR Nº 11: Transporte, Movimentação, Armazenagem e manuseio de Materiais.
20. MTE–NR Nº 35: Estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução.
21. Resolução Anatel nº 242, de 30 de novembro de 2000 da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que garante conformidade de funcionamento no Brasil através de processo de Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações para uso no território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA – VALIDADE DA ATA E DA ADESÃO.

1. A presente Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA;
2. Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, não fica obrigado a firmar as contratações;
3. O prazo para contratação ficará adstrito a vigência e validade da presente ata.

CLÁUSULA QUARTA – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- 4.1 Será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação, nos termos do art. 24 do Decreto Estadual nº 991/2020.
- 4.2. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade controlada direta ou indiretamente pela Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.
3. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:
 - I - comprovar nos autos a vantagem da adesão, observando, dentre outros aspectos pertinentes, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP;
 - II - encaminhar ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços o pedido de adesão e obter resposta, a qual, se afirmativa, deverá ser encaminhada ao Órgão Gerenciador; e
 - III - encaminhar solicitação de adesão ao Órgão Gerenciador, com aceite do fornecedor para análise de viabilidade.
- 4.4. Comprovado o atendimento desses requisitos, o Órgão Gerenciador autorizará a adesão à ata, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no item 4.7.
5. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o Órgão Gerenciador;
- 4.6. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes.
- 4.7. Fica estabelecido que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

CLÁUSULA QUINTA – DO SERVIÇO DE SUPORTE E ATENDIMENTO

- 5.1. A CONTRATADA deverá manter um canal de atendimento gratuito, de central acionada por meio de ligação gratuita, ou ligação local, ou e-mail, ou abertura de chamado em portal de atendimento da CONTRATADA para suporte técnico e solicitações de baixa complexidade disponível 24 x 7 (00:00 às 24:00 de Segunda a Domingo).



5.2. ATENDIMENTO TÉCNICO À DISTÂNCIA

5.2.1. A CONTRATADA deverá permitir o registro de solicitações de atendimento técnico à distância, em regime de garantia.

5.2.2. Entende-se por suporte técnico à distância a execução, por telefone, e-mail ou acesso remoto de procedimentos destinados a esclarecer dúvidas, orientar a execução de configurações, aplicar atualizações de software remotamente, auxiliar na administração da solução e quaisquer outros que tenham por objetivo ajudar a CONTRATANTE a melhor utilizar a solução e caso seja possível, efetuar qualquer manutenção corretiva.

5.2.3. As solicitações de atendimento técnico à distância partirão da gestão ou fiscalização contratual e deverão ser lançadas em registro próprio pela CONTRATADA.

5.2.4. Para cada solicitação de atendimento técnico à distância, deverá ser gerado um identificador único e sequencial para fins de controle e acompanhamento da solicitação.

5.2.5. A CONTRATADA deverá prestar atendimento técnico à distância, em regime de garantia e suporte.

5.2.6. O atendimento técnico à distância poderá envolver manutenção preventiva ou corretiva, sem ônus adicional à CONTRATANTE.

5.2.7. Entende-se por manutenção corretiva a série de procedimentos destinados a recolocar a solução em seu perfeito estado de uso.

5.2.8. Entende-se por término de reparo a disponibilidade da solução para uso em perfeitas condições de funcionamento, no local onde estiver instalado, atestado pela CONTRATANTE.

5.2.9. Ao final de cada atendimento técnico à distância, a CONTRATADA deverá apresentar “Relatório de Atendimento” ou documento similar, contendo a data, hora de chamada, início e término do atendimento, identificação do problema, providências adotadas e outras informações que sejam pertinentes, a ser assinada pela CONTRATANTE e pelo responsável pela manutenção.

5.2.10. A CONTRATADA deverá prestar atendimento técnico à distância, por técnicos devidamente habilitados.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE ENTREGA / EXECUÇÃO

6.1. A CONTRATADA fica obrigada a entregar os equipamentos em até 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato.

6.2. A execução dos serviços correrá em até 90 (noventa) dias após o devido recebimento definitivo dos equipamentos e mediante ordem de serviço.

6.3. Em caso de necessidade de prorrogação do prazo, a CONTRATADA deverá proceder solicitação formal e fundamentada à CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1. A entrega deverá ocorrer no horário de 8:00 às 15:00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, na sede da CONTRATANTE, ou em horário diverso para fins de minimizar impacto nas atividades da CONTRATANTE, devendo ser acordado entre as partes.

7.2. Os bens/produtos/serviços/ software serão recebidos, provisoriamente, no ato de entrega, para efeito de posterior verificação da conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência.

7.3. Os bens/produtos/serviços/ software serão recebidos, definitivamente, em no máximo 15 (quinze) dias contados a partir da entrega ou instalação dos ns/produtos/serviços/software, devendo o(s) fiscal(is) ou responsável(is) designado(s) terem procedido, neste interregno, a verificação da qualidade, testes e outros, dos bens/produtos/serviços/software disponibilizados. Mediante sua aceitação será procedido a emissão de Termo de Recebimento Definitivo assinado pelo(s) responsável(eis) da CONTRATANTE.

7.4. A CONTRATANTE deverá convocar a CONTRATADA para acompanhamento e realização dos testes a serem realizados dentro do prazo estabelecido.

7.5. Caso ocorram problemas durante a execução desta etapa, a CONTRATANTE apontará por escrito as razões para deixar de emitir o Termo de Recebimento Definitivo e indicará as falhas ou pendências verificadas à CONTRATADA, a qual deverá providenciar sua correção ou substituição, arcando com o ônus decorrente.



7.6. Os serviços somente serão considerados aceitos depois de minucioso teste de funcionamento efetuado, dentro do prazo de 15 dias estabelecido acima, pela equipe de técnicos da CONTRATANTE e da CONTRATADA. Tais testes visam à checagem das perfeitas condições físicas, funcionamento e atendimento às especificações em conformidade com os Requisitos Técnicos descritos neste Termo de Referência.

7.7. Ocorrendo qualquer problema ou divergência nos testes, a Contratada terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da notificação, para proceder às correções, adequações ou substituição do item, objeto deste ajuste, voltando a proceder os testes de aceitabilidade definitiva conforme disposto.

7.8. Caso a correção dos desvios/ defeitos/ não sejam atendimentos no período de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da primeira notificação, a contagem do prazo de notificação para correção dos desvios constatados não será interrompida devido à rejeição deles. Neste caso, a Contratada arcará com o ônus decorrente desse atraso.

7.9. Uma vez constatado o funcionamento do objeto entregue com os termos contratuais, a CONTRATANTE efetuará o recebimento definitivo do objeto contratado.

7.10. O aceite e o posterior pagamento dos produtos não eximem a licitante vencedora das responsabilidades pela correção de todos os defeitos, falhas e quaisquer outras irregularidades decorrentes dos produtos aplicados e dos serviços prestados nos termos da garantia.

7.11. O recebimento definitivo caberá ao agente fiscalizador especialmente designado para o acompanhamento e a fiscalização do contrato decorrente desta proposição.

7.12. Ficam designados para compor a comissão que efetuará o recebimento definitivo, o agente fiscalizador e o gestor do contrato, bem como, seus respectivos substitutos.

CLÁUSULA OITAVA – DO LOCAL DE ENTREGA E EXECUÇÃO DOS OBJETO

8.1. A entrega deverá ocorrer no horário de 8:00 às 15:00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, na sede da CONTRATANTE, ou em horário diverso para fins de minimizar impacto nas atividades da CONTRATANTE, devendo ser acordado entre as partes.

8.2. A execução deverá ocorrer no local contratado e preferencialmente em horário comercial, podendo ocorrer em outros horários pré-definidos entre CONTRATANTE e CONTRATADA, conforme a natureza dos serviços em caso de necessidade, para fins minimizar impacto nas atividades da CONTRATANTE.

CLÁUSULA NONA – DA COMUNICAÇÃO ENTRE CONTRATANTE E CONTRATADA

9.1. A CONTRATADA junto com a CONTRATANTE deverá promover reuniões de acordo com as demandas em andamento no intuito de avaliar e zelar pela qualidade de atendimento e serviços.

9.2. A CONTRATADA deverá informar e-mail oficial para comunicações com a CONTRATANTE.

9.3. A CONTRATADA deverá informar número telefônico e contato técnico para comunicação ágil das atividades objeto desta especificação técnica.

9.4. Toda a comunicação entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA deverá ser sempre formal como regra, exceto em casos excepcionais que justifiquem outro canal de comunicação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1. Será admitida a subcontratação parcial do objeto, limitando-se nos serviços acessórios, complementares a exemplo de instalações de dutos, perfurações de paredes, recomposição de paredes, treinamento entre outros complementares. No entanto, a CONTRATADA será a única e exclusiva responsável pela execução do objeto ofertado, não tendo a SUBCONTRATADA qualquer vínculo com a CONTRATANTE.

10.2. A CONTRATADA, nas hipóteses de subcontratação, deverá de modo prévio e formal comunicar a CONTRATANTE, prestando-lhe todas as informações necessárias quanto aos serviços que serão executados e a empresa subcontratada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VINCULO EMPREGATÍCIO

11.1. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da CONTRATADA e a CONTRATANTE, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta, e não há dedicação de mão de obra exclusiva.



11.2. Os profissionais e representantes da CONTRATADA não terão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE, correndo por conta exclusiva da CONTRATADA, todas as obrigações decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária, infortunistica do trabalho, fiscal, comercial e outras correlatas, as quais a CONTRATADA se obriga a saldar na época devida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

12.1. O TCM-PA terá plenos poderes para fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços por si ou por intermédio de prepostos devidamente credenciados, nas formas previstas na Lei 8.666/93.

12.2. Permitir o acesso dos funcionários ou prepostos da CONTRATADA às dependências da CONTRATANTE, respeitando as normas que disciplinam a segurança do patrimônio, das pessoas e das informações e os termos deste Termo de Referência;

12.3. Efetuar pagamento nos prazos e condições estabelecidos no contrato, conforme este Termo de Referência.

12.4. Apresentar na reunião de início do projeto os líderes das tecnologias que estarão envolvidos na implantação dos itens.

12.5. Fornecer as informações necessárias e de suas responsabilidades para fins de cumprimento do pactuado.

12.6. Sugerir com a CONTRATADA o cronograma de atividades para alcançar a finalização do contratado no prazo mais exíguo possível e com menor impacto possível no andamento das rotinas de trabalho da CONTRATANTE.

12.7. Informar e diferenciar as informações que são sigilosas previamente ao seu fornecimento.

12.8. Garantir que as atualizações e adequações no ambiente da CONTRATANTE serão executadas, desde que adequadamente solicitado e justificado.

12.9. Todo trabalho será feito no termos definidos no Termo de Referência, o qual traz os quesitos técnicos norteadores do contrato por escrito, entre a CONTRATADA e o CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

13.1. Apresentar na reunião de início da execução do contrato o nome, telefone e e-mail de um ponto de contato único através do qual poderá ser encaminhada e acompanhada qualquer pendência operacional ou administrativa.

13.2. Realizar a entrega dos itens atendendo aos requisitos técnicos exigidos em Termo de Referência;

13.3. Realizar os serviços contratados de instalação nos termos escritos no Termo de Referência.

13.4. Aplicar as normas técnicas vigentes aos serviços pactuados.

13.5. Disponibilização da documentação dos serviços prestados tais como: manuais de operação dos equipamentos e softwares, documentação das rotinas operacionais necessárias ao funcionamento da solução, descrição de problemas mais comuns e respectivas soluções.

13.6. Respeitar as normas e procedimentos de controle interno, inclusive de acesso às dependências do CONTRATANTE.

13.7. Prestar toda a orientação necessária para instalação e a perfeita utilização dos materiais e sua aplicação para a obtenção de seu máximo desempenho.

13.8. Responsabilizar-se integralmente pelo fornecimento de mão-de-obra especializada com experiência comprovada na prestação de serviços similares e de igual porte.

13.9. Observar e adotar todas as recomendações dos fabricantes, devendo prever e incluir em sua proposta todos os elementos necessários ao seu correto e pleno funcionamento.

13.10. Responder por qualquer prejuízo que seus empregados ou preposto causarem ao patrimônio da CONTRATANTE, ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente os reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente.

13.11. Assumir total responsabilidade pelo sigilo das informações, classificadas como sigilosas, que seus empregados ou prepostos vierem a obter em função dos serviços prestados, respondendo pelos danos causados a CONTRATANTE ou a terceiros em virtude de um eventual vazamento de informação, decorrente de ação dolosa, negligência, imperícia ou imprudência.

13.12. Manter o mais rigoroso sigilo sobre quaisquer dados, informações, documentos, framework e especificações que a ela venham a ser confiados ou que venha a ter acesso em razão dos serviços prestados, não podendo, sob



qualquer pretexto, revelá-los, divulgá-los, reproduzi-los na sua totalidade ou em partes, ou deles dar conhecimento a quaisquer terceiros.

13.13. Comunicar previamente a CONTRATANTE, a necessidade da divulgação das INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS a que tenha tido acesso, devido a determinação judicial ou a ordem emanada por autoridade competente.

13.14. Por ocasião do encerramento do contrato, devolver a CONTRATANTE, toda e qualquer informação considerada confidencial e disponibilizada na forma de relatórios, arquivos, imagens, audiovisuais, ou quaisquer outros meios de armazenamento, comprometendo-se a removê-las de seus equipamentos servidores, microcomputadores, cartões magnéticos, "pen drives" ou qualquer outro meio de armazenamento, que por ventura tenha utilizado por ocasião da prestação de serviços.

13.15. Executar os serviços observando, rigorosamente, as especificações técnicas da CONTRATANTE, e em conformidade com as especificações estabelecidas na fase de nivelamento técnico.

13.16. Comunicar a CONTRATANTE, por escrito, qualquer anormalidade que possa colocar em risco o êxito e o cumprimento dos prazos, e metas propondo as ações e melhores soluções necessárias.

13.17. Obedecer, rigorosamente, as condições do Termo de Referência, devendo qualquer alteração ser autorizada previamente por escrito pela CONTRATANTE.

13.18. Regularizar as possíveis irregularidades observadas no decorrer da entrega ou quando do funcionamento irregular, sem ônus e quando notificada pela CONTRATANTE, nas condições já previstos neste Termo de referência .

13.19. O fornecedor não poderá cobrar valores adicionais ao valor do contrato, tais como custos de deslocamento, alimentação, transporte, alojamento, trabalho em sábados, domingos, feriados ou em horário noturno, bem como qualquer outro valor adicional.

13.20. Responder pelas despesas relativas a encargos trabalhistas, de seguro de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem devidas e referentes aos serviços executados por seus empregados, uma vez que os mesmos não têm nenhum vínculo empregatício com o Tribunal.

13.21. Fornecer todos os instrumentos necessários à execução dos serviços.

13.22. A contratada responderá integralmente por perdas e danos que vier a causar ao Tribunal ou a terceiros em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras combinações contratuais ou legais a que estiver sujeita.

13.23. Responsabilizar-se técnica e administrativamente pelo objeto contratado, não sendo aceito, sob qualquer pretexto, a transferência de responsabilidade a outras entidades, sejam fabricantes, técnicos ou quaisquer outros.

13.24. Entregar os equipamentos em até 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato, podendo ser prorrogado desde que precedido de justificativa acatada pelo CONTRATANTE.

13.25. Na hipótese de inexecução do objeto do Contrato, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, ficará a contratada sujeita às seguintes sanções: de multa diária, correspondente ao percentual de 0,17% sobre o respectivo valor do(s) item(ns) em atraso, até o limite máximo de 5%(cinco por cento) sobre o valor da parcela não executada, bem como sujeito a suspensão, pelo prazo de até 2 (dois) anos, de licitar e contratar com este Tribunal. O atraso superior a 30 dias poderá causar rescisão contratual.

13.26. Na hipótese de atraso injustificado da entrega dos equipamentos, fica estabelecido, a título de multa, por dia de atraso, até o limite máximo de 5%(cinco por cento).

13.27. Respeitar o prazo contratual de 12(doze) meses a partir de sua assinatura, prorrogáveis mediante formalização e assinatura das partes por igual período até o limite de 60(sessenta) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O pagamento será realizado pelo TCM/PA, através de crédito na conta bancária da CONTRATADA em até 15 (quinze) dias úteis após o protocolo da fatura da prestação dos serviços na Diretoria Administrativa, e que esteja devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato.

2. A fatura que contiver erro será devolvida à Contratada para retificação e reapresentação, onde será contado novo prazo de 15 (quinze) dias úteis após a reapresentação da fatura.



3. Nos preços constantes da proposta vencedora deverão estar inclusas todas as despesas, tais como: taxas, impostos, frete, seguro, embalagens, manuais e durante o período de garantia de funcionamento.

4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

5. Nos termos do artigo 36, §6º, da Instrução Normativa STI/MPOG nº 02, de 2008, será efetuada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

1. Não produziu os resultados acordados;

2. Deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida.

14.6 A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário.

14.7 É condição para o pagamento do valor constante na Nota Fiscal/Fatura a apresentação, no momento da liquidação da empresa, de prova de regularidade no SICAF, ou mediante a expedição dos seguintes documentos:

a) Certidão Negativa (ou positiva com efeito de negativa) de Débito (CND), fornecida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), disponibilizada em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/cnd/defaultpj.htm>>.

b) Certidão de Regularidade do FGTS – CRT, emitido pela Caixa Econômica Federal, disponibilizada em: <https://www.sifge.caixa.gov.br/Cidadao/Crf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp>;

c) Certidão Conjunta Negativa (ou Positiva com Efeito Negativa) de Débitos relativos aos TRIBUTOS FEDERAIS e à DIVIDA ATIVA DA UNIÃO, emitida pela Secretaria da Receita Federal, disponibilizada em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Certidoes/PessoaJuridica.htm>

d) Certidão Negativa de DÉBITOS TRABALHISTAS (ou Positiva com Efeito Negativa) perante a Justiça do Trabalho nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, disponibilizada em: <<http://www.tst.jus.br/certidao>>;

e) Certidão Conjunta Negativa (ou Positiva com Efeito Negativa) de Débitos relativos aos TRIBUTOS ESTADUAIS e à DÍVIDA ATIVA DO ESTADO para as empresas inscritas no Estado do Pará; ou Certidão Negativa (ou Positiva com Efeito de Negativa) de DÉBITO DO ESTADO do domicílio ou sede da CONTRATADA.

f) Certidão Negativa de TRIBUTOS DO MUNICÍPIO, da sede da CONTRATADA.

14.8. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data do seu vencimento até o efetivo adimplemento da parcela, em que juros de mora serão calculados à taxa de 0,5 (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados diariamente em regime de juros simples.

14.9. O valor dos encargos é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios devidos;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

2. O preço registrado poderá ser revisto nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.



3. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

15.3.1. Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

2. Frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido e cancelar o registro, sem aplicação de penalidade;

3. Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação, observada a ordem de classificação original do certame.

4. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

1. Convocar o fornecedor visando à negociação de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, quando cabível, para rever o preço registrado em razão da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

2. Caso inviável ou frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

3. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação, quando cabível.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS PENALIDADES

1. Nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002, a licitante que, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do instrumento contratual ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das penalidades previstas nos artigos 86 e 87 e 88 da Lei nº 8.666/93.

2. Nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do objeto deste Edital, a licitante, garantida a prévia defesa, ficará sujeita às seguintes sanções:

1. Pelo atraso na entrega do(s) produto(s): multa moratória equivalente a 1% (um por cento) do valor do Pedido de Compra, por dia de atraso, admitindo-se no máximo 10 (dez) dias de atraso, após o que poderá ser caracterizada a inexecução total do objeto, a critério da contratante.

2. Pela inexecução total ou parcial: multa de mora 10% (dez por cento), incidente sobre o valor do contrato;

3. A multa indenizatória decorrente de configuração de inexecução parcial ou total do objeto poderá ser cumulada com as demais penalidades previstas em lei ou no presente Edital, uma vez que possuem caráter de sanção administrativa.

4. A multa indenizatória prevista não exime a LICITANTE/CONTRATADO da reparação de eventuais perdas e danos que seu ato punível venha a acarretar à CONTRATANTE.

5. A configuração da inexecução total ou parcial ensejará, a critério da Contratante, a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, nos termos do artigo 77 da Lei 8.666/93;

6. Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002;

7. Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido, será automaticamente descontado do preço a que a contratada vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês, ou quando for o caso, cobrado judicialmente.

8. A cobrança das multas previstas em lei e no presente Edital não exclui o direito do TCM/PA de requerer eventuais indenizações pelos danos causados pela empresa Contratada em decorrência da presente contratação, desde que devidamente comprovados e garantida a ampla defesa da Contratada.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO

O presente Ata poderá ser rescindida de forma amigável, unilateral ou judicial, conforme dispõe o art. 79 e nas hipóteses previstas no art. 78, ambos da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

O presente instrumento deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, no prazo de 10 (dez) dias, de sua assinatura, nos termos do art. 28 § 5º da Constituição do Estado do Pará.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

Para dirimir as controvérsias que porventura venham a surgir em relação à presente Ata, as partes elegem o foro da Comarca de Belém, Estado do Pará, que se sobrepõe a qualquer outro por mais privilegiado.

E para constar, lavar-se o presente termo em duas vias de igual forma e teor que segue assinado pelas partes na presença de duas testemunhas, para que produza os necessários efeitos jurídico-legais.

Belém-Pa, 07 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente

CONTRATANTE

GABY SOARES DE OLIVEIRA CESTARI

Representante Legal

TELC TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA

CONTRATADA

MARCELO MARTINS CESTARI

Representante Legal

TELC TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1) Nome: _____ CPF/MF nº _____

2) Nome: _____ CPF/MF nº _____

Protocolo: 37245

ATA**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD**

EXTRATO DE ADESAO 001/2021-TCMPA – Ata de Ata de Registro de Preços TRT 8a Região n. 16/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAPA 202113381

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, torna pública a adesão a Ata de Registro de Preços do Tribunal Regional do Trabalho da 8a Região, o que faz com supedâneo na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, na Lei 10.520/2002 e por simetria, no Decreto Federal nº 7.892/2013, 7.174/2010 e

10.024/2019 e demais normas em vigor, consoante às especificações seguintes:

Tribunal Regional do Trabalho da 8a Região- Processo Administrativo n. 3306/2020- Pregão Eletrônico n. 34/2020– Ata de Registro de Preço – ARP n. 16/2020.

Objeto: Registro de preço para a futura contratação de Solução de Proteção e Auditoria do Uso de Credenciais – Monitoramento Comportamental e Repositório Seguro, com possibilidade de proteção, monitoramento e alerta baseado em análise comportamental, detecção e resposta a atividade de conta privilegiada, armazenamento de senhas e mitigação de riscos, nos



termos e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Órgão Gerenciador: Coordenadoria de Licitações e Contratos do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, inscrito no CNPJ sob o nº 01.547343/0001-33

Órgão Participante/Carona: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, inscrito no CNPJ sob o nº: 04.789.665/0001-87, representado por sua Presidente, a Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz, inscrita no RG n. 3373782/SEGUPPA

Fornecedor

Registrado:

IT PROTECT SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM INFORMÁTICA EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N. 23.378.923/0001-87, localizada em Avenida Santos Dumont, n. 1510, salas 1305 e 1306, Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP n. 60.150-161, representada por THEO AUGUSTO RAMALHO COSTA, CPF N. 686.816.102-63, com valor registrado de R\$ 2.537.971,51 (dois milhões quinhentos e trinta e sete mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Vigência da ARP: 11/12/2020 a 11/12/2021

Data da Adesão: 24/11/2021

Data da Assinatura do Contrato: 06/12/2021

Vigência da adesão: 24/11/2021 a 22/02/2022

Protocolo: 37246

PROCESSO N. PA202113347- EXTRATO DE ADESÃO 002/2021-TCMPA – Ata de Ata de Registro de Preços n. 23/2020 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS- PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/9088

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, torna pública a adesão à Ata de Registro de Preços do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, o que faz com supedâneo na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, na Lei 10.520/2002 e por simetria, no Decreto Federal nº 7.892/2013, 7.174/2010 e 10.024/2019 e demais normas em vigor, consoante às especificações seguintes:

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas- Processo Administrativo n. 2020/9088- Pregão Eletrônico n. 020/2021– Ata de Registro de Preço – ARP n. 023/2021.

Objeto: Registro de preço para a eventual e futura contratação de Solução de Integrada de e-mail, pacote de Software de Escritório e Armazenamento, denominada Google Workspace Business Starter, Business Standart e Business Plus, incluindo suporte técnico remoto, migração de dados e treinamento para administração a solução, com as especificações, quantidades e exigências do Edital.

Órgão Gerenciador: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, 12.473.062/0001-08

Órgão Não Participante/Carona: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, inscrito no CNPJ sob o nº: 04.789.665/0001-87, representado por sua Presidente, a Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz, inscrita no RG n. 3373782/SEGUPPA

Fornecedor Registrado:

RJR COMÉRCIO E SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N. 11.508.825/0001-38, localizada na Avenida Sagitário, n. 138, Sala n. 2313 A, Sítio Tamboré Alphaville, Barueri, São Paulo, CEO 06473-073, representada por ROBERTO FLORENTINO DA SILVA JR., CPF 005.539.839-11, com valor registrado de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Vigência da ARP: 29/09/2021 a 29/09/2022

Data da Adesão: 25/11/2021

Data da Assinatura do Contrato: 07/12/2021

Vigência da adesão: 25/11/2021 a 24/01/2022

Protocolo: 37247

ERRATA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

ERRATA 3 *

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 052/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e a empresa **FERRAZ E FERRAZ ATELIER LTDA.**

Onde se lê:

FERRAZ E FERRAZ ATELIER LTDA.

Leia-se:

ELIZA FERRAZ GOMES E CIA LTDA EPP.

Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Presidente do TCM/PA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.139 do dia 18/11/2021.

Protocolo: 37252

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 1194/2021, DE 30/11/2021

Nome: RODOLFO DE ARAUJO BORGES

Assunto: Regime Especial de Trabalho.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

PORTARIA Nº 1208/2021, DE 01/12/2021Nome: **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2020/2021.

Período: 11 de janeiro a 09 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 1209/2021, DE 01/12/2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Memorando nº 187/2021 - DAD/TCM, de 29/11/2021;

RESOLVE:

Designar os servidores **ITAMAR SOARES DE AZEVEDO NETO**, matrícula nº 500000484, ASSESSOR DE GABINETE - TCM.FG.NS.5, **ANA CRISTINA GONCALVES VIEIRA**, matrícula nº 500000263, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - TCM-ACE.E/11 e **LEONTINO DA GRACA TEIXEIRA JUNIOR**, matrícula nº 500000980, ASSISTENTE TÉCNICO II - TCM.CPC.NM.102-3 para, sob a presidência do primeiro, procederem inventário do estoque deste Tribunal.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 1210/2021, DE 01/12/2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Memorando nº 188/2021 - DAD/TCM, de 29/11/2021;

RESOLVE:

Designar os servidores **ONAZIS CORREA DO AMARAL**, matrícula nº 63939000, ASSISTENTE TÉCNICO - TCM.FG.NM.4, **ARTHUR BRAGA SISNANDO DA COSTA**, matrícula nº 500000852, ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.NS.101-4 e **ANA CRISTINA GONCALVES VIEIRA**, matrícula nº 500000263, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - TCM-ACE.E/11, para sob a presidência do primeiro, procederem inventário do acervo mobiliário deste Tribunal.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 1211/2021, DE 01/12/2021Nome: **MARCIO ANTONIO CAMPOS**

Assunto: Conceder 10 (dez) dias de licença Paternidade.

Período: 19 a 28 de novembro de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1212/2021, DE 01/12/2021Nome: **MARCIO ANTONIO CAMPOS**

Assunto: Conceder Auxílio-natalidade correspondente a 01 (um) salário-mínimo.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 1213 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o despacho da Diretoria de Gestão de Pessoas, constantes na solicitação nº 202104389, de 26/11/2021, e ainda,

CONSIDERANDO o inciso IX do Art. 8º da Lei Complementar Federal 173 de 27 de maio de 2020;

RESOLVE:

Mandar averbar na ficha funcional da servidora **LUZIANA BARROS CORREIA**, matrícula nº 500000999, CHEFE DE APOIO ESPECCIALIZADO-TCM.FG. NS.3, o tempo de serviço público prestado ao Governo do Estado do Pará, no total de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do § 1º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 -RJU.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 1214/2021, DE 02/12/2021Nome: **ANA CLAUDIA DUARTE DAS NEVES**

Assunto: Conceder 180 (cento e oitenta) dias de Licença-prêmio, referentes aos triênios 2008/2011, 2011/2014 e 2014/2017, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1215 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 109, de 27/12/2016, combinado



com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 189/2021-DAD/TCM de 1º/12/2021;

RESOLVE:

Substituir a servidora **NATHACHA SILVA MACHADO**, matrícula nº 500000987, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, pelo servidor **RODOLFO DE ARAÚJO BORGES**, matrícula nº 500001001, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, na Portaria nº 0833/2021, de 02/08/2021, publicada no DOE nº 1074 de 06/08/2021, para atuar como fiscal no Contrato Administrativo nº 003/2016/TCM-PA firmado com a empresa A S SANTOS LEAL LTDA.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 1217 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 190/2021-DAD/TCM de 02/12/2021;

RESOLVE:

Designar os servidores **MARCOS MATHEUS FONSECA REIS**, matrícula nº 500000994, ASSESSOR TÉCNICO – TCM.CPC.NS.101-4 e **FERNANDO CARDOSO DOURADO**, matrícula nº 500000713, ASSESSOR TÉCNICO – TCM.CPC.NS.101-4, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal respectivamente, no Contrato nº 035/2021 firmado por este Tribunal e a empresa CONTRATOSGOV, para aquisição de software gerencial que conecta de forma inteligente a atuação dos setores e agentes envolvidos na execução contratual em uma única solução, com visão geral, atendendo a legislação de acordo com as necessidades do TCM/PA.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 1221 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Memorando nº 191/2021-DAD/TCM de 02/12/2021;

RESOLVE:

Designar os servidores **RODOLFO DE ARAÚJO BORGES**, matrícula nº 500001001, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – TCM.CPC.NM.102-3 e **JESIMIEL DOS SANTOS LOBO**, matrícula nº 500000992, AUXILIAR ADMINISTRATIVO – TCM.CPC.NM.102-2, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal respectivamente, no Contrato nº 036/2021, para contratação de empresa especializada na elaboração do Projeto Básico de Arquitetura para a área do galpão e entorno localizado neste Tribunal.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 1200/2021, DE 30/11/2021

Nome: **PAMELA CRISTINA PEREIRA MACEDO**

Assunto: Regime Especial de Trabalho.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente

PORTARIA Nº 1219/2021, DE 02/12/2021

Nome: **JOSE AUGUSTO AVIS DOS SANTOS**

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na 6ª Controladoria deste Tribunal.

A contar de 1º de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente

ADMISSÃO DE SERVIDOR

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 1218 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso 1, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **JOSE AUGUSTO AVIS DOS SANTOS**, matrícula nº 500001003, AUXILIAR ADMINISTRATIVO – TCM.CPC.NM.102-2, a contar de 1º de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente

Protocolo: 37243

